



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA
PPGDIR/CCSO**

**AGEUFMA - AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA,
PÓS-GRADUAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO**

AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS NA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA:

uma análise no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal em São Luís/MA.

São Luís, 2026

ANNA CAROLLINA DE OLIVEIRA ABREU MELO

AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS NA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA:

uma análise no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal em São Luís/MA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Dinâmica e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso

São Luís
2026

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Melo, Anna Carrollina de Oliveira Abreu.
AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS NA JUSTIÇA CRIMINAL
NEGOCIADA: : uma análise no âmbito do 2o Juizado Especial
Criminal em São Luís/MA / Anna Carrollina de Oliveira Abreu
Melo. - 2026.
142 f.

Coorientador(a) 1: Eudes Vitor Bezerra.
Orientador(a): Roberto Carvalho Veloso.
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso,
Universidade Federal do Maranhão, São Luis/ma, 2026.

1. Direito Penal. 2. Direito Criminal. 3. Justiça
Penal Consensual. I. Veloso, Roberto Carvalho. II.
Bezerra, Eudes Vitor. III. Título.

ANNA CAROLLINA DE OLIVEIRA ABREU MELO

AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS NA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA:

uma análise no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal em São Luís/MA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (Coorientador)
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Profa. Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho (Avaliadora)
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Dr. Hugo Assis Passos (Avaliador Externo)
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

“O senhor é o meu Pastor e nada me faltará”. (Salmos 23:1)

“Acima de tudo, guarde o seu coração, porque dele procedem as fontes da vida”. (Provérbios 4:23)

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Jesus, Todo Poderoso, Dono dos meus dias e da minha vida, eu dedico e agradeço toda essa trajetória do mestrado, que não é só parte de minha trajetória profissional, mas pessoal, penso que não há separação, mas estados de uma mesma pessoa que pertence a isso ou aquilo, então, Deus estava preparando toda a minha trajetória para me formar Mestre em Direito, tudo isso com a mão forte de Maria, Mãe de Jesus e Nossa Mãe e Advogada intercessora.

À minha família, a quem *in memoriam* dedico este trabalho principalmente ao meu pai, Alvinio Oliveira Melo, que descansa sob a proteção de Deus, mas que deixou seu legado refletido em seus filhos, que lealmente seguiram sua trajetória de estudos, ele foi 2º Oficial da Marinha Mercante do Brasil e depois Engenheiro Mecânico, Professor Mestre e Doutor pela UFPA - Universidade Federal do Pará, aqui cheguei seguindo seus passos e exemplo.

À minha mãe, Dona Maria Antônia, que, com devoção, exerce a maternidade, mãe presente, dedicada, atualmente aposentada, foi professora exemplar da rede estadual de ensino do nosso Estado e com alegria vejo a avó amorosa e protetora da nossa Maria Clara.

Ao meu irmão Pedro Fellipe, responsável e leal, sempre dizem que as meninas precisam de irmãos para serem protegidas, então Deus sabia que eu precisaria dele, Deus me presenteou com um anjo da guarda em vida, marido dedicado da Thalys, uma boa menina, carinhosa e prestativa, e padrinho dedicado da Maria Clara.

Ao meu orientador do mestrado um agradecimento especial pela disponibilidade, parceria, compreensão e entendimento, profissional dedicado e exemplar, que me acolheu, apadrinhando-me com sentimento de proteção e de mestre, a quem deseja ensinar e partilhar conhecimento, experiência e vivências.

Ao meu amigo de mestrado Alex França, sempre disponível, leal e cordato, não só a mim, mas ao PPGDIR-UFMA e a todos os alunos do mestrado, amigo fiel com quem fui presenteada pela vida e pelo Direito.

À Jarihna e à Esther, meninas especiais, leais e dedicadas, educadas e estudiosas, que foram fundamentais na minha caminhada para conclusão desta pesquisa.

Ao Bruno Learte, amigo que conheci durante a trajetória do mestrado e compartilhou sua jornada acadêmica comigo.

Ao coordenador do mestrado, Prof. Dr. Paulo Ramos, a quem me acolheu, compreendeu e perpassou seus ensinamentos e conhecimentos.

Ao Prof. Dr. Cláudio Guimarães e ao meu coorientador Eudes Vitor Bezerra, pela parceria e disponibilidade.

Ao meu amigo Adelmano Benigno, em especial, pela significativa contribuição na obtenção de obras indispensáveis à elaboração deste estudo.

A todos os professores do mestrado que contribuíram para a minha formação, cito-os, expressamente, com gratidão Edith Maria Barbosa Ramos, Márcia Haydée, Paulo Velten e Paulo Brandão.

Aos professores convidados para minha banca examinadora, Prof^a. Dra. Márcia Haydée e Prof. Dr. Hugo Passos, pela disponibilidade e pela honra em fazerem parte desta caminhada.

Aos amigos que fiz no mestrado, pela cumplicidade e parceria na jornada.

Finalmente, à Maria Clara, minha filha, razão do meu viver e dona de todos os meus dias, do meu coração e da minha vida. Uma joia preciosa que Deus e Nossa Senhora me confiaram, ainda em meados do mestrado, a gerar, cuidar, ensinar e formar seu caráter. Ela nasceu e eu renasci, mais forte, mais centrada, percebendo mais a vida e tornando-me mãe, me dando o dom da maternidade, me dando superpoderes, trazendo-me sentido novamente, tornando a vida mais bela, mostrando o amor verdadeiro e colorindo minha vida. De todos os amores que tenho, Maria Clara é o amor que tornou minha vida mais feliz, que trouxe razão para minha jornada.

Não posso esquecer da Carol, menina, criança, sonhadora, amada pela família, criada com tanto amor e cheia de sonhos, àquela garotinha sonhadora meu maior agradecimento, sem ela e sem a memória dela em mim, nada disso seria possível, então, grata à menina Carol, por você estamos aqui.

RESUMO

A presente dissertação tem por escopo analisar o desenvolvimento, a aplicação e os impactos da justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995 e nas inovações introduzidas pelo Acordo de Não Persecução Penal, previsto na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Partindo do reconhecimento da grave crise estrutural que assola o sistema de justiça criminal brasileiro, caracterizada pela morosidade processual, superlotação carcerária, seletividade penal e ineficiência na resposta estatal, o estudo destaca a premente necessidade de adoção de modelos alternativos que superem os entraves do sistema penal tradicional, sem desconsiderar as garantias e direitos fundamentais dos jurisdicionados. Metodologicamente, a pesquisa adota o método indutivo, a abordagem sociojurídico-crítica, o método de investigação jurídico-exploratória e a técnica quanti-qualitativa, aliadas à análise empírica de dados extraídos de bases oficiais do Poder Judiciário, notadamente o sistema TermoJuris e a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud/CNJ). Nesse contexto, investiga-se a viabilidade, os benefícios e os limites do Direito Penal Negociado como modelo inovador e complementar à persecução penal tradicional, sobretudo no âmbito dos delitos de menor potencial ofensivo. A pesquisa delinea os fundamentos teóricos e normativos da justiça consensual, examina a evolução legislativa brasileira e confronta experiências internacionais, com destaque para o plea bargain norte-americano, além dos modelos adotados em Itália, Alemanha e Portugal. Complementarmente, realiza-se análise empírica, com base em dados provenientes do 2º Juizado Especial Criminal de São Luís/MA, concentrando-se na aplicação prática da transação penal e da suspensão condicional do processo, seus desdobramentos e desafios. Sustenta-se que os mecanismos consensuais representam uma resposta eficiente, célere e proporcional aos desafios do sistema penal brasileiro, contribuindo para a mitigação da sobrecarga do Judiciário, a redução do encarceramento em massa e a promoção de soluções mais justas e adequadas à complexidade dos casos concretos. Contudo, destaca-se a necessidade de utilização criteriosa desses instrumentos, a fim de assegurar a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da voluntariedade, prevenindo-se, assim, eventual flexibilização indevida das garantias processuais e o agravamento das desigualdades sociais, raciais e econômicas historicamente presentes no sistema penal. Por derradeiro, reforça-se a importância de aprofundar o debate acadêmico e político acerca da justiça penal consensual, a fim de que sua implementação possa contribuir efetivamente para a modernização, democratização e humanização do direito penal e processual penal brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal Negociado; Ciências Criminais; Sistema de Justiça Criminal; Justiça Penal Consensual.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the development, application, and impacts of consensual criminal justice in the Brazilian legal system, with emphasis on the mechanisms provided by Law No. 9,099/1995 and the innovations introduced by the Non-Prosecution Agreement, established by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package). Based on the recognition of the serious structural crisis affecting the Brazilian criminal justice system, characterized by procedural delays, prison overcrowding, penal selectivity, and inefficiency in the State's response, the study highlights the urgent need to adopt alternative models capable of overcoming the limitations of the traditional criminal system, without disregarding the fundamental rights and guarantees of individuals. Methodologically, the research adopts the inductive method, a socio-legal critical approach, the exploratory legal research method, and a quantitative-qualitative technique, combined with the empirical analysis of data extracted from official Judiciary databases, notably the TermoJuris system and the National Judicial Data Base (DataJud/CNJ). In this context, the study investigates the feasibility, benefits, and limits of Negotiated Criminal Law as an innovative and complementary model to traditional criminal prosecution, especially in cases involving minor offenses. The research outlines the theoretical and normative foundations of consensual justice, examines the evolution of Brazilian legislation, and compares international experiences, with emphasis on the American plea bargain, as well as the models adopted in Italy, Germany, and Portugal. Additionally, an empirical analysis is conducted based on data from the 2nd Special Criminal Court of São Luís/MA, focusing on the practical application of plea agreements such as criminal transaction and conditional suspension of the process, as well as their developments and challenges. It is argued that consensual mechanisms represent an effective, swift, and proportionate response to the challenges of the Brazilian criminal system, contributing to reducing the overload of the Judiciary, mass incarceration, and promoting fairer and more adequate solutions to the complexity of concrete cases. However, the study emphasizes the need for careful application of these instruments in order to ensure compliance with constitutional principles such as adversarial proceedings, full defense, legality, and voluntariness, thus preventing undue flexibilization of procedural guarantees and the worsening of social, racial, and economic inequalities historically present in the criminal system. Finally, the dissertation reinforces the importance of deepening the academic and political debate on consensual criminal justice, so that its implementation may effectively contribute to the modernization, democratization, and humanization of Brazilian criminal law and criminal procedure.

Keywords: Negotiated Criminal Law; Criminal Sciences; Criminal Justice System; Consensual Criminal Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

CEDH - Convenção Europeia de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

EUA - Estados Unidos da América

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada

SIESPJ - Sistema de Estatística do Poder Judiciário

SPP - Suspensão Provisória do Processo

TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quantitativo de processos distribuídos e julgados no 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de São Luís/MA

Figura 2 - Relação entre os processos distribuídos e os processos baixados por ano

Figura 3 - Quantidade de casos julgados por ano

Figura 4 - Índice de conciliação

Figura 5 - Indicadores de tempo médio apurados no julgamento de processos/procedimentos

Figura 6 - Principais marcos temporais da tramitação processual no 2º Juizado Especial Criminal de São Luís

Figura 7 - Quantidade de casos novos por ano referentes aos cinco principais assuntos cadastrados

Figura 8 - Quantidade de casos novos por ano referentes às cinco principais classes processuais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO...	13
2. O DIREITO PENAL NEGOCIAL NO BRASIL...	21
2.1. Os instrumentos brasileiros de resolução consensual do processo penal: o problema dos processos criminais no Brasil...	32
2.2. A Lei 9.099/95 e os institutos da Transação Penal, Composição Civil dos Danos e a Suspensão Condicional do Processo...	37
2.2.1 Fundamentos político-criminais da Justiça Penal Consensual...	38
2.2.2 A Lei nº 9.099/95 e a estrutura do microsistema dos Juizados Especiais Criminais...	39
2.2.3 A Composição Civil dos Danos...	40
2.2.4 A Transação Penal...	42
2.2.5 A Suspensão Condicional do Processo...	44
2.2.6 O Acordo de Não Persecução Penal...	45
2.2.7 A Colaboração Premiada...	47
2.2.8 Considerações críticas e consolidação paradigmática...	48
2.3. O Direito Penal Negocial na justiça criminal brasileira: fundamentos teóricos...	49
2.3.1 Fundamentos constitucionais e principiológicos da consensualidade penal...	50
2.3.2 Racionalização do sistema e redefinição do papel institucional...	52
2.3.3 Críticas estruturais e riscos democráticos...	53
2.3.4 Tendências de expansão normativa no Brasil...	56
2.3.5 A teoria do garantismo e o consenso no Direito Processual Penal...	57
3. A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO DIREITO PENAL COMPARADO.....	66
3.1. O modelo norte-americano de justiça penal negociada: <i>plea bargain</i>	72
3.1.1 Direito comparado como método e fundamento da análise...	73
3.1.2 Estrutura e consolidação histórica do <i>plea bargain</i> nos Estados Unidos...	73
3.1.3 O <i>adversary system</i> e a lógica da oportunidade...	74
3.1.4 Eficiência, economia processual e críticas estruturais...	75
3.1.5 A incorporação brasileira sob limites constitucionais...	78

3.1.6 Expansão do modelo negocial no Brasil: ANPP, colaboração premiada, acordo de leniência e síntese crítica comparativa...	82
3.2. Mecanismos de resolução por consenso no processo penal Português.	83
3.2.1 Aplicação do acordo sobre a sentença em Portugal...	83
3.2.2 Suspensão provisória do processo em Portugal...	84
3.2.3 Desafios e Possibilidades na Justiça Penal Consensual de Portugal...	86
3.3. O exemplo Italiano e Alemão.	88
3.3.1. O Exemplo Italiano...	88
3.3.2. O Exemplo Alemão...	97
3.4. A importância do Estudo Comparado na Justiça Penal Consensual...	101
4. ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS/MA.	103
4.1. Delimitação metodológica e fundamentação da base empírica: TermoJuris e DataJud/CNJ.	104
4.1.1. Produtividade jurisdicional e taxa de resolução processual...	110
4.1.2. Índice de conciliação e efetividade da justiça criminal negociada...	111
4.1.3. Tempo médio de tramitação e identificação de gargalos processuais...	113
4.1.4. Perfil das demandas: análise por assuntos e classes processuais...	116
4.1.5. Síntese analítica: o impacto das medidas despenalizadoras na dinâmica processual da unidade...	120
4.2. Eficiência, eficácia e efetividade como critérios de avaliação do Direito Penal Negociado.	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	129
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.	135

1 INTRODUÇÃO

Pesquisar é sinônimo de produzir conhecimento. Pesquisar cientificamente, para além da produção do saber investigado, exige que o cientista seja protagonista do estudo desenvolvido. O pesquisador tem a responsabilidade de produzir conhecimento pautado em métodos científicos, que garantam uma pesquisa clara, delimitada, concebível e segura, para atingir seu efetivo desiderato.

Gustin e Dias (2002), entendem que a definição mais simples de pesquisa é a procura de resposta para perguntas ou problemas propostos que não encontram soluções imediatas na literatura especializada sobre o assunto. Ou seja, a pesquisa científica surge de uma indagação, formulada como questão posta pelo pesquisador, que não tem solução imediata.

O espírito curioso do pesquisador gera para ele a necessidade de estudar a realidade social em que está inserido. Para essa tarefa ele dispõe, de maneira organizada, de métodos e técnicas de pesquisa, para que possa observar o estado da arte em que se encontra o objeto investigado e apresentar vertentes e soluções possíveis para a questão proposta.

Para Guimarães, Lobato e Sales (2023), a partir da concepção do conhecimento científico, é possível afirmar que a pesquisa científica implica uma investigação metódica e disciplinada, cujo objetivo é encontrar respostas para determinadas indagações ou problemas propostos, a fim de produzir novos conhecimentos que ratifiquem, desenvolvam ou refutem as verdades

Dentro da área da investigação, de forma específica, o pesquisador jurídico tem como instrumento a pesquisa jurídico-acadêmica e suas fontes de produção de conhecimento e de pesquisa são os sistemas jurídicos, suas normas, seus atores e as instituições do sistema de justiça. Sua missão é investigar o saber jurídico, com esteio na metodologia da pesquisa jurídica, buscando otimizar a aplicação prática do Direito no meio social.

Segundo Marques Neto (2001) é necessário estudar o Direito com base na ciência, comprometido efetivamente com a realidade social em que ele é gerado e

se transformar, e estar aberto a influências e adaptações advindas de outros sistemas.

Diversas são as formas e finalidades dentro do âmbito da pesquisa científico-jurídica. Para cada uma delas existe um modo apropriado de fazer ciência e produzir conhecimento, que seguem métodos e técnicas adequados ao estudo correlato.

Nas últimas décadas, o sistema de justiça penal brasileiro tem enfrentado uma crise estrutural profunda, marcada pela morosidade processual, superlotação carcerária, seletividade penal e ineficiência na prestação jurisdicional. Esses problemas têm se intensificado diante da escalada do encarceramento em massa, da judicialização excessiva de conflitos penais e da limitada capacidade do Estado de oferecer respostas eficientes e proporcionais à criminalidade, especialmente em um contexto de profundas desigualdades sociais, raciais e econômicas.

Nesse sentido, a presente pesquisa parte do seguinte problema central: em que medida o Direito Penal Negocial é um instituto eficiente dentro do sistema penal brasileiro em face do direito de punir do Estado? Essa indagação conduz à reflexão sobre a compatibilidade entre os mecanismos de justiça penal consensual e os princípios constitucionais que regem o processo penal, especialmente diante da necessidade de racionalização da atuação estatal e da promoção de uma justiça penal mais célere, proporcional e menos encarceradora.

A hipótese que orienta este trabalho é a de que os institutos do modelo consensual de resolução de conflitos no âmbito punitivo possuem um caráter inovador e reestruturador, contribuindo para a modernização e maior eficiência de um sistema processual historicamente burocratizado e moroso, e permitindo a construção de soluções penais mais ágeis, econômicas e voltadas ao consenso. Parte-se também da premissa de que mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/1995, quando corretamente aplicados e dentro dos limites legais, promovem uma resposta penal mais justa e proporcional aos delitos de menor potencial ofensivo, contribuindo para a redução do encarceramento em massa e para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada pelo respeito aos direitos fundamentais.

Em relação à metodologia utilizada no presente trabalho, Conforme Mezzaroba (2009, p. 49) “ [...] na esfera do conhecimento, faz investigação (pesquisa) ou de qualquer atividade intelectual, o vocábulo método está associado ao termo metodologia, que é o estudo dos métodos utilizados no processo de conhecimento”. Assim, para se falar em conhecimento científico através da metodologia limita-se o raciocínio e a técnica utilizados para a possibilidade da verificação dos resultados (Mezzaroba, 2009, p. 50).

Nesse contexto, diga-se que esta pesquisa está correlacionada com o campo das ciências sociais aplicadas e neste ponto importante o que nos traz a autora Fonseca (2009, p. 2) de que neste âmbito “[...]pesquisar significa, ainda, problematizar aspectos da realidade, quer dizer, fazer emergir da vida demandas e anseios difusos, transformando-os em questões articuladas e compreensíveis, passíveis de serem analisadas metodicamente, para delas se extrair respostas”.

Por isto, compreende-se que a pesquisa acadêmica é uma construção científica e não inventada, encontrando-se vinculada aos aspectos da vida humana e “[...]que emergem no dia a dia da convivência e que, detectados pelo pesquisador, podem desencadear novos desdobramentos do conhecimento acumulado sobre a natureza, o homem e a sociedade” (Fonseca, 2009, p. 02).

Nesse contexto, o que se observa é que a partir da concepção do conhecimento científico é possível compreender que a pesquisa científica possui uma investigação metódica e disciplinada, com objetivo para encontrar respostas aos problemas propostos e na produção de novos conhecimentos no campo da Ciência do Direito (Guimarães, Lobato e Sales, 2021, p. 7).

O método indutivo foi o escolhido para esta pesquisa, vez que baseia-se na arte de ter como ponto de início fortes referenciais teóricos e através da análise de dados colhidos, poder argumentar e contra argumentar com fundamento empírico. Conforme Gustin e Dias (2006, p. 22), portanto, é o raciocínio que parte de dados particulares e localizados para constatações gerais.

O método de procedimento pautado em um forte referencial teórico, para melhor abordagem do estudo a ser desenvolvido foi o indutivo, nesse caminhar, conforme Gustin e Dias (2002), o método indutivo parte de premissas particulares e

localizadas se dirigindo à constatações gerais, sendo o caminho do particular para o geral.

Acrescente ao método escolhido para se fazer o levantamento e construção deste estudo, o método complementar sociojurídico-crítico, uma vez que “não há como separar no estudo de temas da área do direito esses dois aspectos: o social e o jurídico, apenas cabe distingui-los. A pesquisa em ciências sociais de um modo geral, e a do direito em particular, problematiza o mundo: o mundo social, o mundo das condutas intersubjetivas” (Fonseca, 2009, p.63).

Adiciona-se, ainda, o método de investigação jurídico-exploratória, com a pretensão de “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores” (Gil, 2010, p. 27).

Acrescenta-se, ainda, a utilização da metodologia de direito comparado, especialmente para o desenvolvimento do terceiro capítulo, no qual se realiza a análise da justiça penal consensual a partir da experiência estrangeira, com destaque para o modelo norte-americano do *plea bargain* e sua influência na consolidação dos mecanismos negociais no ordenamento jurídico brasileiro. O emprego do método comparativo justifica-se pela necessidade de compreender a origem, os fundamentos estruturais e os limites dos institutos de justiça penal negociada, permitindo examinar criticamente a recepção e adaptação desses mecanismos no sistema jurídico pátrio. A pesquisa comparada, nesse contexto, não se limita à descrição de modelos estrangeiros, mas busca promover uma análise crítica e dialógica entre sistemas jurídicos pertencentes a distintas tradições, notadamente a *Common Law* e a *Civil Law*, com o objetivo de avaliar a compatibilidade constitucional, a adequação normativa e os impactos práticos da incorporação de institutos negociais no Direito Penal brasileiro.

A técnica utilizada no presente estudo será a quali-quantitativa, tendo em vista a abordagem teórica e a coleta e análise de dados disponíveis pelo 2º Juizado Especial Criminal de São Luís/MA, em face da investigação e objetivos pretendidos de analisar os números indicadores do referido juizado em relação ao estudo do Direito Consensual Penal.

Sobre o estudo em tela, torna-se evidente a necessidade de alternativas ao modelo tradicional do processo penal, fortemente baseado na lógica retributiva, no formalismo processual e na centralidade do julgamento como único meio legítimo de resolução do conflito. A partir desse diagnóstico, observa-se a gradual introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, de mecanismos de justiça penal consensual, também chamados de direito penal negocial ou pactuado, que buscam promover soluções mais céleres, eficientes e menos onerosas para o sistema, sem renunciar às garantias fundamentais do devido processo legal.

A adoção desses instrumentos, embora recente em termos de consolidação normativa, representa uma inflexão no paradigma processual penal, na medida em que desloca o foco da imposição unilateral da sanção penal para uma lógica de cooperação entre os sujeitos processuais — Ministério Público, acusado, defensor e, em certos casos, a vítima. Com base nessa nova orientação, ganha destaque a Lei n.º 9.099/1995, que inaugura no Brasil um marco legal para a solução consensual de infrações de menor potencial ofensivo, por meio da transação penal, da composição civil dos danos e da suspensão condicional do processo. Posteriormente, o movimento foi ampliado com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto na Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), aplicável a crimes de média gravidade.

Ao lado dessa evolução normativa, a experiência internacional, em especial os modelos norte-americano (*plea bargain*), português, italiano e alemão, contribui para o debate sobre os limites e potencialidades do direito penal consensual, permitindo compreender como diferentes sistemas jurídicos têm lidado com os desafios da eficiência e da garantia simultaneamente.

Por outro lado, ainda que tais mecanismos representem uma importante tentativa de modernização e racionalização do sistema penal, sua implementação prática suscita controvérsias relevantes. Entre elas, destacam-se o risco de esvaziamento do contraditório e da ampla defesa, a ausência de controle judicial efetivo sobre os acordos, bem como a possibilidade de reforço das práticas seletivas e discriminatórias já presentes no sistema penal tradicional.

Diante dessas questões, esta dissertação tem como objetivo geral analisar a construção e consolidação do direito penal consensual no Brasil, com ênfase nos principais institutos previstos na legislação nacional, sua fundamentação teórica, suas inspirações comparadas e os impactos decorrentes de sua aplicação prática.

Como objetivos específicos, a presente pesquisa busca: (i) examinar os fundamentos teóricos, constitucionais e político-criminais do direito penal negocial no Brasil; (ii) analisar os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 — especialmente a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo — bem como o Acordo de Não Persecução Penal introduzido pela Lei nº 13.964/2019; (iii) investigar as influências do direito comparado na consolidação da justiça penal consensual brasileira; (iv) avaliar criticamente os limites, riscos e potencialidades desses mecanismos à luz das garantias constitucionais do processo penal; e (v) analisar empiricamente a aplicação prática dos institutos despenalizadores no 2º Juizado Especial Criminal de São Luís/MA, a fim de aferir sua efetividade no contexto local.

Para tanto, a pesquisa está estruturada em quatro capítulos principais:

O Capítulo 1 traz uma introdução geral ao tema e apresenta os objetivos da pesquisa, sua justificativa e a metodologia adotada. O Capítulo 2 dedica-se à análise do desenvolvimento do direito penal negocial no Brasil, com foco nos institutos da Lei n.º 9.099/1995 e nas tendências contemporâneas de expansão dos mecanismos consensuais. O Capítulo 3 realiza um estudo de direito comparado, desenvolvido a partir da metodologia jurídica comparativa, mediante análise crítica de experiências internacionais relevantes — com destaque para o modelo norte-americano de negociação penal — que influenciaram ou dialogam com o modelo brasileiro, examinando seus fundamentos estruturais, limites e impactos. Por fim, o Capítulo 4 apresenta os resultados de uma pesquisa empírica realizada no 2º Juizado Especial Criminal da comarca de São Luís/MA, com o intuito de verificar a aplicação prática dos institutos despenalizadores, suas taxas de cumprimento e os desafios enfrentados no cotidiano forense.

No que se refere à metodologia empírica adotada na pesquisa de dados, cumpre destacar, desde logo, os critérios utilizados para a coleta e análise dos

dados que fundamentam o capítulo final deste trabalho. A investigação baseou-se em dados oficiais extraídos do sistema TermoJuris, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

A delimitação da pesquisa considerou como unidade de análise o 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de São Luís/MA, em razão de sua relevância no tratamento das infrações de menor potencial ofensivo e da aplicabilidade dos mecanismos de justiça penal consensual. O recorte temporal adotado compreende o período entre os anos de 2020 e 2025. Ressalta-se, contudo, que os gráficos oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentam, em alguns casos, dados referentes ao ano de 2026 (figuras 7 e 8). Por essa razão, e com o objetivo de preservar a fidedignidade das informações extraídas dos sistemas oficiais, optou-se pela manutenção desses dados parciais na pesquisa, com a devida ressalva de seu caráter não consolidado.

Para a extração e organização das informações, foram utilizados filtros específicos nos sistemas consultados, abrangendo indicadores de produtividade, classes processuais, assuntos e índice de conciliação. Tais critérios permitiram a construção de uma base quantitativa estruturada, apta a viabilizar a análise da dinâmica processual da unidade, especialmente no que diz respeito à incidência e aos impactos dos mecanismos despenalizadores.

A utilização de dados provenientes de bases institucionais oficiais assegura maior confiabilidade, padronização e rastreabilidade estatística à pesquisa, permitindo, ainda, a realização de análises comparativas e a identificação de tendências ao longo do período estudado. Dessa forma, busca-se conferir ao presente trabalho não apenas fundamentação teórica, mas também respaldo empírico consistente, em consonância com a proposta metodológica do direito comparado e da análise de dados aplicada ao campo jurídico.

Nesse contexto, acredita-se que o fortalecimento da justiça penal consensual, quando corretamente regulado e fiscalizado, pode contribuir de forma significativa para a desconstrução de um sistema penal excludente, moroso e ineficaz, possibilitando a construção de uma justiça mais acessível, proporcional e

sintonizada com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

2. O DIREITO PENAL NEGOCIAL NO BRASIL

Nas últimas décadas, o processo penal brasileiro tem passado por transformações significativas, marcadas por uma tendência de flexibilização e racionalização da persecução penal. Nesse contexto, surge com força crescente o chamado direito penal negociado, direito penal negocial, direito penal pactual ou direito penal consensual, que se caracteriza pela adoção de mecanismos de solução pactuada de conflitos penais, em contraste com o modelo tradicional, puramente acusatório e pautado no julgamento após contraditório pleno.

Essa mudança paradigmática reflete a busca por efetividade, celeridade processual e redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal, ao mesmo tempo em que tenta preservar direitos fundamentais e garantir proporcionalidade na resposta estatal. No Brasil, os primeiros passos mais concretos nesse sentido ocorreram com a promulgação da Lei n.º 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e introduziu institutos como a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo.

Mais recentemente, o Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) trouxe o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ampliando ainda mais o escopo da justiça penal consensual. Tais mecanismos, embora frequentemente associados a crimes de menor potencial ofensivo, vêm sendo objeto de debates sobre sua possível ampliação para outras esferas da persecução penal.

Este capítulo tem como objetivo analisar o desenvolvimento do direito penal negociado no Brasil, abordando seus conceitos, fundamentos normativos, os principais instrumentos legais existentes e a tendência de sua expansão no contexto da justiça criminal contemporânea.

Neste sentido, Andrade (2022, p. 57) propõe uma aproximação conceitual da justiça penal negociada, entendendo-a como um novo modelo de resolução de controvérsias penais, no qual a solução do caso criminal é construída por meio de acordo entre as partes, nos limites previamente estabelecidos pela legislação penal e processual penal vigentes.

Tal concepção evidencia um deslocamento do paradigma tradicional, centrado na imposição unilateral da pena pelo Estado, em direção a uma lógica cooperativa e consensual, na qual se busca a efetivação da justiça por meio de ajuste entre o Ministério Público, o acusado e, eventualmente, a vítima.

De acordo com o autor, o objetivo central da justiça penal consensual é promover a resolução do conflito de forma ágil, eficiente e satisfatória para os envolvidos, priorizando a celeridade e a racionalização da atividade persecutória. Importa destacar, entretanto, que não se trata de um modelo restaurativo, uma vez que não há, nesse contexto, a preocupação central com a restauração de vínculos entre o infrator e a vítima, aspecto que distingue a justiça penal negociada da chamada justiça restaurativa (Andrade, 2022, p. 60).

Dessa forma, observa-se que a justiça penal consensual configura-se como um instrumento legítimo do direito penal contemporâneo, ao romper com a estrutura clássica do processo penal, tradicionalmente ancorada no modelo puramente acusatório, em que o conflito penal é solucionado exclusivamente por meio de um julgamento com contraditório pleno e sentença judicial definitiva.

Em oposição a essa lógica, o modelo consensual adota uma dinâmica negocial, que privilegia a autocomposição processual e a cooperação entre os sujeitos processuais, especialmente o Ministério Público, a defesa e, em alguns casos, a vítima. Nesse contexto, a atuação estatal desloca-se da imposição autoritária da pena para a busca de soluções pactuadas, que preservem, tanto quanto possível, a função preventiva da sanção penal, sem o ônus de um processo longo e dispendioso.

Essa mudança de paradigma tem como principal finalidade a superação da ineficiência estrutural do sistema de justiça criminal, marcada pela morosidade, pelo acúmulo de processos e pela baixa efetividade da resposta penal. A adoção de mecanismos consensuais, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, visa justamente à otimização dos recursos institucionais, conferindo maior agilidade à persecução penal e reduzindo o custo social e institucional do processo penal tradicional.

Além disso, pretende-se alcançar uma resposta que atenda, de forma proporcional e razoável, aos interesses do Estado, da sociedade e do próprio imputado, garantindo, dentro dos limites legais, uma justiça mais funcional, sem abrir mão das garantias essenciais do devido processo legal.

Nesse sentido, Sousa (2021, p. 242) observa que a justiça penal consensual no Brasil, embora inspirada no modelo norte-americano do *plea bargaining*, deve estar estritamente vinculada aos princípios constitucionais e legais que regem o processo penal brasileiro. Para o autor, tais mecanismos não podem ser reduzidos a meros ajustes de vontade entre as partes, mas devem ser compreendidos como verdadeiras fases processuais, formalmente descritas, delimitadas em lei e sujeitas ao controle jurisdicional.

A consensualidade, portanto, não afasta a necessidade de respeito às garantias processuais fundamentais, tais como o contraditório, a ampla defesa, a legalidade e a voluntariedade do ato. Nesse contexto, Sousa enfatiza que é imprescindível a definição clara do papel de cada sujeito processual, Ministério Público, acusado, defensor e magistrado, a fim de assegurar transparência, segurança jurídica e controle judicial efetivo sobre os acordos celebrados.

Gloeckner (2019, p. 9) observa que os sistemas de justiça criminal contemporâneos enfrentam um problema crônico de sobrecarga, o que resulta no atraso excessivo da tramitação processual. Essa situação, segundo o autor, não decorre apenas do aumento da criminalidade, mas está profundamente relacionada à escassez de recursos humanos e econômicos disponíveis para atender à crescente demanda penal.

Nesse contexto, o autor destaca a relevância do artigo 6º, item 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que assegura às partes o direito a um processo justo, público e realizado dentro de um prazo razoável (*right to a fair trial within a reasonable time*). Tal previsão normativa reforça a necessidade de se buscar modelos alternativos de resolução de conflitos penais, capazes de garantir eficiência sem comprometer as garantias fundamentais.

Com base nisso, Gloeckner sustenta que a justiça penal negociada surge como uma resposta legítima e funcional à morosidade judicial, ao possibilitar

soluções consensuais que respeitem os direitos das partes e contribuam para a racionalização da persecução penal, evitando dilações indevidas e fortalecendo a efetividade do sistema de justiça.

Dessa forma, o autor supracitado entende que a justiça penal negociada, para além de seus fundamentos dogmáticos e constitucionais, também pode ser compreendida como um instrumento estratégico para a redução da carga de trabalho dos tribunais penais. Nesse sentido, observa-se que, nos delitos de menor gravidade, é possível a adoção de medidas despenalizadoras, seja pela substituição da sanção penal por uma sanção administrativa, seja pela adoção de soluções não privativas de liberdade, com base em mecanismos de consenso previamente previstos em lei.

Segundo Gloeckner (2019. p. 10), essa lógica representa uma forma de política judiciária orientada à racionalização da atividade jurisdicional penal, permitindo ao Estado reduzir custos operacionais e concentrar seus esforços repressivos nos crimes mais graves. A negociação penal, nesse contexto, não visa apenas à eficiência administrativa, mas também à adaptação do sistema penal à sua real capacidade de resposta, diante de limitações estruturais e orçamentárias.

No entanto, o autor também adverte que esse modelo, embora funcional sob a perspectiva da gestão judicial, pode implicar a flexibilização de determinadas garantias processuais, ao permitir a tramitação e resolução do conflito penal sem o integral desenvolvimento das fases típicas do processo penal tradicional. Por isso, sua aplicação deve ser criteriosa e sempre compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, verifica-se que a justiça penal consensual representa não apenas uma alternativa pragmática à crise de eficiência do sistema penal, mas também uma reformulação profunda do modo como o Estado lida com o conflito penal. Sua adoção implica uma reconfiguração do papel das partes no processo, exigindo um equilíbrio delicado entre eficiência processual e preservação das garantias constitucionais.

Assim, embora o direito penal negociado ofereça uma resposta promissora aos desafios contemporâneos da justiça criminal, sua consolidação depende de

uma aplicação cuidadosa, transparente e juridicamente responsável, de modo a evitar que a flexibilização procedimental redunde em prejuízos aos direitos fundamentais dos acusados. Essa tensão entre funcionalidade e garantismo será explorada nas seções seguintes, com a análise dos principais instrumentos normativos da justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação prática no cotidiano forense.

O ordenamento jurídico brasileiro, ainda que tradicionalmente vinculado ao modelo processual penal acusatório, passou a incorporar gradualmente instrumentos de natureza consensual com o objetivo de enfrentar os desafios relacionados à morosidade, à ineficiência e à seletividade do sistema de justiça criminal. Essa incorporação ocorre por meio de mecanismos legais que permitem a resolução do conflito penal sem a necessidade de sentença condenatória definitiva, desde que observadas determinadas condições e garantias.

A incorporação desses instrumentos não representa uma ruptura com o sistema penal garantista, mas sim uma adaptação funcional às limitações estruturais do sistema penal contemporâneo. Trata-se de um movimento que acompanha transformações observadas em diversos ordenamentos jurídicos, nos quais se percebe a busca por modelos mais flexíveis e pragmáticos de solução de conflitos criminais, especialmente diante do crescimento exponencial da litigiosidade penal e da incapacidade estatal de oferecer respostas céleres por meio do procedimento ordinário tradicional.

O marco inaugural desse processo foi a Lei n.º 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e introduziu três institutos centrais à justiça penal consensual brasileira: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Dirigidos majoritariamente aos crimes de menor potencial ofensivo, tais instrumentos visam despenalizar a resposta estatal, fomentar a reparação do dano causado e reduzir a judicialização excessiva de condutas de baixa ofensividade.

A criação dos Juizados Especiais Criminais representou, nesse sentido, uma mudança de racionalidade no tratamento das infrações penais de menor gravidade. Abandonou-se, ao menos parcialmente, a lógica exclusivamente

retributiva para se adotar uma perspectiva voltada à solução rápida do conflito, à recomposição do dano e à prevenção de novos ilícitos por meio de mecanismos menos estigmatizantes do que a condenação criminal tradicional.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi inserido no Código de Processo Penal o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), voltado a delitos de média gravidade. Trata-se de um importante avanço na lógica negocial do processo penal brasileiro, pois amplia o escopo de aplicação dos acordos para além do limite dos Juizados Especiais Criminais, permitindo a celebração de compromissos mesmo em crimes puníveis com pena mínima inferior a quatro anos, desde que ausente violência ou grave ameaça e preenchidos os requisitos legais.

A introdução do ANPP ratifica a tendência de expansão do modelo consensual no Brasil, aproximando-o de experiências estrangeiras que já adotavam mecanismos semelhantes de negociação penal. Ao permitir a resolução do conflito antes mesmo do oferecimento da denúncia, o instituto reforça a ideia de que a persecução penal não precisa, necessariamente, culminar na instauração de um processo judicial completo para alcançar finalidades preventivas e ressocializadoras.

Esses instrumentos, embora distintos quanto aos seus requisitos e efeitos, possuem em comum a renúncia ao desenvolvimento integral do processo penal tradicional e a aposta em soluções alternativas, com efeitos penais relevantes, baseadas na autonomia da vontade qualificada das partes, sempre sob supervisão judicial.

A consensualidade, nesse contexto, não se confunde com ausência de controle estatal. Ao contrário, os acordos dependem de homologação judicial e estão submetidos ao controle de legalidade e voluntariedade, o que busca assegurar a compatibilidade dessas soluções com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O que se observa no Brasil é que tais instrumentos criminais como modelos consensuais de solução de conflito penal, surgem no ordenamento brasileiro à vista dos problemas existentes nos processos criminais no país.

Essa constatação revela que a adoção da justiça penal negociada não decorreu apenas de uma escolha ideológica, mas de uma necessidade prática imposta pela realidade do sistema penal brasileiro, marcado por excesso de demandas, insuficiência estrutural e resultados insatisfatórios tanto sob a perspectiva da prevenção quanto da ressocialização.

Conforme dados do Anuário de Segurança Pública (2025, p. 379), o Brasil contabiliza atualmente 905.843 pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, além de 3.751 indivíduos sob custódia das polícias, totalizando um contingente de 909.594 pessoas encarceradas em todo o território nacional. Esses números evidenciam a magnitude do encarceramento em massa no país, que se consolida entre os sistemas prisionais mais superlotados e ineficazes do mundo.

O fenômeno do encarceramento em massa não pode ser analisado apenas sob o prisma quantitativo. Ele envolve impactos profundos nas esferas social, econômica e humana, afetando especialmente grupos vulnerabilizados e ampliando ciclos de exclusão social. A prisão, muitas vezes, deixa de cumprir finalidade ressocializadora e passa a operar como mecanismo de reprodução de desigualdades.

De acordo com dados mais recentes do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), atualmente existem no país 1.450.489 processos de execução penal em andamento, o que evidencia o elevado grau de judicialização da resposta punitiva no Brasil. Dentre esses, 819.616 referem-se a penas privativas de liberdade, distribuídas entre os diferentes regimes: 35% em regime fechado, 27,4% em regime semiaberto e 37,6% em regime aberto.

Esse volume expressivo de execuções penais revela não apenas a intensidade da atuação punitiva estatal, mas também a sobrecarga estrutural do Poder Judiciário, especialmente das varas de execução penal, que precisam administrar milhares de processos simultaneamente, comprometendo a fiscalização adequada do cumprimento das penas e a individualização da execução.

Por outro lado, observa-se também a significativa presença de penas alternativas à prisão, com 284.331 execuções em curso, sendo 46,2% referentes à prestação de serviços à comunidade, 45,9% à prestação pecuniária e 5,1% à

limitação de fins de semana. Além disso, constam no sistema 9.669 medidas de segurança, 18.403 suspensões condicionais da pena e 124.488 livramentos condicionais ainda em fase de execução.

A existência dessas modalidades alternativas demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos menos gravosos que a prisão. Contudo, sua aplicação ainda convive com uma cultura punitivista fortemente arraigada, que tende a privilegiar a privação de liberdade como resposta padrão ao delito.

A análise dos tipos penais mais recorrentes nas execuções indica que a maioria dos processos está relacionada a crimes patrimoniais ou ligados ao tráfico de drogas, especialmente os delitos de roubo, furto e tráfico de entorpecentes. Tais dados reforçam o diagnóstico de que o sistema penal brasileiro opera de forma seletiva e fortemente voltada à punição de crimes cometidos, em sua maioria, por pessoas oriundas de contextos de vulnerabilidade social.

Essa seletividade penal, amplamente discutida na criminologia crítica, evidencia que o sistema de justiça criminal não incide de forma igualitária sobre todos os segmentos sociais, concentrando sua atuação sobre determinadas camadas da população, o que reforça a necessidade de repensar os critérios e prioridades da política criminal adotada.

Nesse cenário, as estatísticas do SEEU, somadas ao elevado número de presos contabilizados no Anuário de Segurança Pública (2025), escancaram a profunda crise estrutural enfrentada pelo sistema de justiça criminal brasileiro, que se revela superlotado, ineficaz e custoso. Tais elementos corroboram a necessidade de fortalecimento de mecanismos de justiça penal consensual, como forma de racionalizar a persecução penal, reduzir os índices de encarceramento e priorizar medidas mais proporcionais e adequadas à gravidade do delito.

A racionalização da persecução penal, nesse contexto, não significa impunidade, mas sim a adoção de critérios de eficiência e proporcionalidade, direcionando o aparato repressivo estatal aos casos que realmente demandam intervenção mais severa.

Como já ressaltado por Sousa (2021, p. 31), a crise penal brasileira está intrinsecamente ligada às desigualdades estruturais, à insuficiência de políticas públicas de base e à falta de investimentos em áreas essenciais, fatores que se refletem diretamente no modelo de punição adotado. A adoção de soluções negociadas no processo penal, nesse contexto, não é apenas uma alternativa técnica, mas uma exigência político-jurídica de um sistema penal mais racional, justo e funcional.

Além disso, fatores como a má distribuição de renda, o limitado acesso à saúde pública, a ausência de investimentos adequados no ensino básico e os elevados índices de corrupção impactam diretamente no sistema penal, reforçando sua seletividade e ineficácia. Essas deficiências estruturais contribuem para o agravamento da crise carcerária e reforçam a urgência de mecanismos alternativos de responsabilização penal, que priorizem a despenalização, a racionalização da persecução penal e a busca por respostas mais proporcionais e efetivas aos conflitos criminais.

Sob essa perspectiva, a justiça penal consensual também pode ser compreendida como instrumento de política pública, inserido em uma estratégia mais ampla de redução de danos institucionais, voltada à diminuição dos efeitos colaterais do encarceramento e ao fortalecimento de respostas penais menos estigmatizantes.

Sousa (2021, p. 39) chama atenção para a morosidade que caracteriza o processo penal brasileiro, especialmente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Segundo o autor, alcançar uma resposta definitiva na esfera criminal demanda anos de espera e resiliência, tanto por parte do Estado quanto das partes envolvidas. Essa lentidão decorre, em grande medida, da complexidade da fase de instrução processual, que tende a se alongar em virtude da burocracia institucional e da sobrecarga do Judiciário, bem como da estrutura recursal ampla, que permite sucessivos recursos antes da formação da coisa julgada.

A morosidade processual, além de comprometer a efetividade da tutela penal, também gera insegurança jurídica e frustração social, pois a demora na

definição da responsabilidade criminal enfraquece o caráter pedagógico da sanção e prolonga o estado de incerteza para vítimas e acusados.

No sistema brasileiro, a culpabilidade do acusado só se consolida após o esgotamento de todas as possibilidades recursais, o que, embora resguarde o princípio da presunção de inocência, também contribui para a dilação excessiva do processo, gerando efeitos negativos tanto para a efetividade da justiça quanto para os direitos das vítimas e da sociedade. Esse cenário reforça o debate sobre a necessidade de mecanismos mais céleres e eficazes de resolução do conflito penal, como os instrumentos de justiça penal consensual.

Diante desse cenário de morosidade processual, superlotação carcerária, sobrecarga do Judiciário e profundas disparidades sociais e raciais que marcam o sistema penal brasileiro, tornou-se imperativa a busca por modelos alternativos de resolução de conflitos criminais. Nesse contexto, ganha espaço o chamado sistema penal consensual, que visa oferecer respostas mais ágeis, proporcionais e eficazes às infrações penais, especialmente àquelas de menor gravidade, sem abrir mão das garantias fundamentais.

A consolidação desse modelo exige, contudo, constante vigilância institucional, a fim de evitar distorções que possam comprometer sua legitimidade, como a banalização dos acordos ou a sua utilização meramente estatística para redução artificial de acervo processual.

A justiça penal negociada surge, assim, como um mecanismo de racionalização da atividade persecutória estatal, com o objetivo de reduzir o encarceramento em massa, desafogar o sistema judiciário, promover a pacificação social e assegurar maior eficiência na resposta penal. Mais do que uma alternativa técnica, trata-se de uma estratégia político-jurídica de transformação do modelo punitivo tradicional, adaptando-o às limitações estruturais e às exigências de um sistema de justiça mais equitativo, funcional e democrático.

É nesse contexto que se insere a Lei n.º 9.099/1995, responsável por inaugurar, no Brasil, um sistema legal de despenalização e solução consensual de conflitos criminais, por meio da criação dos Juizados Especiais Criminais e da

introdução de institutos como a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo.

Importa ressaltar que a Lei n.º 9.099/1995 não apenas criou novos institutos processuais, mas também inaugurou uma cultura jurídica voltada à conciliação e à informalidade procedimental, influenciando, posteriormente, outras reformas legislativas no campo penal e processual penal.

No entanto, é importante destacar que a adoção desses mecanismos consensuais não está isenta de críticas e controvérsias. Parte da doutrina tem advertido sobre o risco de esvaziamento do contraditório e da ampla defesa, sobretudo diante de contextos de pressão institucional para a celebração de acordos, o que pode comprometer a voluntariedade e a liberdade de escolha por parte do acusado. Além disso, há o receio de que tais instrumentos reproduzam ou até aprofundem práticas seletivas já presentes no sistema penal, beneficiando majoritariamente réus primários, com menor poder aquisitivo e envolvidos em infrações de menor gravidade, ao passo que populações vulneráveis continuam a ser alvo preferencial da persecução penal mais rigorosa.

Acresce-se a essas críticas o debate acerca da possível ampliação do poder negocial do Ministério Público, que, ao propor acordos, assume papel central na definição das condições impostas ao investigado, o que demanda mecanismos transparentes de controle e critérios objetivos para evitar arbitrariedades.

Ainda assim, os institutos da justiça penal consensual representam um avanço importante na tentativa de reequilibrar o sistema penal, tornando-o mais ágil, proporcional e adaptado à sua capacidade real de resposta. Eles não substituem o processo penal tradicional, mas oferecem alternativas normativas dentro dos marcos constitucionais, capazes de contribuir para a efetividade da justiça e a racionalização da política criminal.

Diante disso, passa-se, a seguir, à análise detalhada dos instrumentos legais previstos na Lei n.º 9.099/1995, com ênfase na transação penal, na composição civil dos danos e na suspensão condicional do processo, além da introdução mais recente do Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Serão examinados seus fundamentos legais,

requisitos de aplicação, objetivos práticos, limites e as críticas doutrinárias e jurisprudenciais que cercam sua implementação no contexto brasileiro contemporâneo.

2.1. Os instrumentos brasileiros de resolução consensual do processo penal: o problema dos processos criminais no Brasil

A consolidação da justiça penal consensual deve ser compreendida à luz da Constituição da República de 1988, que inaugura um modelo de processo penal fundado na centralidade dos direitos e garantias fundamentais. O art. 5º, inciso LIV, consagra o devido processo legal substantivo como cláusula estruturante da persecução penal, ao passo que o inciso LV assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse contexto, a consensualidade não representa mitigação dessas garantias, mas uma forma diferenciada de sua concretização, desde que fundada na voluntariedade, na informação adequada e na assistência técnica efetiva.

A leitura constitucional da justiça negocial exige reconhecer que o devido processo legal não se restringe a um modelo rígido e necessariamente contencioso. Ao contrário, sua dimensão substancial impõe que o processo seja adequado, proporcional e razoável em relação à gravidade da imputação. Assim, para infrações de menor potencial ofensivo, a adoção de mecanismos consensuais pode representar maior concretização do devido processo do que a submissão automática ao rito ordinário tradicional, frequentemente mais gravoso e estigmatizante.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, irradia efeitos sobre todo o sistema penal. A dignidade atua como limite material ao poder punitivo do Estado, impedindo respostas desproporcionais e exigindo que a intervenção penal seja a ultima ratio. Nesse cenário, os institutos previstos na Lei nº 9.099/1995 revelam-se instrumentos de concretização da intervenção mínima, evitando a submissão desnecessária do indivíduo aos efeitos simbólicos e concretos da estigmatização penal.

No âmbito da transação penal, a constitucionalidade do instituto está diretamente vinculada à preservação da voluntariedade do consentimento. A aceitação da proposta não pode decorrer de coação explícita ou implícita, tampouco de assimetria informacional que comprometa a liberdade de escolha do autor do fato. O contraditório, nessa perspectiva, assume feição dialógica e prévia, permitindo ao acusado avaliar, com assistência de defesa técnica, as consequências jurídicas da aceitação ou rejeição da proposta ministerial.

Sob o prisma do devido processo legal substancial, a transação penal deve observar também o princípio da proporcionalidade, estruturado em seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A medida proposta deve ser adequada à finalidade de reprovação e prevenção do delito, necessária diante das circunstâncias do caso concreto e proporcional em relação à gravidade da conduta imputada. A atuação judicial na homologação do acordo, portanto, não é meramente formal, mas envolve controle de legalidade e de constitucionalidade concreta.

No que se refere à composição civil dos danos, sua fundamentação constitucional pode ser extraída não apenas do devido processo legal, mas também da valorização da solução pacífica dos conflitos e da centralidade da vítima no sistema de justiça. A Constituição de 1988, ao ampliar o acesso à justiça e ao fortalecer a cidadania, legitima mecanismos que privilegiem a reparação do dano e a restauração das relações sociais. A composição civil, ao permitir que vítima e autor do fato construam uma solução consensual, concretiza uma dimensão restaurativa do direito penal compatível com o Estado Democrático de Direito.

Além disso, a renúncia ao direito de queixa ou de representação, quando decorrente de composição civil regularmente homologada, somente será constitucionalmente válida se manifestada de forma livre e consciente. A dignidade da pessoa humana, nessa hipótese, protege tanto o autor do fato quanto a vítima, exigindo que o acordo não decorra de constrangimento, vulnerabilidade extrema ou desigualdade material que comprometa a legitimidade do consenso.

Quanto à suspensão condicional do processo, sua compatibilidade constitucional também se fundamenta nos incisos LIV e LV do art. 5º da

Constituição. A paralisação do processo mediante aceitação voluntária de condições representa exercício legítimo da autonomia defensiva, desde que assegurada plena ciência das implicações jurídicas do instituto. O acusado não abdica do devido processo legal; ao contrário, opta por modalidade processual que, se cumpridas as condições, conduz à extinção da punibilidade.

Sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, a suspensão condicional do processo revela-se mecanismo de contenção do encarceramento e de prevenção da reincidência por meio de medidas menos invasivas. Ao substituir a lógica retributiva imediata por um modelo de confiança supervisionada, o instituto reafirma a concepção de que o direito penal deve atuar com parcimônia e racionalidade, especialmente diante de delitos de reduzida gravidade.

Importante destacar que a expansão da justiça penal consensual não pode implicar erosão das garantias constitucionais. O consenso, no processo penal, não se equipara à autonomia privada típica do direito civil, pois está inserido em contexto de desigualdade estrutural entre Estado-acusação e indivíduo-acusado. Por essa razão, a intervenção judicial exerce papel fundamental de salvaguarda, assegurando que o acordo celebrado esteja em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, a leitura constitucional da Lei nº 9.099/95 conduz à compreensão de que seus institutos não representam flexibilização arbitrária do modelo garantista, mas sua adaptação racional às infrações de menor potencial ofensivo. O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana não são afastados pela consensualidade; ao contrário, funcionam como critérios normativos que legitimam e limitam a atuação negocial do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Dessa forma, a justiça penal consensual somente se harmoniza com o Estado Democrático de Direito quando aplicada sob estrita observância das garantias constitucionais, servindo como instrumento de racionalização do sistema penal sem comprometer a integridade dos direitos fundamentais. A constitucionalização do processo penal impõe, portanto, que o consenso seja

interpretado como mecanismo excepcional, controlado e compatível com a matriz garantista inaugurada pela Constituição de 1988.

Todavia, a compreensão desses institutos não pode se dissociar da realidade estrutural do sistema penal brasileiro. O Brasil está entre os países com as maiores taxas de encarceramento do mundo. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2025, no Brasil há 905.843 presos no Sistema Penitenciário, 3.751 presos sob custódia das polícias, perfazendo um total de 909.594 pessoas encarceradas no nosso sistema.¹ Dessas pessoas encarceradas, 68,7% são pessoas negras, 29,9% são pessoas brancas, 1,1% amarelas, 0,3% indígenas e 0,5% de outra etnia.

Conforme o censo do IBGE de 2025², o Brasil é o maior país da América do Sul, composto por 26 estados e o Distrito Federal e possui cerca de 213,4 milhões de habitantes (213.421.037) em 1º de julho de 2025, sendo uma das economias mais importantes do mundo.

Segundo Sousa (2021, p. 35), fatores como a má distribuição de renda, escasso acesso à saúde pública, altos níveis de corrupção e falta de investimento no ensino primário, são os principais problemas que refletem diretamente no sistema de justiça criminal, o que se desdobram no encarceramento em massa, lentidão da justiça penal e falta de legitimidade do processo penal.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2014 publicou um estudo que aborda o “Diagnóstico de Pessoas Encarceradas no Brasil”, conforme o relatório o Brasil possuía a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás dos EUA, China e Rússia, contando com 563.000 indivíduos encarcerados, número este que praticamente dobrou conforme os dados acima do Anuário de Segurança Pública no Brasil.

¹ Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

² Censo do IBGE, 2025.

Segundo o CNJ os presídios brasileiros apresentam uma superlotação de 150% (cento e cinquenta por cento), o que aumenta o prognóstico de superlotação de presos no Brasil.³

Além do problema do encarceramento em massa, a morosidade processual constitui obstáculo relevante à efetividade da justiça criminal. Segundo dados do relatório Justiça em Números de 2025, elaborado pelo CNJ, o tempo médio de tramitação de um processo na Justiça Estadual é de aproximadamente cinco anos e três meses, considerando-se todas as classes processuais. No âmbito criminal, a duração pode ser ainda superior.

Nesse contexto, Sousa (2021, p. 40) afirma que os processos criminais no Brasil frequentemente perduram por mais de uma década até decisão final, especialmente em razão da extensão da fase instrutória e da multiplicidade de recursos cabíveis. O ritmo lento dos julgamentos contribui para a ocorrência de prescrição, extinção da punibilidade ou mesmo falecimento do acusado antes do término do processo, comprometendo a credibilidade do sistema.

Tal cenário reforça a percepção de seletividade estrutural do sistema de justiça criminal, que incide de forma mais intensa sobre indivíduos socialmente vulneráveis e estigmatizados. A crise de legitimidade do processo penal brasileiro, portanto, não se resume ao volume de encarceramento, mas envolve também a ineficiência, a desigualdade e a incapacidade de oferecer respostas tempestivas e proporcionais.

É justamente diante desse quadro de sobrecarga institucional, morosidade processual e expansão punitiva que se inserem os instrumentos brasileiros de resolução consensual do processo penal. Longe de constituírem simples mecanismos de gestão estatística, tais institutos surgem como tentativa de racionalizar a atuação estatal, reduzir o impacto do encarceramento e conferir maior efetividade e proporcionalidade à resposta penal, sem afastar as garantias constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

³ Disponível em
<<https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/>>

Em relação à legitimidade, Sousa (2022, p. 37), explica que o processo criminal no Brasil não possui respaldo entre a população, uma vez que a sociedade perdeu a fé no sistema de justiça criminal devido, principalmente, ao crimes de colarinho branco e a infectividade da resposta estatal em relação à eles, bem como à corrupção sem punição e pela alta taxa de encarceramento de negros e pobres no sistema. Assim, fica evidente uma “seletividade” penal no encarceramento.

2.2. A Lei 9.099/95 e os institutos da Transação Penal, Composição Civil dos Danos e a Suspensão Condicional do Processo

A consolidação da justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro encontra seu primeiro marco normativo estruturado na Lei nº 9.099/1995, responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais. Com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, instituiu-se verdadeiro microsistema processual voltado ao tratamento das infrações de menor potencial ofensivo, fundado em princípios próprios e orientado por lógica menos repressiva e mais racionalizadora da intervenção penal.

Tal diploma representa ponto de inflexão na política criminal brasileira ao introduzir mecanismos formais de consensualidade no processo penal, rompendo parcialmente com a tradição estritamente obrigatória e adversarial da persecução penal. A partir de sua vigência, passou-se a admitir, de maneira expressa e regulamentada, soluções negociadas entre acusação e defesa, com participação ativa da vítima, sempre sob controle jurisdicional.

Nesse contexto, a Lei dos Juizados Especiais Criminais não apenas criou novos institutos processuais, mas inaugurou mudança paradigmática na forma de exercício do ius puniendi estatal. Ao privilegiar a oralidade, a celeridade, a informalidade e a economia processual, o legislador sinalizou que o enfrentamento das infrações de menor gravidade poderia ocorrer por meio de respostas mais proporcionais, menos estigmatizantes e mais eficientes, sem abdicar das garantias constitucionais.

Os institutos da transação penal, da composição civil dos danos e da suspensão condicional do processo, que serão analisados nos tópicos subsequentes, constituem expressões concretas dessa nova racionalidade. Cada qual, a seu modo, materializa a lógica da intervenção mínima e da discricionariedade regrada, consolidando a consensualidade como técnica legítima de política criminal no âmbito brasileiro.

2.2.1 Fundamentos político-criminais da Justiça Penal Consensual

A Justiça Penal Consensual surge com o pensamento da intervenção mínima, onde o legislador com uma nova visão sistemática penal reconhece que alguns casos justificam a intervenção penal, enquanto outros podem ser resolvidos sem o desgaste de uma persecução penal e, assim, reconhece que as consequências das sanções criminais devem ser analisadas caso a caso (Oliveira, 2023, p. 75).

Esse movimento decorre de uma transformação mais ampla da política criminal contemporânea, que passa a questionar a centralidade do modelo exclusivamente punitivo. A crise do sistema penitenciário, a morosidade processual e o elevado custo social da persecução penal tradicional impulsionaram a busca por alternativas que garantissem eficiência sem descuidar das garantias fundamentais. Nesse cenário, a consensualidade apresenta-se como instrumento de racionalização do poder punitivo estatal.

Nesse sentido, Vasconcelos (2021, p. 50), sobre a justiça negocial, o apresenta como modelo onde o consenso de ambas as partes, ou seja, acusação e defesa, gera um acordo colaborativo dentro do processo, tirando o réu de uma posição de resistência em que há uma finalização antecipada de alguma fase do processo e tem por objetivo facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução o que gera benefício ao acusado e ao maquinário que movimenta a ação penal.

A lógica negocial rompe, portanto, com a estrutura clássica adversarial rígida, substituindo a dinâmica puramente confrontacional por um modelo de

cooperação processual. Essa mudança revela uma releitura do próprio papel das partes no processo penal, que deixam de atuar exclusivamente em polos antagônicos para, em determinadas hipóteses legalmente previstas, construir conjuntamente uma solução juridicamente válida.

2.2.2 A Lei nº 9.099/95 e a estrutura do microssistema dos Juizados Especiais Criminais

Neste ponto, busca-se uma convergência de vontades dos atos processuais. Se inserem, nesse contexto, a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos que surgiram com a criação dos juizados especiais criminais, mais especificamente com a Lei n. 9.099/95.

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 representou significativa inovação no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir os Juizados Especiais Criminais e estabelecer um microssistema processual orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses princípios não apenas orientam a forma procedimental, mas revelam uma filosofia própria de tratamento das infrações de menor potencial ofensivo.

Esse sistema dos Juizados Especiais inova dentro do sistema penal ao permitir a ruptura do princípio da obrigatoriedade da ação penal, ao passo que adota o princípio da discricionariedade regrada, tendo o Ministério Público o permissivo legal de propor o negócio processual penal, atendido os requisitos legais (Oliveira, 2023, p. 84).

Tal discricionariedade, entretanto, não se confunde com arbitrariedade. Trata-se de liberdade vinculada aos critérios objetivos previstos em lei, submetida ao controle judicial e condicionada à voluntariedade do acusado. O modelo, portanto, preserva o núcleo estruturante da legalidade, ainda que flexibilize a rigidez da obrigatoriedade da ação penal.

Em relação a Lei 9.099/95, Oliveira (2023, p. 100), revela que a prioridade do sistema dos Juizados Especiais Criminais é de que o povo tenha acesso à

justiça, com o intuito de exercer o seu direito de cidadania, não pairando sob a insegurança de mandar um indivíduo que não cometeu um delito de maior gravidade, para um presídio. Assim, ressalta que essa lei é inovadora ao inserir a transação penal, bem como a suspensão condicional do processo.

Sob essa perspectiva, a ampliação do acesso à justiça não significa apenas facilitar o ingresso em juízo, mas também assegurar respostas adequadas, proporcionais e menos estigmatizantes aos conflitos penais de baixa gravidade. A solução consensual evita os efeitos criminógenos do encarceramento e contribui para a preservação da dignidade do autor do fato.

Nesse contexto, Vasconcellos (2021, p. 102), aduz que as regras do procedimento sumaríssimo que consolidam a Lei dos Juizados Especiais para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, prevê três institutos que compõem a justiça penal negociada, se assemelhando ao instituto norte-americano da barganha, sendo eles, a transação penal, composição civil e a suspensão condicional do processo.

A comparação com o modelo estrangeiro evidencia que, embora haja semelhanças estruturais com o plea bargaining norte-americano, o sistema brasileiro impõe limites mais rígidos e preserva maior controle judicial, buscando evitar pressões indevidas sobre o acusado e assegurar a legitimidade do consentimento.

2.2.3 A Composição Civil dos Danos

Sobre o instituto da composição civil dos danos, ele está legalmente previsto na Lei nº 9.099/95, especificamente em seus artigos 72 a 74, os quais disciplinam a possibilidade de solução consensual dos conflitos decorrentes das infrações de menor potencial ofensivo. Trata-se de mecanismo que busca a reparação do dano causado à vítima por meio do diálogo e da conciliação entre as partes, priorizando a celeridade, a informalidade e a pacificação social, princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais.

A composição civil consiste, portanto, em um acordo firmado entre o autor do fato e a vítima, mediante o qual se estabelece a reparação dos prejuízos sofridos, sejam eles de natureza material ou moral, devendo tal acordo ser reduzido a termo e posteriormente homologado pelo juiz. Uma vez homologada, a composição civil dos danos passa a ter eficácia de título executivo judicial.

Além disso, nos casos de crimes de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a celebração da composição civil implica a renúncia ao direito de queixa ou de representação, resultando na extinção da punibilidade do autor do fato. Dessa forma, o instituto revela-se importante instrumento de desjudicialização e humanização da justiça penal, ao privilegiar a reparação do dano e a solução consensual do conflito em detrimento da imposição de uma sanção penal tradicional.

Sob a ótica da vítima, a composição civil representa avanço significativo, pois rompe com a lógica secundarizante do processo penal clássico, no qual o ofendido frequentemente assume posição periférica. Ao priorizar a reparação e o diálogo, o sistema reafirma a centralidade da vítima na resolução do conflito.

Para Vasconcellos (2021, p. 102), o instituto da composição civil dos danos, abrange o princípio da oportunidade, pelo qual se relativiza o dever acusatório de um órgão público, mas que ao mesmo tempo não se fragiliza a regra da obrigatoriedade da Ação Penal, mas que em verdade, se amplia a discricionariedade do acusador privado/vítima, nas ações que dependem de sua atuação (ação penal de iniciativa privada e pública condicionada).

Deste modo, a composição civil figura entre os institutos característicos da justiça consensual. Assim, tal mecanismo que deve ocorrer em audiência preliminar do procedimento sumaríssimo ou no início da audiência de instrução e julgamento, visando uma solução pactuada entre a vítima e o suposto agressor, por meio do julgador ou do conciliador, na presença de seus procuradores legais. Tratando-se, portanto, de uma forma autocompositiva processual de resolução do conflito penal de menor potencial ofensivo.

Importante mencionar que realizado o acordo, o termo deve ser homologado por sentença pelo juiz, o que implica que o acordo torna-se título executivo judicial,

passível de execução na esfera cível, caso ocorra descumprimento pelo suposto autor do delito. Por último diga-se que inexistente limitação temporal e legal para a composição civil dos danos, podendo ser realizada quantas vezes forem necessárias.

A composição civil dos danos revela aproximação com modelos de justiça restaurativa, ao priorizar a reparação e o diálogo. Ainda que não se confunda integralmente com práticas restaurativas formais, compartilha com elas a centralidade da vítima e a busca pela recomposição do tecido social.

2.2.4 A Transação Penal

No tocante à transação penal, Kyle (2011, p 183), assevera que referido instituto se assemelha muito à definição de autocomposição, vez que há um negócio de interesses em que ambas as partes fazem um acordo benéfico de forma mútua e individual entre eles.

A transação penal está disposta no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que institui os Juizados Especiais Criminais e estabelece procedimentos diferenciados para infrações penais de menor potencial ofensivo. Conforme o dispositivo legal, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, sem o oferecimento de denúncia, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a infração penal deve ser de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa), o autor do fato não pode estar sendo processado nem ter sido condenado por outro crime, e deve haver a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Trata-se, portanto, de medida pré-processual que evita a instauração formal da ação penal, funcionando como verdadeira alternativa à denúncia. Sua natureza jurídica é objeto de debates doutrinários, havendo quem a classifique como negócio jurídico processual penal, enquanto outros a compreendem como mecanismo despenalizador de natureza híbrida.

A proposta de transação penal é apresentada durante a audiência preliminar, cabendo ao Juiz verificar a legalidade da proposta e a voluntariedade do autor do fato em aceitá-la. Caso o acordo seja aceito e homologado, e desde que

cumprido integralmente, o feito é extinto sem julgamento de mérito e sem formação de antecedentes criminais, embora o registro do acordo possa influenciar em futuras propostas similares.

Nos termos do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o descumprimento injustificado das condições impostas no acordo de transação penal autoriza o Ministério Público a retomar a persecução penal, mediante o oferecimento da denúncia, desde que estejam presentes os pressupostos legais da ação penal.

Ou seja, não há extinção imediata da punibilidade com a assinatura do acordo, sua eficácia depende do cumprimento integral das condições pactuadas. Caso o beneficiário descumpra, o acordo será considerado ineficaz, podendo o Estado retomar o curso normal do processo penal.

Importa destacar que esse descumprimento não gera automaticamente uma condenação: ele apenas permite o início do processo penal tradicional, com ampla defesa e contraditório. Além disso, a jurisprudência e a doutrina são claras ao exigir que o descumprimento seja injustificado, ou seja, não decorra de causas alheias à vontade do autor do fato, como questões de saúde, desemprego ou outras situações de força maior, nesses casos, o juiz pode reconsiderar ou ajustar as condições do acordo.

Essa exigência reforça o caráter garantista do instituto, evitando que circunstâncias alheias ao controle do beneficiário resultem em agravamento indevido de sua situação jurídica. O controle judicial, nesse contexto, atua como mecanismo de equilíbrio entre eficiência e proteção de direitos fundamentais.

Por fim, vale lembrar que a transação penal não gera reincidência criminal nem antecedentes penais, mas, em caso de descumprimento e posterior condenação, o fato de ter havido um acordo frustrado pode ser considerado pelo juiz como indicativo de postura processual ao fixar a pena.

A transação penal, portanto, atua como um mecanismo despenalizador, voltado à racionalização da resposta estatal em face de delitos de menor gravidade, promovendo celeridade, economia processual e redução do encarceramento, sem afastar o controle judicial e as garantias fundamentais do autor do fato.

Do ponto de vista principiológico, a transação penal concretiza a intervenção mínima e a economia processual, ao mesmo tempo em que reforça o papel do Ministério Público como gestor racional da política criminal. Contudo, sua aplicação exige controle rigoroso da voluntariedade, sob pena de conversão do consenso em mecanismo de coerção indireta.

2.2.5 A Suspensão Condicional do Processo

Por derradeiro, há o instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro crime.

Trata-se de mecanismo que visa evitar a imposição imediata de uma pena, oferecendo ao acusado a oportunidade de cumprir determinadas condições legais e judiciais, em troca da suspensão do andamento do processo penal por um período determinado, denominado período de prova.

Durante esse período, que varia de dois a quatro anos, o beneficiário deve observar condições obrigatórias, como a reparação do dano, salvo impossibilidade, bem como outras condições que o juiz entender adequadas ao caso concreto, tais como comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares ou de ausentar-se da comarca sem autorização.

O instituto tem como finalidade principal a prevenção da reincidência e a ressocialização do acusado, ao mesmo tempo em que contribui para a redução da sobrecarga do sistema judiciário. Caso o beneficiário cumpra integralmente as condições impostas durante o período de prova, o processo é definitivamente extinto, sem a formação de antecedentes criminais.

Sob a perspectiva dogmática, a suspensão condicional do processo apresenta natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade condicionada ao implemento de requisitos futuros, o que a diferencia de outras hipóteses extintivas

imediatas previstas no Código Penal. Trata-se de instrumento que conjuga política criminal e técnica processual.

Por outro lado, o descumprimento das condições estabelecidas ou o cometimento de novo crime pode ensejar a revogação da suspensão e o regular prosseguimento da ação penal. Assim, a suspensão condicional do processo representa importante instrumento de política criminal voltado à racionalização do sistema penal e à adoção de respostas mais proporcionais e eficazes aos conflitos penais de menor gravidade.

Sobre o mecanismo da suspensão condicional do processo, Vasconcellos (2021, p. 109) leciona que tal instituto implica a paralisação do procedimento penal após o recebimento da denúncia, possibilitando ao acusado, por determinado período, submeter-se ao cumprimento de condições previamente estabelecidas.

Essas condições são propostas pelo titular da ação penal, o Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, cabendo ao acusado aceitá-las de forma voluntária. Uma vez cumpridas integralmente as condições impostas durante o período de prova, ocorre a extinção da punibilidade, bem como do próprio processo, evitando-se a imposição de uma sanção penal e promovendo-se uma resposta mais adequada e proporcional aos delitos de menor gravidade.

Sob perspectiva constitucional, a suspensão condicional do processo também pode ser interpretada como técnica de contenção do encarceramento e instrumento de prevenção especial positiva, ao oferecer ao acusado oportunidade de demonstrar capacidade de adequação social sem imposição de pena privativa de liberdade.

2.2.6 O Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal foi inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, entretanto, já existia a Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinava o instituto e já o aplicava no âmbito da Justiça Negocial

como instrumento de política criminal e medida despenalizadora entre o Ministério Público e as partes. Com a positivação legislativa, o instituto passou a contar com previsão expressa e parâmetros mais definidos, conferindo-lhe maior segurança jurídica e uniformidade de aplicação.

O ANPP consolida a expansão do modelo negocial brasileiro, ampliando o espaço de atuação do Ministério Público ainda na fase investigativa, mas submetendo o acordo ao controle judicial, o que diferencia o instituto da ampla autonomia negocial verificada no sistema norte-americano. Assim, embora prestigie a consensualidade, preserva-se a fiscalização pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e voluntariedade do ajuste celebrado.

O ANPP, conforme Carvalho (2021), é um negócio jurídico pré-processual extrajudicial que ocorre antes do início da ação penal, ainda na fase de investigação criminal, realizado entre as partes e homologado judicialmente pelo juiz, aplicável aos crimes com pena mínima inferior a quatro anos, praticados sem violência ou grave ameaça, desde que o autor assuma a responsabilidade pelo fato. Trata-se de verdadeiro acordo, com imposição de determinadas condições a serem cumpridas para que se evite um processo penal moroso, garantindo a otimização de recursos públicos e proporcionando soluções mais céleres e efetivas em relação a crimes de baixa e média gravidade.

Conforme Vasconcellos (2022, p. 37), o ANPP configura instrumento de racionalização e simplificação do procedimento penal, estruturado a partir de um ajuste celebrado entre acusação e defesa. Nesse contexto, o investigado, de forma voluntária, aceita restringir o exercício de determinadas garantias fundamentais — como o direito ao processo, à produção de provas, ao contraditório e ao silêncio — ao aderir às condições estabelecidas e formalizar a confissão, recebendo, em contrapartida, benefícios jurídicos decorrentes do acordo.

Para o autor, trata-se, portanto, de uma espécie de justiça criminal negocial por se consolidar como um instrumento político-criminal de consensualidade ligado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal, sendo um “pacto de arquivamento condicionado” ao cumprimento das condições definidas no termo

negociado pelas partes, cuja eficácia depende da observância integral das obrigações assumidas.

Destaca-se que, conforme Vasconcellos (2022, p. 39), uma vez integralmente cumpridas as condições ajustadas, ocorre a extinção da punibilidade do investigado, com o consequente arquivamento do procedimento. Assim, o ANPP impede a instauração da ação penal e afasta qualquer atividade jurisdicional voltada à análise do mérito da acusação, encerrando a persecução penal sem formação de processo e sem produção de sentença condenatória.

Segundo Benigno (2023, p. 87), o ANPP tem como fundamento o exercício do poder de condução da política criminal na persecução penal, permitindo ao Ministério Público adotar soluções alternativas ao processo tradicional. Dessa forma, busca-se oferecer respostas mais rápidas e proporcionais às infrações de menor e média gravidade, por meio da celebração de acordos penais que privilegiam a consensualidade, a eficiência do sistema de justiça e a adequada intervenção penal.

2.2.7 A Colaboração Premiada

Benigno (2023, p. 84), ao tratar do instituto da colaboração ou delação premiada, descreve que ele está previsto na Lei n. 12.850/13 e caracteriza-se como negócio jurídico processual celebrado entre o Estado e o cidadão submetido à persecução penal, além de constituir meio de obtenção de prova. O instituto pressupõe a existência de utilidade e interesse público, nos termos do art. 3º-A⁴ do referido diploma legal, inserindo-se no âmbito do direito penal negocial e revelando a adoção de mecanismos consensuais no enfrentamento da criminalidade organizada.

Nesse contexto, o autor mencionado conclui que a delação premiada tem por finalidade criar incentivos aos investigados que optem por colaborar com o Ministério Público no esclarecimento da estrutura e do funcionamento da

⁴ Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

organização criminosa. Tal colaboração pode consistir no fornecimento de informações, provas ou elementos que indiquem onde obtê-las, com o propósito de viabilizar a responsabilização penal de outros integrantes do grupo e aprofundar a persecução penal.

Para complementar a análise, Vasconcellos (2020, p. 61-63) destaca que, inicialmente, a doutrina brasileira atribuía à colaboração premiada uma natureza predominantemente de direito penal material, enfatizando os benefícios concedidos ao colaborador, como a redução ou até o perdão da pena, em razão de sua confissão e auxílio voluntário às autoridades. Tal compreensão decorria do fato de que a legislação anterior previa requisitos e consequências do instituto, mas não disciplinava de forma detalhada o seu procedimento em âmbito processual, o que levava à distinção entre a delação premiada e os mecanismos de barganha processual.

Com o advento da Lei n. 12.850/13, entretanto, houve significativa alteração desse panorama, consolidando-se a primazia do caráter processual da colaboração premiada. O referido diploma passou a estabelecer regras mais específicas quanto ao procedimento, introduzindo espaços de flexibilização na obrigatoriedade da ação penal e estruturando o instituto como instrumento voltado à obtenção de prova e à facilitação da persecução penal.

Assim, embora produza reflexos no direito penal material, como a concessão de benefícios premiais, sua essência reside no âmbito processual, especialmente na produção de elementos probatórios, como a confissão e a incriminação de corréus. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483, assentou que, apesar das repercussões materiais, a colaboração premiada destina-se precipuamente a gerar efeitos no processo penal, reforçando sua natureza eminentemente processual.

2.2.8 Considerações críticas e consolidação paradigmática

Diante do que fora abordado, verifica-se que a Lei nº 9.099/95 constitui um marco fundamental na consolidação da justiça penal consensual no ordenamento

jurídico brasileiro, ao instituir mecanismos que relativizam o modelo penal tradicional, excessivamente repressivo, em favor de respostas mais céleres, proporcionais e adequadas às infrações de menor potencial ofensivo. A transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo concretizam os princípios da intervenção mínima e da discricionariedade regrada, permitindo a construção de soluções negociadas no âmbito da persecução penal, sem afastar o controle jurisdicional e a observância das garantias constitucionais do acusado.

Entretanto, a expansão do consenso no campo jurídico-penal brasileiro impõe a necessidade de que tais mecanismos negociais sejam aplicados com cautela e observância estrita dos limites legais. A ampliação das formas de justiça negocial não pode resultar na mitigação indevida de direitos fundamentais, tampouco na flexibilização excessiva das regras do devido processo legal, da voluntariedade do consentimento e da legalidade estrita que norteiam a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. Assim, a consensualidade deve ser compreendida como instrumento excepcional de política criminal, voltado à racionalização do sistema penal e à pacificação social, e não como substituto indiscriminado da persecução penal tradicional.

Nesse sentido, a Lei dos Juizados Especiais Criminais evidencia uma mudança paradigmática na política criminal brasileira, marcada pela progressiva expansão dos mecanismos de consenso no processo penal, ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade de sua aplicação responsável, controlada e compatível com os princípios constitucionais. Desse modo, a justiça penal consensual revela-se relevante instrumento de modernização do sistema penal, desde que utilizada dentro dos parâmetros legais, preservando-se o equilíbrio entre eficiência, proporcionalidade e proteção dos direitos fundamentais.

2.3. O Direito Penal Negocial na justiça criminal brasileira: fundamentos teóricos

A justiça penal consensual, também denominada negociada ou pactuada, constitui um modelo alternativo de resolução de conflitos penais, baseado na

autocomposição entre as partes processuais e respaldado por previsão legal. Esse modelo rompe com a lógica tradicional da justiça criminal conflitiva, centrada na instrução probatória, no embate entre acusação e defesa e na decisão impositiva do juiz, ao permitir que o desfecho da investigação criminal instaurada ocorra mediante acordo entre o Ministério Público, o acusado e, eventualmente, a vítima (Andrade, 2022, p. 87).

Segundo Andrade (2022, p. 59), a principal característica da justiça penal consensual é justamente a substituição do conflito pela cooperação. A solução do caso não decorre da imposição estatal após o contraditório pleno, mas do consenso entre as partes, observados os requisitos legais. Dessa forma, tais instrumentos mostram-se especialmente adequados para os crimes de menor gravidade, nos quais o interesse punitivo do Estado pode ser satisfeito por meio de medidas alternativas à pena privativa de liberdade.

Ainda conforme Andrade, a justiça penal negociada contrapõe-se à justiça penal tradicional, que exige um longo percurso até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Enquanto o modelo conflitivo pressupõe produção de provas, debates e sucessivas possibilidades recursais, o consensual busca maior celeridade e efetividade da resposta penal, sem afastar as garantias legais e constitucionais do acusado.

Nesse contexto, a experiência brasileira dialoga com modelos estrangeiros, especialmente com o sistema estadunidense do *plea bargain*, amplamente desenvolvido na prática judicial dos Estados Unidos, ainda que submetido, no Brasil, a limites constitucionais e legais próprios. A incorporação de mecanismos negociais ao ordenamento jurídico nacional não representa mera importação de institutos alienígenas, mas adaptação crítica às particularidades do sistema brasileiro (Veloso, 2003; Rego e Castro, 2020; Rocha e Veloso, 2022).

2.3.1 Fundamentos constitucionais e principiológicos da consensualidade penal

A consolidação do Direito Penal Negocial no Brasil encontra respaldo teórico no movimento de fortalecimento do Direito Penal mínimo e na matriz garantista do Estado Democrático de Direito. Para Guimarães (2010), o avanço de mecanismos de justiça negociada deve estar alinhado a uma concepção segundo a qual a pena privativa de liberdade constitui verdadeira *ultima ratio* da intervenção estatal.

Essa perspectiva dialoga diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), com o devido processo legal substancial (art. 5º, LIV) e com a proporcionalidade enquanto critério de limitação do poder punitivo. A consensualidade penal, nesse sentido, pode ser compreendida como técnica de concretização do princípio da intervenção mínima, funcionando como instrumento de contenção do encarceramento e de racionalização da violência institucional.

Sob essa ótica, a dignidade da pessoa humana projeta-se também sobre a estrutura procedimental da negociação penal. Conforme leciona Sarlet (2015, p. 146), no contexto processual, a dignidade deve ser compreendida como verdadeiro direito a um processo justo, no qual o indivíduo não pode ser tratado como mero objeto da decisão judicial, mas deve ter assegurada a possibilidade de, na condição de sujeito, manifestar-se e exercer influência na esfera do processo decisório. Tal compreensão é especialmente relevante no âmbito da justiça penal consensual, em que a formação do acordo pressupõe participação ativa, voluntária e informada do imputado. A negociação não pode significar instrumentalização do acusado em favor da eficiência estatística do sistema, sob pena de esvaziamento de seu estatuto de sujeito de direitos.

Nesse sentido, Oliveira (2026, p. 79) preleciona que o processo penal possui dupla função: ao mesmo tempo em que viabiliza a aplicação da pena, atua como instrumento de garantia dos direitos e das liberdades individuais. A autora explica que cada sociedade constrói sua própria concepção de processo penal, definindo o modelo procedimental que entende mais adequado para reduzir os erros e os sofrimentos decorrentes da persecução penal. Essa compreensão reforça que a consensualidade não pode ser compreendida exclusivamente como técnica de eficiência, mas deve ser estruturada de modo a preservar sua dimensão

garantidora, assegurando equilíbrio entre a pretensão punitiva estatal e a proteção das liberdades fundamentais.

No mesmo sentido, Oliveira (2016, p. 75) observa que se intensifica, na esfera criminal, o movimento em prol da intervenção penal mínima, no qual o legislador reavalia os casos em que realmente se justifica a atuação do Direito Penal. Tal postura decorre da consciência acerca da gravidade das sanções penais, sobretudo o encarceramento, e de seus efeitos sociais, econômicos e estigmatizantes.

A autora destaca o crescimento das políticas de descriminalização e despenalização, pelas quais determinadas condutas deixam de ser tratadas como infrações penais e passam a ser solucionadas em outras esferas do ordenamento, como o Direito Administrativo ou Civil. A fundamentação teórica dessa reorientação encontra apoio na teoria do bem jurídico, cuja análise — tanto sob perspectiva interna (coerência do sistema penal) quanto externa (subsidiariedade em relação aos demais ramos do Direito) — permite delimitar racionalmente o âmbito de incidência do Direito Penal.

Nesse cenário, o Direito Penal Negocial não deve ser visto como mecanismo meramente pragmático de gestão de volume processual, mas como expressão de um redesenho constitucional do poder punitivo. Ele se insere em um modelo de justiça penal que busca compatibilizar eficiência com garantias, seletividade com igualdade e consensualidade com controle judicial efetivo.

2.3.2 Racionalização do sistema e redefinição do papel institucional

É nesse contexto que o Direito Penal Negocial se estrutura como mecanismo de racionalização do sistema penal. A constatação empírica da sobrecarga do Judiciário e da inviabilidade prática de submeter todas as infrações ao rito tradicional evidencia a necessidade de reorganização estratégica do *ius puniendi*. A seletividade, antes fenômeno meramente fático, passa a ser juridicamente reconhecida e normativamente disciplinada por meio de instrumentos consensuais.

Sob essa perspectiva, o consenso não significa renúncia ao poder punitivo, mas redefinição de suas formas de exercício. O Estado mantém a titularidade da ação penal, porém admite flexibilizações procedimentais orientadas pela proporcionalidade, pela economia processual e pela eficiência. O processo penal deixa de ser exclusivamente um espaço de confronto para também se constituir como ambiente de solução dialogada de conflitos.

Essa transformação implica redefinição do papel das partes e do magistrado. O Ministério Público assume posição central na condução da negociação, o que reforça sua dimensão de gestor de política criminal. A defesa, por sua vez, passa a desempenhar função estratégica na avaliação dos custos e benefícios da celebração do acordo. O juiz exerce controle de legalidade, voluntariedade e adequação constitucional, devendo impedir que o consenso se converta em instrumento de coerção ou desigualdade.

Essa nova dinâmica processual suscita reflexão sobre a própria estrutura do sistema acusatório brasileiro e sobre a extensão do princípio da obrigatoriedade da ação penal. A abertura a critérios de oportunidade, ainda que normativamente delimitados, indica flexibilização progressiva de um dos pilares clássicos da tradição processual penal brasileira.

Nesse contexto de racionalização do sistema de justiça criminal, a justiça penal consensual apresenta-se como um mecanismo alternativo ou diferenciado de resolução de conflitos, que, embora não impeça necessariamente o encaminhamento das demandas ao Poder Judiciário, se destaca por possibilitar, por meio do diálogo e do consenso, soluções mais céleres e menos onerosas. Tais instrumentos evitam a exposição do acusado aos efeitos estigmatizantes de um processo penal prolongado, ao mesmo tempo em que promovem uma resposta estatal mais rápida às condutas delitivas e a antecipação da reparação dos danos sofridos pelas vítimas, contribuindo, ainda, para a redução da sobrecarga das unidades jurisdicionais (Andrade, 2022, p. 59).

2.3.3 Críticas estruturais e riscos democráticos

Não obstante seus fundamentos teóricos e sua funcionalidade prática, a expansão do Direito Penal Negocial não está isenta de críticas. Parte da doutrina aponta o risco de que a consensualidade, sob o discurso da eficiência, produza erosão silenciosa de garantias fundamentais.

A assimetria estrutural entre acusação e defesa, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica do acusado, pode gerar acordos celebrados sob pressão indireta, influenciados pelo temor de condenação mais gravosa. Questiona-se, ainda, a compatibilidade de determinados modelos de barganha com o princípio da presunção de inocência e com a exigência de formação da culpa por meio de prova produzida sob contraditório.

Nesse sentido, Melo, Veloso e Queiroz (2025, p. 286) indicam que o sistema penal brasileiro revela traços históricos de seletividade e estigmatização, incidindo de forma desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis, notadamente pessoas negras e economicamente marginalizadas. Segundo os autores, tal dinâmica não é meramente contingencial, mas expressão de um modelo estrutural de controle social que reproduz desigualdades históricas e consolida práticas de filtragem penal direcionadas a perfis previamente estigmatizados.

A transposição acrítica de mecanismos negociais para esse cenário pode, conforme indicam os autores acima citados, reforçar desigualdades já existentes, uma vez que o indivíduo em situação de vulnerabilidade tende a aceitar acordos não necessariamente por convencimento jurídico, mas por receio das consequências de um processo prolongado e da possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade. A consensualidade, nesse contexto, corre o risco de operar como mecanismo de aceleração da punição seletiva, caso não seja rigidamente controlada sob parâmetros constitucionais.

Ademais, a ampliação dos espaços de oportunidade pode suscitar problemas relacionados à igualdade e à uniformidade na aplicação da lei penal, caso não haja critérios transparentes e controláveis para a celebração dos acordos. Melo, Veloso e Queiroz (2025, p. 298) destacam que a ausência de balizas objetivas pode ampliar margens de discricionariedade e comprometer a isonomia, especialmente em um sistema já marcado por desigualdades estruturais.

O desafio, portanto, consiste em evitar que a consensualidade se transforme em instrumento de administração utilitarista do sistema penal, dissociado dos parâmetros constitucionais e insensível às vulnerabilidades sociais. A justiça penal negociada somente se legitima democraticamente quando acompanhada de controle judicial efetivo, assistência técnica qualificada e critérios normativos transparentes que impeçam sua instrumentalização seletiva.

Os autores retromencionados, em seu estudo sobre o tema ainda aduzem que no que se refere aos institutos negociais na esfera penal, uma das principais objeções doutrinárias reside na possível relativização do contraditório e da ampla defesa em favor de uma lógica excessivamente orientada pela celeridade e pela eficiência. Sustenta-se que, ao priorizar a rápida solução do conflito, o processo penal poderia afastar-se de sua função garantidora, abrindo espaço para uma dinâmica que se aproxima de uma espécie de instrumentalização ou mercantilização da persecução criminal.

Não obstante tais críticas, observa-se que os mecanismos de justiça penal negociada e as alternativas sancionatórias por eles viabilizadas são defendidos sob o argumento de que contribuem para a redução dos custos operacionais do sistema de justiça criminal, ao mesmo tempo em que oferecem resposta mais célere ao conflito. Argumenta-se, ainda, que tais instrumentos podem gerar sensação de satisfação tanto à vítima quanto à coletividade, além de assegurarem responsabilização do autor do fato dentro de parâmetros previamente definidos em lei, afastando a ideia de discricionariedade absoluta na aplicação das medidas pactuadas.

Ademais, o eventual inadimplemento das condições estabelecidas no acordo possibilita ao Ministério Público o oferecimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal pelo rito ordinário. Assim, a atuação ministerial não se desenvolve de maneira arbitrária, mas dentro de balizas normativas que condicionam tanto a celebração quanto a execução dos acordos, preservando a possibilidade de retomada da persecução penal caso descumpridas as obrigações assumidas.

2.3.4 Tendências de expansão normativa no Brasil

É inegável que a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95) é o marco inicial no campo da justiça penal negocial, estruturando um microsistema orientado pela celeridade, informalidade e economia processual.

Observa-se tendência de aderência do cenário brasileiro ao modelo estadunidense e aos mecanismos consensuais europeus, conforme Vasconcellos (2021, p. 101). Ainda que o instituto da delação premiada tenha sido introduzido anteriormente, foi no âmbito dos Juizados Especiais Criminais que se consolidou institucionalmente a consensualidade penal por meio da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

No que se refere à ampliação desse modelo, destacam-se o Projeto de Lei do Senado n. 156/2009 e o Projeto de Lei n. 8.045/2010, que propõem reforma do Código de Processo Penal com expansão dos espaços negociais.

Vasconcellos (2021, p. 126), citando Richard Lippke em *The Ethics of Plea Bargaining*, identifica oito determinantes estruturais dos modelos de barganha: critérios de redução da pena, alteração da imputação, punições processuais pelo não aceite, limites à negociação fática, acordos pré-processuais, papel institucional dos atores jurídicos, rol de infrações abrangidas e extensão do controle judicial.

Mencione-se, ainda, a PEC 230/00, que propõe modificação do art. 129 da Constituição Federal, ampliando atribuições do Ministério Público e aproximando o sistema brasileiro do modelo de barganha norte-americano.

Cumprido ressaltar, contudo, que o presente subtópico não pretende analisar o mérito material das propostas legislativas em trâmite, tampouco examinar sua constitucionalidade. Seu objetivo é apenas evidenciar a existência de movimento consistente de expansão da consensualidade penal no Brasil, demonstrando que o Direito Penal Negocial deixou de ser instituto periférico para assumir centralidade na política criminal contemporânea.

A análise comparativa dessas experiências e a compreensão das diferenças estruturais entre os modelos estrangeiros e o brasileiro mostram-se essenciais para

avaliar os limites e possibilidades dessa expansão. É precisamente essa perspectiva que orientará o capítulo seguinte, no qual se examinarão os modelos de justiça penal consensual no direito comparado, especialmente o sistema norte-americano e as experiências europeias, a fim de situar criticamente o desenvolvimento brasileiro no contexto internacional.

2.3.5 A teoria do garantismo e o consenso no Direito Processual Penal

A teoria do garantismo penal, desenvolvida na década de 1970 pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, constitui uma das mais influentes construções teóricas contemporâneas no âmbito do direito penal e processual penal, especialmente no contexto dos Estados Democráticos de Direito. Sua proposta central, reside na limitação do poder de punir estatal, por meio da submissão deste a um sistema de garantias jurídicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo (Jacaúna; Outeiro, 2023, p. 93).

Nesse contexto, a teoria do garantismo defende que existem dois extremos na discussão sobre os fundamentos da punição: o "Direito Penal mínimo" e o "Direito Penal máximo". Esses conceitos indicam diferentes níveis de garantias que estão intrinsecamente relacionados ao sistema penal, em face da quantidade e da natureza das proibições e das sanções que nele são impostas.

Nessa mesma linha de compreensão, a concepção de garantismo penal está intrinsecamente associada à ideia de limitação do poder punitivo estatal e à adoção de um direito penal mínimo. Conforme destaca Zaffaroni (2021, p. 20), o controle social penal deve ser cercado de garantias, a fim de preservar a liberdade do cidadão e evitar arbitrariedades, exigindo-se, para tanto, um sistema racional, previsível e transparente. O autor ressalta, ainda, que a formalidade processual constitui elemento indispensável à preservação dessas garantias, advertindo que a desformalização pode comprometer os direitos fundamentais. Assim, em um Estado Democrático de Direito, a intervenção penal deve ser necessariamente mínima,

voltada exclusivamente à proteção de bens jurídicos essenciais, reafirmando sua função primordial de defesa dos direitos humanos⁵.

Fundamentada sob os pensamentos do Movimento Iluminista do século XVIII, período no qual fortes guerras geradas no continente europeu trouxeram à tona discussões em torno da busca por ideais humanizados, a teoria do garantismo penal sinaliza para a proteção dos direitos daquele que é acusado, tal como o fez o ordenamento brasileiro quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, a destacar o art. 5º (Jacaúna; Outeiro, 2023, p. 93).

Nesse sentido, o garantismo não deve ser compreendido apenas como uma corrente doutrinária, mas como um verdadeiro modelo normativo de direito. Conforme leciona Ferrajoli (2002, p. 74), trata-se de um sistema fundado na estrita legalidade, no qual o exercício do poder punitivo se encontra condicionado ao cumprimento de requisitos formais e substanciais previamente estabelecidos. Assim, o direito penal garantista se estrutura como um conjunto de vínculos impostos ao Estado, impedindo atuações arbitrárias e assegurando previsibilidade, racionalidade e controle.

Nessa mesma perspectiva crítica, Eugenio Raúl Zaffaroni destaca que o sistema penal não opera de forma neutra, mas seletiva, atingindo preferencialmente determinados grupos sociais e revelando sua incapacidade de cumprir, de forma equânime, a função declarada de proteção de bens jurídicos⁶. Para o autor, a perda de legitimidade do sistema penal decorre justamente dessa seletividade estrutural e da distância entre o discurso jurídico e a prática punitiva concreta, o que reforça a necessidade de contenção do poder punitivo por meio de garantias efetivas (Zaffaroni, 2001, p. 60-61).

⁵ Nesse sentido, conforme observa Nilo Batista, “falhará qualquer reforma do Poder Judiciário [...] que não se exerça pela sua base, procurando expandi-lo na direção das maiorias que a ele objetivamente não têm qualquer acesso” (Batista, 1990, p. 148). Tal perspectiva evidencia a necessidade de adoção de mecanismos que ampliem o acesso à justiça e promovam respostas mais céleres e adequadas aos conflitos de menor complexidade, como ocorre no âmbito da justiça penal consensual.

⁶ A crítica ao sistema penal enquanto mecanismo seletivo de controle social também é desenvolvida por Vera Regina Pereira de Andrade, ao evidenciar que a atuação punitiva estatal não incide de forma homogênea sobre todos os indivíduos, mas se concentra, historicamente, sobre grupos socialmente vulneráveis. Nesse sentido, a autora demonstra que o sistema penal opera de maneira desigual, reproduzindo estruturas de exclusão e reforçando assimetrias sociais, o que impõe a necessidade de uma análise crítica acerca da expansão dos mecanismos de intervenção penal.

Nesse sentido, Zaffaroni adverte que o sistema penal produz uma “ilusão de igualdade”, ocultando mecanismos estruturais de seleção que recaem sobre os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Tal constatação evidencia que a expansão do direito penal, longe de promover justiça, tende a aprofundar desigualdades, razão pela qual se impõe a adoção de um modelo penal mínimo e garantista, orientado pela limitação do poder punitivo estatal (Zaffaroni, 2001, p. 95).

Deste modo, o autor sustenta que, diante da perda de legitimidade do sistema penal, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos de contenção do poder punitivo, de modo a evitar sua atuação arbitrária e desproporcional, reafirmando a centralidade das garantias como limite intransponível à intervenção estatal (Zaffaroni, 2001, p. 95).

Essa crítica mostra-se especialmente relevante no contexto da justiça penal consensual, uma vez que, embora os mecanismos negociais possam contribuir para a racionalização do sistema e a redução do encarceramento, também podem reproduzir padrões de seletividade e vulnerabilidade já existentes. Assim, a incorporação de instrumentos como o Acordo de Não Persecução Penal deve ser constantemente analisada à luz das garantias fundamentais, a fim de evitar que a lógica da eficiência se sobreponha à proteção dos direitos do acusado, em consonância com as advertências formuladas por Zaffaroni.

"Garantismo" designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de "estrita legalidade", próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a máxima liberdade, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, "garantista" todo sistema penal que se conforma normativamente tal modelo é que o satisfaz efetivamente. (Ferrajoli, 2002, p. 684)

De outro modo, pode-se explicar o sistema garantista através de três vertentes, tal como o fez Ferrajoli (2002, p. 683-685) ao definir que mencionada teoria pode ser visualizada como modelo normativo de direito, jurídico e filósofo-político.

Como modelo normativo de direito, Ferrajoli (2002, p. 684) leciona que “garantismo” designa um modelo normativo de direito, no qual tem no princípio da legalidade a base do Estado de Direito, de modo que, o Estado, atuando dentro do poder de punir, deve agir em respeito aos princípios constitucionais inerentes à pessoa humana.

Para o autor, reconhecendo o garantismo como um modelo normativo de direito, isso resulta no plano epistemológico, em conceber o processo penal como um sistema cognitivo, no qual a decisão judicial deve ser fundamentada em provas e argumentos racionais, e não em convicções subjetivas ou critérios de oportunidade. Essa perspectiva reforça a necessidade de objetividade e transparência na atuação jurisdicional, contribuindo para a legitimidade das decisões penais (Ferrajoli, 2002, p. 684).

No plano político, o garantismo se apresenta como uma técnica de minimização da violência estatal e maximização da liberdade. Isso significa que o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, apenas quando estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos relevantes. A expansão indiscriminada do sistema penal, nesse contexto, é vista como uma forma de violência institucional, incompatível com os valores democráticos (Ferrajoli, 2002, p. 684).

Já no plano jurídico, faz com que a função punitiva do Estado esteja ligada estritamente a garantir os direitos do cidadão, sobretudo quando na figura de acusado, de modo a não os neutralizar no transcurso do processo penal (Ferrajoli, 2002, p. 684).

Seguindo, no que concerne ao segundo significado no garantismo, Ferrajoli (2002), p. 684), o coloca como uma forma de teoria do direito e crítica do direito, colocando a validade e a efetividade como distintas entre si.

Por fim, o terceiro significado do garantismo está ligado à filosofia do direito e a crítica da política, de modo que “[...] requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade” (Ferrajoli, 2002, p. 685).

Um dos pontos centrais da teoria do garantismo penal diz respeito à distinção entre o direito penal mínimo e o direito penal máximo. Esses conceitos indicam diferentes níveis de garantias que estão intrinsecamente relacionados ao sistema penal, em face da quantidade e da natureza das proibições e das sanções que nele são impostas.

O primeiro, direito penal mínimo, corresponde a um modelo orientado pela contenção do poder punitivo, onde apenas condutas estritamente necessárias são criminalizadas, e as penas são aplicadas com moderação e dentro de limites rigorosos. Já o direito penal máximo, caracteriza-se pela expansão do sistema penal, com a expansão das legislações criminais, endurecimento das penas e, conseqüentemente, flexibilização das garantias fundamentais do acusado (Ferrajoli, 2002, p. 84-86).

A estrutura do garantismo penal é sustentada ainda por um conjunto de dez princípios axiológicos que funcionam como condições de validade e legitimidade da intervenção penal. Tais princípios, derivados, a rigor, de máximas latinas, foram traduzidos por Ferrajoli (2002, p. 74-75) como os seguintes expressos: princípio da retributividade; princípio da legalidade, no sentido lato e no sentido estrito; princípio da necessidade; princípio da lesividade; princípio da materialidade; princípio da culpabilidade; princípio da jurisdicionariade, no sentido lato ou no sentido estrito; princípio acusatório; princípio do ônus da prova; princípio do contraditório.

Entre os princípios mencionados, destaca-se o da legalidade estrita, tratado por Ferrajoli (2002, p. 76) como um modelo regulador do sistema garantista segundo a qual, muito além da necessária condição de existência da lei para determinação da pena e do delito (mera legalidade), é preciso que todas as demais garantias do acusado também sejam observadas (legalidade estrita).

Tal princípio não apenas limita o Poder Legislativo, como também restringe a atuação judicial, impedindo interpretações extensivas ou arbitrárias em prejuízo do acusado. Neste sentido, esclarece Ferrajoli:

[...] Basta aqui dizer que, enquanto o princípio convencionalista de mera legalidade é uma norma dirigida aos juízes, aos quais prescreve que considera como delito qualquer fenômeno livremente qualificado como tal na lei, o princípio cognitivo de

legalidade estrita é uma norma metalegal dirigida ao legislador, a quem prescreve uma técnica específica de qualificação penal, idônea a garantir, com a taxatividade dos pressupostos da pena, a decidibilidade da verdade de seus enunciados. No primeiro sentido (lato), o princípio da legalidade se identifica com a reserva relativa de lei, entendendo “lei” no sentido formal de ato ou mandato legislativo e se limita a prescrever a sujeito do juiz às leis vigentes, qualquer que seja a formulação de seu conteúdo, na qualificação jurídica dos fatos julgados, No segundo sentido (estrito), identifica-se, ao revés, com a reserva absoluta de lei, entendendo “lei” no sentido substancial de norma ou conteúdo legislativo, e prescreve, ademais, que tal conteúdo seja formado por pressupostos típicos dotados de significado unívoco e preciso, pelo que será possível seu emprego como figuras de qualificação em proposições judiciais verdadeiras ou falsas. (Ferrajoli, 2002, p. 76-77).

Outro pilar essencial é o princípio da jurisdicionalidade, que exige que toda imposição de sanção penal seja precedida de um processo judicial regular, conduzido por autoridade imparcial. Para Ferrajoli (2002, p. 433), a jurisdição não é apenas um requisito formal, mas uma garantia substancial contra o arbítrio, pois assegura que a aplicação da pena decorra de um procedimento racional e controlado.

Além desses, a presunção de inocência também ocupa posição central no sistema garantista. De acordo com esse princípio, o indivíduo deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, cabendo exclusivamente à acusação o ônus da prova. Essa garantia impede a antecipação de efeitos penais e protege o acusado contra condenações baseadas em suspeitas ou pressões sociais (Ferrajoli, 2002, p. 441).

Somado a esses, destaca-se, no garantismo penal é exigido a observância do devido processo legal, entendido como um conjunto de garantias processuais que asseguram o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes. Para Ferrajoli (2002, p. 490), o processo penal deve ser concebido como um instrumento de verificação da verdade, e não como mero mecanismo de imposição de sanções. Nesse sentido, a verdade processual deve ser construída por meio de provas produzidas de forma lícita e submetidas ao crivo do contraditório.

Baseado em tal teoria, Ferrajoli (2002, p. 330) desenvolve uma crítica contundente ao sistema penal, dispendo que esse enfrenta uma crise significativa, sendo imperativo discutir alternativas às sanções privativas de liberdade e às penas pecuniárias. Segundo o autor, vários fatores corroboram para esse cenário, a exemplo da crescente ineficácia das técnicas processuais, da influência dos meios de comunicação, do avanço da civilidade, entre outros.

Para Ferrajoli (2002, p. 330), a inflação do Direito Penal está ligada, sobretudo, à transformação nas formas de criminalidade, observando-se, de um lado, a diminuição dos delitos mais violentos, intitulados “de sangue”, e por outro, o aumento dos delitos patrimoniais.

Sob essa perspectiva, Ferrajoli (2002, p. 335) evidencia a ineficácia do sistema de penas privativas de liberdade e pecuniárias quando são aplicadas de forma excessivamente punitiva ou insuficiente. Essa inadequação compromete seu papel principal de prevenção da criminalidade, resultando em reincidência e contribuindo para um ciclo vicioso prejudicial. Assim, o indivíduo, tratado como mero objeto de punição, percebe a potencialidade de reintegração social e reabilitação severamente comprometidas.

É nesse contexto que se insere as penas alternativas defendidas por Ferrajoli (2002, p. 332), como perspectiva de racionalização e de minimização do sistema sancionador. Um dos mecanismos seria a redução das penas privativas de liberdade para o limite máximo de dez anos, argumentando que essa proposta, embora não irrealista, já é uma realidade em países como a Itália, onde a prisão perpétua foi praticamente abolida em favor de medidas alternativas.

O autor destaca que a flexibilização das penas é uma resposta à crescente intolerância da sociedade em relação a punições excessivamente longas. Contudo, essa flexibilização pode ser criticada por criar inseguranças e arbitrariedades na execução das penas, comprometendo as garantias legais.

Além disso, pontua-se que, caso as penas forem legalmente reduzidas, a justificativa humanitária para a incerteza da duração máxima perderia sentido, uma vez que os condenados se transformam ao longo do tempo. Dessa forma, a proposta de redução das penas é vista como uma maneira de fortalecer os

princípios garantistas da pena, isso permite maior certeza e igualdade, ao contrário de depender da discricionariedade na aplicação das medidas.

No que se refere ao consenso no processo penal, a teoria garantista adota uma postura cautelosa, alertando para os riscos inerentes à introdução de mecanismos negociais em um campo marcado por profundas desigualdades entre as partes. O acusado, frequentemente em situação de vulnerabilidade, pode ser induzido a aceitar acordos que impliquem renúncia a direitos fundamentais, como o direito ao julgamento e à produção de provas.

Um exemplo a se mencionar é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), adotado pelo ordenamento brasileiro por meio da Lei n.º 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime (BRASIL, 2019).

Ainda que seja visualizado como um mecanismo de consenso moderno, há que se destacar que o ANPP possui pontos contrários e passíveis de crítica pela teoria do garantismo penal, a mencionar, por exemplo, a tensão direta com o princípio da jurisdicionalidade, haja vista este se dar sem a instauração de um processo penal pleno, assumindo o Ministério Público um papel mais central na definição da persecução criminal, bem como com o princípio da presunção de inocência, vez que a exigência de confissão formal no ANPP induz o investigado a assumir a responsabilidade penal sem que tenha sido submetido a assumir a um processo de verificação probatória (BRASIL, 2019).

Nesse contexto, o consenso no âmbito do Direito Penal não pode ser compreendido como mera aceitação social da punição, mas deve estar condicionado à observância rigorosa das garantias que estruturam a legitimidade da intervenção estatal. É o caso, inclusive, do ANPP, que pode ser interpretado como instrumento potencialmente compatível com o garantismo, enquanto evita o encarceramento e promove soluções menos violentas, contudo, somente se estiver condicionado à preservação integral das garantias fundamentais.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 330), o sistema de penas enfrenta uma crise significativa, sendo imperativo discutir alternativas às sanções privativas de liberdade e às penas pecuniárias. Vários fatores corroboram para esse cenário, a exemplo da crescente ineficácia das técnicas processuais, da influência dos meios de comunicação, do avanço da civilidade e da redução dos delitos violentos.

Nesse sentido, o autor defende que a inflação do Direito Penal está ligada à transformação nas formas de criminalidade. Observa-se, por um lado, a diminuição dos delitos mais violentos, intitulados “de sangue” e o aumento dos delitos patrimoniais. Além disso, a civilidade mencionada por Ferrajoli envolve o julgamento de penas severas e, especialmente, de sanções privativas de liberdade consideradas excessivamente longas, como a prisão perpétua, as quais, segundo ele, se tornam cada vez mais inaceitáveis para a consciência jurídica contemporânea.

Sob essa perspectiva, Ferrajoli (2002, p. 335) evidencia a ineficácia do sistema de penas privativas de liberdade e pecuniárias, quando são aplicadas de forma excessivamente punitiva ou insuficiente. Essa inadequação compromete seu papel principal de prevenção da criminalidade, resultando em reincidência e contribuindo para um ciclo vicioso prejudicial. Assim, o indivíduo, tratado como mero objeto de punição, percebe a potencialidade de reintegração social e reabilitação severamente comprometidas.

Além disso, a excessiva severidade ou a falta de rigor nas sanções demonstra uma desconexão com as realidades sociais e as garantias fundamentais que devem orientar o direito penal e processual.

É nesse contexto que se insere as penas alternativas defendidas por Ferrajoli (2002, p. 332), como perspectiva de racionalização e de minimização do sistema sancionador. Um dos mecanismos seria a redução das penas privativas de liberdade para o limite máximo de dez anos, argumentando que essa proposta, embora não irrealista, já é uma realidade em países como a Itália, onde a prisão perpétua foi praticamente abolida em favor de medidas alternativas.

O autor destaca que a flexibilização das penas é uma resposta à crescente intolerância da sociedade em relação a punições excessivamente longas. Contudo, essa flexibilização pode ser criticada por criar inseguranças e arbitrariedades na execução das penas, comprometendo as garantias legais.

Além disso, pontua-se que, caso, se as penas forem legalmente reduzidas, a justificativa humanitária para a incerteza da duração máxima perderia sentido, uma vez que os condenados se transformam ao longo do tempo.

Dessa forma, a proposta de redução das penas é vista como uma maneira de fortalecer os princípios garantistas da pena, isso permite maior certeza e igualdade, ao contrário de depender da discricionariedade na aplicação das medidas.

Nesse contexto, o consenso no âmbito do direito penal não pode ser compreendido como mera aceitação social da punição, mas deve estar condicionado à observância rigorosa das garantias que estruturam a legitimidade da intervenção estatal.

Assim, para que qualquer forma de consenso seja compatível com o garantismo, é imprescindível que estejam asseguradas condições efetivas de liberdade e igualdade entre as partes, bem como a plena observância das garantias processuais, caso contrário, o consenso deixa de ser expressão de autonomia e passa a representar uma forma disfarçada de coerção.

Conclui-se, portanto, que o consenso no âmbito do Direito Penal, com base nos pensamentos de Ferrajoli, não pode ser confundido com aprovação popular irrestrita das políticas punitivas. O garantismo impõe que qualquer consenso seja mediado pelas garantias constitucionais que limitam o poder de punir, funcionando como mecanismo de contenção contra excessos estatais e impulsos majoritários.

Ao vincular a legitimidade penal à estrita observância de princípios jurídicos e não apenas à vontade coletiva, Ferrajoli consolida um modelo de Direito Penal comprometido com a racionalidade, a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais, reafirmando o papel do Estado de Direito como estrutura de contenção do poder e não como instrumento de sua expansão.

3. A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO DIREITO PENAL COMPARADO

O sistema jurídico é o ponto central da pesquisa comparativa e do Direito comparado.

A noção de sistema jurídico, nesse contexto, não se restringe a um conjunto isolado de normas, mas compreende uma estrutura complexa e dinâmica, formada por regras, instituições e práticas interpretativas que interagem entre si e refletem

valores históricos, culturais e políticos de determinada sociedade. Assim, qualquer investigação comparativa exige a compreensão desse sistema em sua integralidade, evitando análises fragmentadas ou superficiais.

Ancel (2015) define sistema jurídico como “um conjunto mais ou menos amplo de legislações nacionais, unidas por uma comunidade de origem, fontes, de ocupações fundamentais, de métodos e de processos de desenvolvimento”. Para ele, o sistema é estruturado em três pilares: o sistema normativo de regras; a instituição; e, por fim, o sistema jurídico stricto sensu.

O autor usa exemplos do direito de família, para representar os três planos. Para ele, as disposições legais que disciplinam a filiação configuram o campo das regras (norma); a família constitui o espaço da instituição (instituto); e, a análise de todas as circunstâncias (problemas) que norteiam a norma e o instituto, compõem o sistema específico para o entendimento da referida estrutura.

A transposição dessa lógica para o campo penal revela que não basta importar regras processuais ou institutos isolados, como acordos penais ou mecanismos negociais, sem considerar o contexto institucional em que operam e a racionalidade sistêmica que lhes dá sustentação. O instituto jurídico somente pode ser compreendido adequadamente quando inserido na engrenagem normativa e cultural que o legitima.

Esses três componentes, norma (regra), família (instituto) e sistema, devem ser observados e estudados levando em conta o estado em que se encontram dentro da sociedade, para que haja uma solução efetiva, justa e adequada aos problemas que os envolvem.

Sendo o método de pesquisa comparativo essencialmente aplicado, Ancel (2015) afirma que sua utilidade no direito comparado é a de informar, de maneira precisa e rigorosa, o funcionamento das instituições estrangeiras e procurar, usando a experiências de outros países, meios técnicos para suprir as lacunas e as imperfeições do direito nacional.

A função prática do método comparado revela sua vocação instrumental: não se trata de mera erudição acadêmica, mas de ferramenta destinada a aprimorar

o direito interno, por meio da identificação de soluções já testadas em outros ordenamentos. Contudo, tal utilização exige análise crítica das condições sociais, políticas e econômicas que permitiram o êxito do instituto no país de origem.

Diante dessas lições, é possível afirmar que a aplicação do método determina que a pesquisa comparativa será sempre uma pesquisa jurídica crítica, porque para além de uma comparação de sistemas, realiza uma análise crítica do sistema jurídico a ser importado, do sistema jurídico para o qual será importado, e questiona a pertinência de um sistema jurídico ser recepcionado por outro.

A pesquisa sociojurídica crítica não pode ser dissociada do mundo do Direito, porque, segundo Fonseca “o social e o jurídico, apenas cabe distinguí-los. A pesquisa em ciências sociais de um modo geral, e a do direito em particular, problematiza o mundo: o mundo social, o mundo das condutas intersubjetivas” (2009, p.63).

Essa indissociabilidade entre o social e o jurídico é especialmente relevante no campo penal, onde as normas dialogam diretamente com conflitos sociais, desigualdades estruturais e estratégias de controle estatal. A importação de modelos estrangeiros, portanto, deve considerar não apenas a técnica normativa, mas também seus impactos sociais e políticos.

Importante para o tema desenvolvido é a observação de Marc Ancel (2015) de que a ciência do direito comparado é independente e autônoma. Lembra o autor que, para chegar a ser aceita como ciência, foi preciso percorrer o percurso de ser entendida como curiosidade cosmopolita sobre as leis e, depois, sobre a legislação estrangeira, pela comparação das legislações até a construção do conceito de direito comparado, e ser visto como ciência jurídica comparativa na verdadeira acepção do termo.

Atualmente o direito comparado ganha cada vez mais espaço no direito público e no direito internacional, utilizando, para tanto, o método comparado como espinha dorsal que sustenta o desenvolvimento dos estudos que relacionam sistemas jurídicos distintos (Dutra, 2016, p. 18).

No campo penal, essa expansão é particularmente visível diante da crescente internacionalização das agendas político-criminais, da cooperação jurídica internacional e da circulação global de modelos normativos, como os mecanismos de justiça penal negociada.

Gustin e Dias (2017) relatam que os métodos genéricos de investigação, históricos, exploratórios, propositivos, e as fontes de produção, tais como leis, normas, doutrinas e jurisprudências, funcionam como esteio para o estudo científico-jurídico comparado, sendo elementos que o tornam mais completo.

Especial atenção deve ser dada quando a importação de normas ou institutos jurídicos deve operar entre as chamadas famílias de direito, porque envolve muito mais do que um sistema de normas, mas a análise crítica deve levar em consideração desde a origem até a forma de aplicar o direito em cada uma delas.

No presente momento, no direito brasileiro há uma tendência de usar-se institutos e normas oriundas da família de Common law, o que pode, se não feita com apurado senso crítico, levar à inadequação da importação ou, o que é pior, ao uso político do discurso fundamentador da decisão inapropriada.

De forma sintética, Soares (2002) alerta para o fato de que o direito romano-germânico, da família da civil law, na qual se encontra o Direito brasileiro, tem sua origem na codificação do Direito Romano e é fundado em textos, normas, jurisprudências e doutrinas, sendo principalmente construído no âmbito da atividade parlamentar. Já o chamado direito anglo-americano, da família da Common law, tem como base os costumes, inicialmente dos povos anglo-saxões e unificado para todo o reino ao longo do tempo, observando tradições, conceitos, ideais e princípios, com soluções primordialmente centradas na atividade jurisdicional.

Essa distinção estrutural é essencial para compreender as diferenças na aplicação da justiça penal consensual em cada sistema. Enquanto no modelo da Common law a negociação penal se desenvolveu no ambiente do adversary system e da ampla discricionariedade do Ministério Público, no sistema da civil law sua incorporação exige compatibilização com o princípio da legalidade e com a tradição codificada.

É exatamente nestas circunstâncias, de aproximação e de recepção de norma e de institutos jurídicos de um sistema de uma família de direito por sistema pertencente a outra família que se torna mais importante o método comparado e, de forma especial, a postura crítica do pesquisador.

A pesquisa comparativa é, portanto, a condição de possibilidade do desenvolvimento do Direito Comparado. As considerações aqui descritas são fundamentais para o estudo da pesquisa comparativa no campo do Direito Penal.

A pesquisa comparativa, no contexto do Direito Penal Comparado, pode desenvolver-se em dois eixos na atualidade. Por um lado, ela tem como objeto a construção no campo da política criminal transnacional, com uma verdadeira articulação de esforços de globalização jurídico-penais, visando a construção de uma agenda político-criminal de abrangência global. Em outro segmento, o foco é a tradicional forma de assimilação ou importação descrita nos itens anteriores, que, de alguma forma, sempre foi amplamente utilizada no direito brasileiro, sabidamente influenciado, no âmbito penal, pela legislação italiana e pela doutrina alemã.

Esse duplo eixo revela que o direito penal comparado tanto pode servir a processos de harmonização normativa global quanto a reformas pontuais internas, inspiradas em experiências estrangeiras específicas, como ocorre com a incorporação de mecanismos de justiça penal negociada.

Este último eixo será tratado melhor no item seguinte, com o exemplo do instituto jurídico do Direito Penal consensual e sua inspiração em institutos jurídicos de origem norte-americana.

O direito penal comparado na perspectiva transnacional sofreu dura retração no período da Guerra Fria, metade do século XX, e por medo de represálias às aproximações com culturas e questões jurídicas estrangeiras, houve um recolhimento para as práticas e desenvolvimento dos sistemas jurídicos penais nacionais.

A título de exemplo, no ano de 1951 foi publicado, no Programa das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, uma lista de assuntos a serem investigados em uma perspectiva comparada, na seara penal,

entretanto, diante do cenário político internacional da época, a então União Soviética e a Bielorrússia bloquearam a iniciativa alegando que o tema deveria ser tratado de forma exclusivamente doméstica.

O quadro não mudou muito no período pós-guerra, uma vez que remanesceu a dúvida sobre os sistemas implantados naquele período e a influência que eles poderiam ter no contexto de unidade.

Nesse período, no entanto, surgiram no âmbito normativo tratados internacionais que, ainda que não constituíssem verdadeiros institutos advindos de estudos de direito penal comparado, tiveram impacto significativo nos sistemas de garantias constituintes da função primordial do Direito Penal. Entre eles, destacam-se a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969. Em sede institucional, podem ser lembradas as criações da União Europeia, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que contribuíram para o fortalecimento de parâmetros comuns de proteção de direitos fundamentais no âmbito penal.

Não obstante isso, não se pode deixar de olvidar, de acordo com Corrêa e Khaled (2021), que o direito comparado ainda é um método criticado por parte de investigadores científicos, enfrentando resistência, basicamente porque alguns não aceitam determinadas discussões criminais, a título de exemplo a teoria do delito e a pena, se a raiz não for necessariamente nacional.

Questão, na atual quadra da história, especialmente no espaço do penal, não deve ser a de se o direito comparado tem uma finalidade definida e consensual. O esforço de investigação relevante deve ser o de identificar, na específica fenomenologia contemporânea do direito e do processo penais, o papel crucial que pode cumprir o direito comparado na apreciação crítica das categorias e modelos encartados nos programas de homogeneização dos direitos (penais) nacionais, especialmente se agregarmos ao método comparado uma perspectiva genealógica. É dizer, cuida-se de fazer ver qual finalidade e com que sentido o direito comparado pode contribuir, no nosso tempo, para um sistema de justiça criminal na periferia do capitalismo global (Corrêa e Khaled, p. 04).

Em que pese um início cheio de contratempos, superados os enfrentamentos do direito penal comparado pós-guerra, encontramos hodiernamente um estado de diálogo de fontes, numa era de globalização e internacionalização de informação, conceitos, bens e serviços de forma clara. Não sendo mais possível falar em ciência jurídica de forma isolada (Sánchez e Lorenzo, 2008, p. 1099).

Essa realidade impõe ao pesquisador contemporâneo o dever de compreender o direito penal como fenômeno interconectado, influenciado por decisões supranacionais, tratados internacionais e circulação constante de modelos normativos. A justiça penal consensual insere-se exatamente nesse movimento de difusão global de técnicas de racionalização do poder punitivo.

Ante toda essa conjectura, extrai-se que no cenário atual o direito penal comparado possui um dever fundamental de promover críticas e reflexões ao direito nacional, fomentando sua modernização num processo de possível homogeneização de sistemas que possam aperfeiçoar nosso ordenamento, o que é o caso do direito de barganha norte-americano aplicado e que inspira diversos institutos de direito penal negocial brasileiro.

Dessa forma, a justiça penal consensual, analisada sob a ótica comparada, não deve ser compreendida como simples transplante normativo, mas como resultado de um diálogo crítico entre sistemas jurídicos distintos, no qual a experiência estrangeira funciona como parâmetro de reflexão e não como modelo absoluto a ser replicado.

3.1. O modelo norte-americano de justiça penal negociada: *plea bargain*

A análise da justiça penal consensual no direito comparado impõe o exame do modelo norte-americano de negociação criminal, notadamente do instituto do *plea bargain*, consolidado nos Estados Unidos como mecanismo central de resolução de conflitos penais. Trata-se de experiência paradigmática na estruturação de um sistema processual fortemente orientado pela lógica negocial,

cuja influência ultrapassou fronteiras e repercutiu em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no brasileiro.

A compreensão de sua formação histórica, de seus fundamentos estruturais e de suas críticas é essencial para avaliar, sob perspectiva comparativa, os limites e possibilidades da incorporação de mecanismos consensuais no âmbito do Direito Penal brasileiro. É nesse contexto que se desenvolvem as considerações a seguir.

3.1.1 Direito comparado como método e fundamento da análise

Nesse diapasão de conhecimento, conforme Soares (2002), o método de direito comparado demonstra que possui uma série de tratamentos a dado fenômeno da vida do homem em sociedade que outros sistemas nacionais o detém, os quais, por estarem num mesmo tempo, momento e espaço com o brasileiro, dão causa para criação de institutos jurídicos assemelhados.

O direito comparado, nesse contexto, não se limita à mera descrição de institutos estrangeiros, mas desempenha função crítica e prospectiva, permitindo avaliar a compatibilidade de experiências normativas com a realidade jurídico-constitucional brasileira. A circulação de modelos jurídicos, sobretudo em matéria penal, exige cautela metodológica, uma vez que os institutos importados devem ser adaptados às peculiaridades estruturais, culturais e constitucionais do sistema receptor.

É nesse estudo de Direito penal comparado, bem como na abordagem política criminal transnacional que reside a influência do direito de barganha ou Plea bargain, Plea discussion ou Plea conference do sistema norte americano, conforme lições de Veloso (2003), servindo como verdadeiro sistema jurídico inspirador de modelos consensuais de resolução de conflitos dentro do Direito Penal negocial brasileiro.

3.1.2 Estrutura e consolidação histórica do plea bargain nos Estados Unidos

O chamado *plea bargain* consolidou-se historicamente como prática predominante no sistema criminal dos Estados Unidos, representando instrumento central de gestão do volume processual e de racionalização da atuação estatal. A sua expansão não ocorreu por previsão constitucional expressa, mas por construção jurisprudencial e prática forense reiterada, que o transformou em mecanismo estruturante do funcionamento da justiça criminal norte-americana.

Em relação ao consenso, Rocha (2022), preleciona que no Direito Penal negociado ele toma o sentido de concordância, acordo, convergência de vontades na aplicação da lei penal, sendo uma modalidade moderna na resolução de conflitos penais, rompendo de forma discreta com a tradição do litígio de cunho adversárias de retributivo do âmbito penal.

Essa mudança de paradigma evidencia a transição de um modelo estritamente adversarial e retributivo para uma lógica de negociação estratégica, em que o conflito penal pode ser solucionado por meio de concessões recíprocas. O consenso, nesse cenário, não elimina o caráter sancionatório da resposta estatal, mas redefine o modo como ela é construída e aplicada.

Tecendo considerações sobre a justiça penal consensual, o que se revela é que acaba por acontecer um aperfeiçoamento dentro do tradicional processo penal em que a prática de um crime ou contravenção, na ponderação em que se pode ser aplicada, passa de um processo moroso e conflituoso para um acordo, entre o réu e o Ministério Público como fiscal do ordenamento jurídico.

Esse aperfeiçoamento está intimamente ligado à ideia de eficiência sistêmica, pois permite que o aparato judicial concentre seus esforços nos casos mais complexos ou graves, ao mesmo tempo em que oferece respostas mais rápidas às infrações de menor potencial ofensivo ou de menor complexidade probatória.

3.1.3 O *adversary system* e a lógica da oportunidade

Ademais, sustenta Rocha (2022) que o consenso no direito penal surge nos Estados Unidos com enfoque no *adversary system*, no direito norte-americano, onde as partes tentam demonstrar a veracidade de suas teses, podendo produzir provas ou dispor do processo fazendo acordo com o Ministério Público, o qual atua como verdadeiro protagonista desse sistema, podendo após os termos acordados aplicar uma pena mais branda ao autor do fato delituoso, conhecido assim como direito de barganhar do Ministério Público ou sistema do Plea bargain.

No modelo norte-americano, o Ministério Público exerce significativa discricionariedade na condução da ação penal, podendo negociar a tipificação, a quantidade da pena ou mesmo a recomendação de sanção ao juiz. Essa ampla margem de atuação é reflexo do princípio da oportunidade que rege o sistema estadunidense, diferentemente do princípio da obrigatoriedade que tradicionalmente orienta a ação penal pública no Brasil.

Deste modo, o processo penal norte-americano tem uma estrutura voltada a um sistema de partes ou *adversary system* em que o Ministério Público possui um amplo poder decisório no prosseguimento ou não da ação penal, podendo barganhar, antecipando o desfecho criminal antes do julgamento (*speedy trial*), na audiência denominado *Grand jury*, em que o acusado utilizando do confissão (*Guilty plea*) de forma válida, com aderência na voluntariedade, junto ao Ministério Público, ele renuncia o direito a ser julgado, com ciência dos termos, em troca de redução da imputação que lhe é oferecida, verdadeiro acordo jurídico em matéria penal, é o que prelecionada Veloso (2003).

A confissão (*guilty plea*), nesse contexto, representa elemento central da negociação, pois implica renúncia ao julgamento pelo júri e aos direitos correlatos ao trial. Exige-se, contudo, que seja voluntária, consciente e informada, sob pena de nulidade. O juiz exerce papel de controle formal, verificando a regularidade do acordo e a validade da manifestação de vontade do acusado.

3.1.4 Eficiência, economia processual e críticas estruturais

Por esse modelo de justiça penal negociada, conforme Rego e Castro (2021), com base num juízo de consenso, observa-se verdadeiro mecanismo de socorro de política criminal, reduzindo os custos financeiros do aparato estatal de justiça criminal, sem deixar de, ao mesmo tempo, exercer sua força intimidatória no âmbito do poder punitivo.

A economia processual promovida pelo *plea bargain*, instituto estruturante do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, é frequentemente apontada como uma de suas maiores virtudes. Estima-se que a esmagadora maioria dos casos criminais naquele país seja resolvida por meio de acordos, o que evidencia a centralidade do instituto na dinâmica judicial norte-americana. Tal realidade decorre da consolidação histórica do modelo adversarial e da ampla discricionariedade negocial conferida ao Ministério Público, sob supervisão judicial. Contudo, essa predominância também suscita críticas acerca da possível pressão exercida sobre o acusado para aceitar o acordo, diante do risco de penas significativamente mais severas em caso de condenação após julgamento, fenômeno que a doutrina estrangeira denomina *trial penalty*.

Nesse contexto, Benigno (2023, p. 58) revela que os estudiosos que defendem o viés expansionista do direito consensual penal sustentam que ampliar os espaços de consenso é uma realidade extremamente necessária pelos fatores de eficiência e utilidade prática. Argumenta-se que não deixa de existir processo penal, tampouco deixa de existir pena; entretanto, em razão da menor gravidade do delito praticado, celebra-se acordo em que o transgressor da lei penal deverá cumprir determinadas condições, de modo que, de forma satisfativa entre as partes, a solução gere sensação de justiça em face do delito praticado.

Assim, o autor explica que é fundamental pensar que a instrumentalidade do processo deva ser compreendida não apenas na satisfação de uma pretensão acusatória, mas que, ao lado dela, caminha a função constitucional do processo como instrumento a serviço da realização do projeto democrático, da proteção das garantias fundamentais e da racionalização do poder punitivo estatal. Sob essa perspectiva, o consenso não representa renúncia ao devido processo legal, mas sim técnica de gestão de conflitos penais dentro de balizas normativas previamente definidas.

Deste modo, conclui o autor que é plenamente cabível o acordo de vontades no âmbito criminal, desde que esteja em conformidade com a regulamentação legal e que os espaços de consenso não sejam demasiadamente amplos. Os poderes do Ministério Público devem estar limitados pela norma e pela atuação do juiz e da defesa, somando-se a isso a imprescindível colaboração da defesa técnica na assistência efetiva ao acusado. Tal arranjo acarreta um controle judicial substancial, assegurando a liberdade e a voluntariedade do imputado na celebração do acordo, bem como a verificação de sua legalidade e proporcionalidade.

No contexto brasileiro, a introdução de mecanismos negociais como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), representa aproximação parcial ao modelo consensual estrangeiro, porém com feições próprias e limites mais restritivos. Diferentemente do sistema norte-americano, o modelo brasileiro preserva maior controle judicial e requisitos objetivos de cabimento, buscando equilibrar eficiência e garantismo.

Do mesmo modo, Andrade (2022, p. 275) informa que os acordos criminais no Brasil tendem a trazer vantagens ao sistema jurídico-penal brasileiro. Ao citar o ANPP, preleciona que um significativo percentual de casos penais poderá ser resolvido de forma mais célere por meio de acordo pré-processual, permitindo que os recursos humanos e materiais do Poder Judiciário sejam direcionados àqueles casos em que há real conflito probatório ou dúvida substancial sobre a culpa do réu. Assim, haverá racionalização da atuação jurisdicional, redução de custos operacionais e diminuição de casos em que se exerça integralmente a pretensão punitiva estatal.

Todavia, as críticas estruturais ao modelo não podem ser ignoradas. Parte da doutrina aponta riscos de seletividade penal, reforço de desigualdades socioeconômicas e enfraquecimento do contraditório, sobretudo quando o acusado, temeroso de eventual condenação mais gravosa, opta pelo acordo mesmo havendo possibilidade de absolvição. Questiona-se, ainda, se a centralidade do consenso pode esvaziar o papel do julgamento público como espaço democrático de controle do poder punitivo.

Com isso, conclui-se que os modelos de consenso podem acarretar o favorecimento do descongestionamento de unidades judiciárias; maior celeridade na resolução de casos; economia de recursos financeiros e humanos para o Estado e para o próprio acusado, quando assistido por defesa privada; diminuição da estigmatização decorrente de um processo penal prolongado; redução do número de recursos processuais; mitigação do risco de prescrição; e maior dedicação institucional aos casos mais complexos e de maior relevância social.

Entretanto, para que tais benefícios se concretizem sem comprometimento das garantias fundamentais, é imprescindível que a expansão da justiça penal negociada seja acompanhada de critérios legais claros, controle judicial efetivo e atuação diligente da defesa técnica, de modo a assegurar que a eficiência não se sobreponha à justiça material e ao respeito à dignidade do imputado.

3.1.5 A incorporação brasileira sob limites constitucionais

No Brasil, o que prevalece é um sistema de direitos e garantias fundamentais previstos no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conferindo aos cidadãos instrumentos de proteção contra eventuais abusos estatais que possam acontecer na investigação e no processo, prevendo ainda em seu artigo 98, caput, que houvesse a criação de juizados especiais com procedimento sumaríssimo para o julgamento e execução de infrações de menor potencial ofensivo.

A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que fortaleceu as garantias processuais, abriu espaço para modelos procedimentais mais céleres e simplificados, desde que respeitados os direitos fundamentais. Essa moldura constitucional foi determinante para que os institutos inspirados na lógica negocial pudessem ser incorporados ao ordenamento brasileiro de forma compatível com o devido processo legal.

Assim, houve o advento da Lei n. 9.099/99, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais, a qual inseriu no nosso ordenamento jurídico os institutos negociais despenalizadores da transação penal, suspensão condicional do processo

e a composição civil dos danos, como forma de extinção da punibilidade nas ações penais públicas e privadas, junto a Justiça Estadual e para a Justiça Federal com base na Lei n. 10.259/01.

É notório que havendo o descumprimento do acordo o Ministério Público pode retomar a ação penal e oferecer a denúncia, conforme dispõe a súmula vinculante n. 35. Diferentemente do sistema norte-americano onde não há a possibilidade da ação penal após aceito o acordo de barganha, de acordo com lições de Veloso (2003).

Essa diferença revela que o modelo brasileiro, embora inspirado no plea bargain, preserva maior possibilidade de retomada da persecução penal, reforçando o controle estatal e mitigando a lógica de definitividade típica do acordo norte-americano.

A Lei 9.099/95 não descriminalizou, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal. Ela trouxe, porém, quatro novas medidas despenalizadoras, que evitam a aplicação da pena privativa da liberdade, quais sejam: nas infrações de menor potencial ofensivo, cuja ação requer iniciativa privada ou pública condicionada à representação, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único); não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, pode ocorrer a aplicação imediata de pena alternativa restritiva de direitos ou de multa (transação penal, art. 76); as lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação da vítima (art. 88); os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89), (Veloso, 2003).

A transação penal, como medida alternativa diversa da prisão, não reconhece a culpa do réu, mas o oferece uma possibilidade de um acordo sobre a combinação imposta, quando tratar-se de crimes de menor potencial ofensivo e pena máxima não for superior a dois anos, devendo o autor cumprir determinadas condições para que ao final seja extinta sua punibilidade, podendo haver a composição civil dos danos e se a pena mínima não for superior a um ano, permite-se a suspensão condicional do processo.

A composição civil dos danos está contida no artigo 72 da lei 9.099/95, e se trata de um verdadeiro meio de autocomposição, opção do legislador em conciliar para resolver o conflito de forma consensual, feito o acordo, há a renúncia ao direito de queixa ou representação, fazendo com que a vítima se torne sujeito de direito no processo penal, além de que o direito civil é utilizado dentro do direito penal como meio despenalizador e de forma a atender os anseios do ofendido.

A suspensão condicional do processo ou sursis processual foi introduzida ao ordenamento brasileiro com o art. 89 da Lei de Juizados Especiais, aqui não há condenação nem pena, o que acontece é uma sustação do andamento do processo afastando uma futura condenação, ante determinadas condições, sendo a pena mínima do delito igual ou inferior a um ano, poderá ocorrer a suspensão por dois a quatro anos.

Tais institutos revelam que o Brasil optou por um modelo híbrido, combinando traços do sistema de oportunidade norte-americano com a tradição garantista continental, de modo a compatibilizar eficiência com tutela de direitos fundamentais.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), já vinha sendo aplicado antes de sua previsão legal com base na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, como mecanismo de justiça consensual e estratégia de política criminal. Consiste em ajuste firmado ainda na fase de investigação entre o Ministério Público e o investigado, posteriormente submetido à homologação judicial, destinado a infrações sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. Mediante confissão e aceitação de condições estabelecidas, busca-se evitar a instauração da ação penal, favorecendo respostas mais rápidas e eficientes para delitos de menor e média gravidade, além de racionalizar a utilização dos recursos públicos, mantendo, contudo, o controle do Judiciário sobre o acordo celebrado.

Os institutos da delação ou colaboração premiada e o acordo de leniência também devem ser observados como institutos de negócio jurídico criminal consensual inspirados no direito de barganha estadunidense.

A delação ou colaboração premiada, segundo Silva (2016), são institutos que contemplam a possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso em ver sua pena reduzida, podendo até ser extinta, mediante informações dos seus comparsas às autoridades, sendo denominado de “Direito Penal Premial”, visto como uma técnica recompensadora auxiliadora da persecução penal.

Os institutos acima encontram-se nos seguintes dispositivos pátrios: Código Penal (art. 159, § 4º), Lei n. 7.492/86 (art. 25, §2º), Lei n. 8.072/90 (art. 8º, parágrafo único), Lei n. 9.613/98 (art. 1º, § 5º), Lei n. 9807/99 (art. 13), Lei n. 11.343/06 (art.41), Lei n. 12.850/13 (arts. 4º a 7º).

O acordo de leniência, segundo Canetti (2018), mesmo que derivado do Plea bargain, possui contornos estritos, sendo visto como verdadeiro acordo de cooperação, e tem uma forma mais investigatória, tal como na delação ou colaboração premiada, em que há a traição mútua dos indivíduos do um mesmo grupo organizacional criminoso, como objetivo de obter evidências para permitir a persecução de outros participantes do ilícito.

Neste ponto, a mesma autora explica que transacionar com o ofensor que além da confissão agrega a delação dos coparticipes pode se revelar uma via mais benéfica, numa lógica de custo-benefício para toda a sociedade, sendo verdadeiro instrumento de otimização da atuação estatal repressiva.

Por último, ainda há a possibilidade de ser designada audiência destinada a fim de que querelante e querelado se reconciliem, norma expressa contida no art. 520 do Código de Processo Penal.

Sendo estes acima citados, os institutos de medidas despenalizadoras inspirados no Plea bargain e no Guilty plea do Direito Norte-americano, tendo como princípio norteador a autonomia de vontade das partes processuais, permitindo acordos entre os litigantes no Processo Penal, perfazendo um ambiente em que os meios alternativos para solucionar conflitos criminais ganham cada vez mais protagonismo.

3.1.6 Expansão do modelo negocial no Brasil: ANPP, colaboração premiada e acordo de leniência e síntese crítica comparativa

Importante mencionar, a título informativo, tendo em vista o direito comparado, que o mesmo instituto do *Plea bargain* do Direito norte-americano, influenciou não somente o sistema jurídico penal negocial brasileiro, mas também a Itália com a pena *surischiesta Dellê parti o patteggiamento sula pena*, o direito Alemão e a suspensão provisória do processo em Portugal.

Tal expansão demonstra que a justiça penal negociada constitui fenômeno global de política criminal, adaptado às peculiaridades de cada sistema jurídico, mas sempre orientado pela busca de eficiência, celeridade e racionalização do poder punitivo.

Contudo, conforme Melo, Veloso e Queiroz (2025, p. 296) a transposição de modelos negociais exige filtragem constitucional, sob pena de incompatibilidade com o sistema garantista brasileiro.

Por oportuno, destaca-se que aqui se trouxe as figuras do direito penal brasileiro inspiradas no direito norte-americano galgado do princípio da oportunidade (*standart*), em que é marcado pelo princípio da disputa entre as partes, vigorando o princípio da disponibilidade através do modelo do *Plea bargaining*, conforme Rego e Castro (2021), ressaltando que são modelos jurídicos inspirados, comparados, mas cada qual adequado a sociedade em que está inserido, não são idênticos, mas adaptados a sua realidade.

Neste ponto, em vista todo arcabouço pesquisado no presente capítulo, o que se identificou foi que a metodologia jurídica comparada e o direito penal comparado conseguem identificar origens, interesses, qualidade, adequação e resultados dos sistemas comparados refletidos numa perspectiva crítica e dialógica entre o sistema norte-americano inspirado no *Plea bargaining* e ordenamento brasileiro, em especial ao direito penal negociado.

Assim, a análise comparativa permite concluir que, embora o Brasil tenha incorporado mecanismos inspirados no modelo estadunidense, o fez sob forte influência de sua tradição constitucional garantista, resultando em um sistema

negocial próprio, híbrido e condicionado aos limites impostos pela Constituição e pela principiologia do Estado Democrático de Direito.

3.2. Mecanismos de resolução por consenso no processo penal Português

O presente subtópico examinará os principais mecanismos de justiça penal consensual previstos no ordenamento jurídico português, com ênfase na sua fundamentação normativa no Código de Processo Penal. Inicialmente, será analisada a aplicação do acordo sobre a sentença e a distinção estrutural entre o espaço de conflito e o espaço de consenso no processo penal.

Em seguida, será abordado o instituto da suspensão provisória do processo, destacando seus pressupostos legais, a atuação do Ministério Público, a necessidade de concordância do arguido e do assistente, bem como sua finalidade político-criminal.

Por fim, serão discutidos os principais desafios e possibilidades da justiça penal consensual em Portugal, incluindo resistências culturais, a necessidade de capacitação dos operadores do direito, a participação da vítima e a avaliação da efetividade desses mecanismos no contexto contemporâneo.

3.2.1 Aplicação do acordo sobre a sentença em Portugal

No âmbito do direito comparado, a análise da aplicação de mecanismos de justiça penal consensual em Portugal revela-se essencial, especialmente devido à abordagem diferente e inovadora do país em relação ao tratamento de delitos de menor gravidade. Essa tendência alinha-se a um movimento global que busca alternativas mais efetivas e menos punitivas no sistema penal, promovendo a reintegração dos infratores à sociedade.

Nesse sentido, Andrade (2022, p. 143) dispõe que os mecanismos de justiça penal consensual estão delineados no Código de Processo Penal de Portugal, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 78, de 17 de fevereiro de 1987.

A estrutura do código se organiza em dois espaços principais: o espaço de conflito e o espaço de consenso.

O primeiro, denominado espaço de conflito, é designado para casos de criminalidade mais grave, englobando diversas modalidades de processo, como o processo comum, o processo sumário e o processo abreviado. Dessa forma, a ênfase recai sobre o litígio e sobre uma resposta punitiva que busca sancionar o infrator.

Por outro lado, o espaço de consenso está voltado para a resolução de crimes de menor ofensividade, oferecendo alternativas que visam evitar a formalização do processo penal. Exemplos práticos desse último espaço incluem o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo, que proporciona uma resposta judicial mais célere e menos onerosa.

De acordo com Zambiasi(2016, p.85), diante dessa conjuntura, destaca-se o poder-dever inerente ao Ministério Público, balizador da sua atuação na promoção do processo penal. Evidencia-se a possibilidade de que, após encerrada a instrução probatória, possa pugnar pela absolvição do arguido quando verificar que o conjunto probatório é insuficiente para embasar o juízo de condenação.

Em contrapartida, observa-se a necessidade de pontuar quanto aos crimes de pequena e média lesividade, diante das características que envolvem o fato, tanto o interesse comunitário quanto o da vítima frequentemente se orientam mais para a efetiva resolução do conflito e reparação do dano, em detrimento a simples punição do agente. Essa compreensão propõe uma transformação significativa no modo de enxergar a justiça, movendo-se em direção a um sistema mais restaurativo.

3.2.2 Suspensão provisória do processo em Portugal

Os mecanismos consensuais em Portugal, particularmente a suspensão provisória do processo, demonstram a capacidade do sistema judiciário de adaptar-se às demandas contemporâneas por justiça mais abrangente e menos

punitiva, exemplificando a aplicação prática dos princípios da justiça penal consensual.

Leite (2024, p.5) evidencia que a suspensão provisória do processo (SPP) constitui o principal mecanismo de oportunidade e consenso no direito processual penal português e é uma alternativa direta à decisão de acusação pelo Ministério Público.

Veloso (2003, p. 71) destaca a relevância do Ministério Público na aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, enfatizando que sua atuação é essencial para a promoção ou não desse mecanismo.

De acordo com o texto constitucional português, cabe ao Ministério Público não apenas a iniciativa da ação penal, mas também a responsabilidade de avaliar criteriosamente cada caso. Essa função, prevista na legislação vigente, confere ao Ministério Público um papel decisivo na busca por soluções que respeitem os direitos do arguido, ao mesmo tempo em que atendem ao interesse da sociedade na efetiva administração da justiça.

Assim, sua atuação se revela fundamental para garantir que a suspensão provisória seja utilizada de maneira adequada, promovendo uma justiça que prioriza a celeridade e a desjudicialização, sem abrir mão da proteção dos direitos fundamentais.

Em consonância, Veloso (2003, p.71) refere-se à concordância do acusado como uma *conditio sine qua non* para a implantação da Suspensão Provisória do Processo. Essa exigência se justifica, pois trata-se de um mecanismo destinado à resolução do conflito penal, no qual o acusado se compromete a cumprir determinadas condições e normas de conduta. Essas obrigações podem implicar, em alguns casos, a limitação de certos direitos fundamentais do acusado, o que torna sua anuência indispensável.

Desse modo, entende-se que tanto o acusado quanto o ofendido podem participar no consenso concreto da decisão final, desde que constituído assistente. Além disso, para que a decisão de suspender provisoriamente o processo seja

validada, é imprescindível a concordância do assistente de acusação, conforme estabelece a alínea a do n.º 1 do Artigo 281.º do Código de Processo Penal (CPP).

3.2.3 Desafios e Possibilidades na Justiça Penal Consensual de Portugal

Apesar dos avanços significativos que a justiça penal consensual tem trazido para o sistema judicial português, sua implementação enfrenta desafios substanciais. Um dos principais obstáculos reside na resistência cultural dentro do sistema penal, onde a tradição punitivista ainda influencia a percepção tanto dos operadores do direito quanto da sociedade em geral.

Muitas vezes, a ideia de consensualidade é vista com desconfiança, sendo o ato de suspender um processo considerado uma forma de impunidade, o que pode criar uma aversão à aplicação desses mecanismos. Andrade (2022, p. 150) argumenta que tal resistência impede a plena aceitação e eficácia das medidas restaurativas, sugerindo que é necessária uma mudança de mentalidade que valorize a reparação e a reintegração social em detrimento de uma resposta meramente punitiva.

Outro aspecto relevante a ser considerado diz respeito à formação e capacitação dos profissionais envolvidos nos procedimentos de justiça penal consensual. O Ministério Público e os juízes necessitam de um entendimento profundo não apenas das normas que regem a SPP, mas também dos princípios que orientam a justiça restaurativa.

Leite (2024, p. 10) destaca que a falta de formação específica pode levar a uma aplicação inadequada da SPP, não levando em conta as nuances de cada caso e o potencial de reparação do dano causado. Portanto, é imprescindível que instituições de ensino e formação continuada incluam currículos que abordem especificamente os mecanismos de justiça consensual, proporcionando a capacitação necessária para que esses profissionais atuem de maneira eficaz e justa.

Em adição, a participação ativa das vítimas e suas percepções sobre os resultados dos processos consensuais representam um elemento crucial para o sucesso da justiça penal consensual. Muitas vezes, as vítimas manifestam suas inseguranças em relação a um sistema que parece priorizar os direitos dos infratores.

Além disso, a avaliação contínua da eficácia e dos resultados das medidas consensuais é fundamental. A implementação de estudos empíricos e estatísticas que analisem os efeitos da SPP sobre os acusados, vítimas e sociedade é crucial para aferir o verdadeiro impacto dessas mudanças legislativas.

Zambiasi (2016, p. 90) defende que tais avaliações são necessárias não apenas para justificar a continuidade e o aprimoramento dos mecanismos existentes, mas também para identificar áreas de melhoria e soluções para os desafios enfrentados. Assim, garantir um sistema penal que seja justo, humano e eficaz requer um esforço conjunto que inclua governos, profissionais da justiça e a sociedade civil.

A experiência portuguesa, com seu sólido arcabouço de mecanismos consensuais, como a SPP, estabelecida no CPP de 1987, serve como um farol para sistemas em desenvolvimento, como o brasileiro. A adoção de instrumentos de consenso no processo penal, como defendido por esses autores que analisam a evolução do direito processual penal, é uma proposta que merece aprofundamento no contexto nacional, dada a sua comprovada capacidade de desafogar o sistema e promover a pacificação social.

A experiência positiva vivenciada em Portugal servirá de estímulo para que o Brasil promova melhorias efetivas em sua abordagem de justiça consensual. Adicionalmente, a resistência cultural e estrutural à adoção de práticas consensuais no Brasil pode representar um obstáculo significativo para o desenvolvimento de uma justiça penal mais equitativa e menos punitiva.

Portanto, o referencial português oferece *insights* valiosos para inspirar reformas que agilizem a adoção de soluções consensuais no Brasil, visando resultados positivos análogos aos observados em Portugal. A lição principal reside

na necessidade de construir um sistema que mantenha a fiscalização judicial, como a exigida pelo Art. 281.º do CPP português.

3.3. O exemplo Italiano e Alemão

Ainda tratando sobre o Direito Comparado e da análise da Justiça Penal Consensual em diferentes países, observando em cada um o sistema jurídico adotado, bem como as particularidades de cada modelo, cabe analisar os exemplos Alemão e Italiano. Inicialmente, importa ressaltar que ambos possuem modelo processual ditado pela *civil law*, assim como o Brasil. No entanto, conforme será exposto adiante, a diferença principal entre os institutos é a postura adotada pelo judiciário: enquanto no modelo Alemão o juiz adota uma postura mais ativa, no italiano ocorre exatamente o contrário, com o juiz tendo postura mais passiva. (Roloff, 2020, p.38)

Traçar esse paralelo possibilita estruturar a análise a ser apresentada, observando quais aspectos foram adotados pelo Sistema de Justiça Penal Consensual brasileiro e quais contribuições cada país trouxe para ele. Além disso, permite também analisar como mesmo o fato de adotarem o mesmo sistema processual, sofreram influências de modelos distintos, o que moldou a forma como aplicam o sistema Consensual.

3.3.1. O Exemplo Italiano

O modelo Italiano de solução consensual de conflitos começou a ganhar mais força com o advento do Código de Processo Penal Italiano em 1988, que revogou a Legislação Anterior, de 1930, conhecida como “Código Rocco”. Segundo Vasconcellos e Capparelli (2015, p. 438), o Código anterior se caracterizava pela forte influência francesa no que diz respeito à ênfase no controle da criminalidade acima dos direitos do acusado, em um modelo inquisitivo. Antes do Código de 1988, o modelo italiano previa o processo dividido em duas fases, uma investigativa e outra de julgamento, mas não determinava sua separação plena, o que fazia com que os atos praticados na primeira fase também pudessem fundamentar a decisão

condenatória do julgador. Como consequência, a fase de julgamento funcionava como uma mera reprodução e confirmação do que já havia sido produzido anteriormente.

Após a entrada em vigor do novo Código, em 1989, que provocou uma mudança geral e não apenas pontual na Legislação Processual Penal Italiana, a nova legislação extinguiu a figura do juiz instrutor, tornando a divisão entre a fase investigatória e a processual mais clara, entregando o controle da investigação na fase preliminar à Promotoria (*Pubblico Ministero*), que buscava o Judiciário apenas para a realização de medidas invasivas protegidas pela cláusula de reserva jurisdicional, como prisão, busca e apreensão, interceptação telefônica, entre outras. (Hoppe, 2018, p. 53)

Ainda segundo Hoppe (2018, p.54), outra inovação trazida pela nova Legislação foi o entendimento de que a decisão judicial somente pode basear-se em provas apresentadas e produzidas em juízo, mediante contraditório em audiência oral, no qual as testemunhas são convocadas em nome das partes e submetidas por elas mesmas à inquirição, evidenciando mais ainda o caráter passivo do juiz no novo sistema adotado pelo Processo Penal Italiano.

Nesse ponto, as alterações sofreram críticas massivas, baseadas principalmente na incompatibilidade com a Constituição Italiana e os danos causados aos princípios fundamentais do processo penal. Segundo Capparelli e Vasconcellos (2015, p. 441) houve, durante quase uma década, uma inércia na interpretação das alterações, expressa, principalmente, pela permanência nas atitudes dos juízes que usando das exceções legais, violavam a separação entre as fases investigatória e de julgamento. Diante do cenário de pressão social ocasionada pela necessidade de repressão à máfia e ao crime organizado na época e também da reação negativa de parte dos atores do campo jurídico-penal, a Corte Constitucional italiana adotou uma postura que relativizou as inovações trazidas pela nova legislação a partir de três decisões proferidas em 1992.

A relativização ocorreu com base no reconhecimento da inconstitucionalidade de regras de exclusão de provas, acarretando a aceitação de atos investigatórios para a fundamentação da sentença, com fundamento nos

princípios da razoabilidade e da “não dispersão de provas”, conforme o dever judicial de busca da verdade. Assim, por meio das decisões autorizou-se: a oitiva de policiais acerca dos elementos coletados nas averiguações preliminares (decisão 24/1992), a utilização de depoimentos anteriores que contradigam as declarações judiciais (decisão 255/1992) ou de incriminações realizadas por corréus na fase investigativa e não reproduzidas judicialmente (decisão 254/1992) (Capparelli e Vasconcellos, 2015, p. 441)

Segundo Illuminati (2008, p. 149), o regramento processual penal de 1988 foi objeto de muito mais impugnações constitucionais que o seu antecessor, mesmo que este último tenha passado pela época fascista e pela Constituição italiana dos anos 30. Essa conclusão mostra na prática que o fator cultural contamina a interpretação da norma com a permanência da tradição da busca da verdade real por oficial imparcial.

Ao longo da década de noventa, o parlamento italiano prosseguiu cada vez mais tentando retomar o rumo do modelo acusatório, e reduziu novamente a utilização de atos investigatórios na fase de julgamento do processo e assegurando o direito ao confronto com o exame cruzado às testemunhas, ao proibir a utilização de declaração incriminatória de corréu durante a fase investigatória, se, no momento processual, ele exercer seu direito à não incriminação. (Vasconcellos e Capparelli, 2015, p. 442)

A nova alteração, mais uma vez, enfrentou as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional anteriormente, ocasionando novas impugnações e, conseqüentemente, a declaração da sua inconstitucionalidade (decisão 361/1998), sob a alegação de suposta violação aos princípios da razoabilidade e da igualdade. Assim, ficou evidente o conflito entre o Judiciário e o Legislativo. Por fim, o Legislador italiano acabou por reforçar os princípios adversariais de um sistema acusatório em geral e inseriu na Carta Italiana dispositivo que previa expressamente os negócios penais, em particular. Assim, foram restabelecidas em parte as previsões julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional (Hoppe, 2018, p. 55)

A partir desse momento, a Constituição italiana passou a admitir a formação de provas sem o contraditório em três situações: por consenso do imputado, que dá azo ao contraditório implícito em que renuncia ao seu exercício, por impossibilidade objetiva e em razão de comprovada conduta ilícita. A Lei Maior Italiana, assim, insere outros valores no seu sistema de persecução criminal e abre espaço para a resolução de conflitos criminais mediante vontade das partes.

Assim, os mecanismos de simplificação do procedimento criminal italiano previstos no Código de Processo Penal de 1988 vieram a consolidar-se. São os seguintes: a) *giudizio abbreviato*; b) *patteggiamento*; c) *giudizio immediato*; d) *giudizio direttissimo* e e) *procedimento per decreto* (monitório). Eles consistem em procedimentos especiais, destinados à abreviação ou simplificação do processo, mediante consenso de uma ou ambas as partes. (Hoppe, 2018, p. 56)

Além dos procedimentos citados acima, em abril de 2014, adicionou-se a possibilidade de suspensão do processo condicionada à prova (*Sospensione del procedimento con messa alla prova*), regulada nos artigos 464-bis a 464-novies do Código de Processo Penal Italiano. De acordo com Vasconcellos e Capparelli (2015, p. 444) trata-se de mecanismo semelhante em finalidade à suspensão condicional do processo brasileira, podendo ser aplicado a delitos cominados com pena pecuniária ou detentiva não superior a quatro anos, conforme artigo 464-bis, c/c 186-bis.

Nesse sentido, pretende-se realizar não uma análise aprofundada de cada um dos mecanismos citados, mas sim apresentar seus principais pontos e, a partir disso, estabelecer um paralelo com a Justiça Consensual Penal no Brasil.

Importa ressaltar, ainda que para Puigvert (2015, p. 322), os procedimentos imediato, diretíssimo e monitório podem se transformar em procedimento abreviado ou *patteggiamento*, numa transmutação do procedimento que é inicialmente conflitivo em um rito consensual com redução de pena.

O *giudizio direttissimo* e o *giudizio immediato* eliminam a audiência preliminar e remetem os autos diretamente à fase de debates (julgamento). O primeiro pode ocorrer quando o réu é preso em flagrante e as partes consentem que o julgamento ocorra diretamente ou mediante solicitação da acusação, no prazo de

duas semanas a contar da prisão. O julgamento pode ser *direttissimo* se o imputado confessa os fatos na fase investigatória e, em face disso, o Ministério Público, no prazo de duas semanas, encaminha os autos diretamente ao juiz para a realização da audiência de instrução e julgamento. O segundo, por sua vez, ocorre quando a investigação preliminar esclarece desde logo e suficientemente os fatos (evidência probatória), oportunizando à acusação ou à defesa prescindir da fase preliminar e solicitar a realização dos debates e julgamento imediatamente. (Hoppe, 2018, p. 56)

O *giudizio per decreto* se aplica aos crimes de pequeno potencial ofensivo em que o Ministério Público, ainda na fase preliminar, propõe a aplicação de uma pena pecuniária ou de detenção no mínimo legal, reduzida pela metade, ao acusado. Aceito o requerimento ministerial, o juiz expede um mandado de condenação e determina a notificação pessoal do réu, que pode impugnar o decreto penal, fato que ocasiona o seu afastamento e o seguimento do processo pelo rito normal, ou silenciar a respeito, que constitui aceitação tácita, fazendo com que o juiz homologue a proposta ministerial como sentença condenatória. (Santos, 2016, p.57)

Segundo Hoppe (2018, p.57), o viés consensual do *giudizio per decreto* fica claro com as vantagens outorgadas ao condenado, que fica isento de custas e penas acessórias e não assume responsabilidade extrapenal, ou seja, não constitui confissão expressa de culpa.

O *giudizio abbreviato*, ocorre quando o acusado pede o imediato julgamento com base nos elementos de prova colhidos unicamente na fase investigatória (pré-processual), renunciando ao contraditório e à produção de provas na fase de debates. Em troca, caso seja condenado, o juiz deve reduzir-lhe a pena em percentuais previstos em lei. Constitui-se, portando, em negócio de aceitação unilateral do imputado acerca do procedimento adotado, com reflexo na reprimenda penal material. (Hoppe, 2018, p. 58)

Originalmente, o *giudizio abbreviato* dependia da concordância de ambas as partes e da aceitação pelo magistrado de que os elementos probatórios eram suficientes para decidir a causa. Ao longo da década de noventa, porém, decisões da Corte Constitucional passaram a exigir que a negativa ministerial ao juízo abreviado deveria ser motivada e poderia ser afastada pelo juiz em caso de recusa

injustificada. A mesma Corte também permitiu que o imputado contestasse a negativa judicial ao procedimento especial premiado. Dessa forma, preleciona Leite (2013, p.97) que o *giudizio abbreviato* traduz-se em direito subjetivo do acusado, em sua forma mais autêntica, de escolher rito célere e simplificado, orientado à economia processual.

Por sua vez, o *patteggiamento* consiste na aplicação imediata de pena a pedido do réu e do acusador. Tal ajuste entre Ministério Público e réu implica em encerramento do processo e aplicação de uma pena mais branda ao acusado. (Santos, 2016, p.60)

Segundo Brandalise (2016, p. 103), o *patteggiamento* e o *giudizio abbreviato* se diferenciam sobretudo pelo conhecimento acerca da possibilidade de condenação. Enquanto no *giudizio abbreviato* as possibilidades de condenação não são evidentemente conhecidas, pois o acusado permite ser julgado com base nas evidências obtidas na investigação, não tendo ciência nem da pena que poderá ser aplicada, no *patteggiamento* as partes envolvidas já possuem informações seguras acerca do acervo probatório, podendo iniciar o consenso já abordando também as possibilidades de penas e condenações.

Historicamente, até 2003 o *patteggiamento* só poderia ser utilizado em relação a crimes e contravenções com pena máxima de até 2 anos de prisão. Em 2003 houve uma reforma legislativa que possibilitou a ampliação da aplicação do mecanismo em crimes com pena de até cinco anos de prisão e multa, originando o denominado *patteggiamento allargato*. (Roloff, p. 34)

Importa salientar que, para Angelini (2013, p. 223) mesmo que o acordo penal possa ser utilizado para crimes com até cinco anos de prisão, para esse cálculo não é considerada a pena máxima aplicável ao crime na hipótese, mas sim a pena em concreto. Observa-se, ainda, que no caso de acordo há sempre redução de até um terço da pena. Conclui-se que para punições em concreto de até sete anos e meio, é possível aplicar-se o instituto, pois com a redução chega-se a cinco anos.

O *patteggiamento* possui sua base legal dada pelo artigo 444 do *Codice di Procedura Penal* Italiano que diz que o acusado e o promotor podem solicitar ao juiz

que aplique, na espécie e na medida indicada, uma pena substitutiva ou uma pena de prisão quando, levando em consideração as circunstâncias e diminuída em um terço, não exceda cinco anos, somente, ou em conjunto com uma pena pecuniária (Roloff, 2020, p.35)

Assim, quando as penas forem substitutivas à prisão ou multa, ou caso a pena em concreto não ultrapasse dois anos ainda que cumulada com multa, o acusado recebe outros benefícios processuais, além da redução da pena em um terço, tais como: a suspensão condicional da pena, a dispensa de pagamento de despesas e custas do processo e a não aplicação de penas acessórias ou medidas de segurança. (Roloff, 2020, p.35)

Ainda para Roloff (2020, p. 36) a suspensão condicional da pena é o instituto utilizado para penas de até dois anos de prisão em que o réu tem a sua pena suspensa pelo período de cinco anos, caso se trate de condenação por crime, ou dois anos se tratando de contravenção. Ao final do período de suspensão, a pena é extinta. Isso ocasiona a não execução até mesmo das penas acessórias, necessitando apenas que o acusado não tenha cometido nenhum outro delito no decorrer do período de prova.

Caso o acusado seja pessoa que tenha de dezoito a vinte e um anos incompletos ou seja maior de setenta anos, a pena máxima para se utilizar do benefício é de dois anos e seis meses de prisão. Já quando se tratar de menor de dezoito anos, a possibilidade de utilização é para penas de até três anos. Lembrando que na Itália a maioridade penal é a partir dos quatorze anos. (Vieira, 2016 p.46)

Ressalta-se, por fim, que alguns crimes são excluídos, por lei, da possibilidade de acordo, como associação criminosa, terrorismo, sequestro e crimes de violência sexual, considerados delitos de uma concepção mais grave.

Um ponto importante a se considerar é que, apesar de guardar semelhanças com o *plea bargain* estadunidense, no modelo italiano os promotores não possuem tanta discricionariedade para dispor acerca da realização ou não dos acordos. Enquanto nos Estados Unidos a ampla discricionariedade do promotor impede um amplo controle sobre a barganha, na Itália os motivos da recusa devem

ser apresentados e verificados pelo juiz que, caso entenda injustificada, assegurará a redução solicitada pelo acusado, mesmo que já tenha transcorrido todo o procedimento ordinário, o que consagra o acordo como direito subjetivo do réu. (Vasconcellos; Capparelli, 2015, p. 446)

O juiz pode, ainda, entender por refutar o acordo feito entre as partes, mas deve fazê-lo fundamentadamente e devolver o processo ao órgão acusador, dando outra oportunidade para que os envolvidos efetuem uma nova resolução que será novamente analisada pelo magistrado. O julgador não se vincula ao acordo e pode absolver o acusado após a sua apresentação, com o aceite da defesa e do réu, caso entenda que não há provas suficientes da materialidade e/ou autoria do delito imputado. O juiz também pode rejeitar o acordo se considerar a pena insuficiente ou demasiada. (Roloff, 2020, p. 37)

No direito italiano, uma das justificativas para a adoção de mecanismos penais negociais é a morosidade em razão do próprio sistema processual penal, que era considerado um dos mais lentos da Europa, além de ser um dos mais abundantes em prescrição. Esse aspecto se deve principalmente à ausência de interrupção da prescrição após a publicação da sentença, ocasionando a interposição de inúmeros recursos com o fim de prescrever as penas. (Roloff, 2020, p. 39)

Vasconcellos e Capparelli (2015, p. 447) trazem à baila, ainda, que existem críticas às possibilidades de barganha entre acusação e defesa, levando em consideração principalmente o retrocesso inquisitivo ocasionado por sua prática, que acaba desvirtuando o modelo acusatório constitucionalmente traçado. Existem os que apontam, ainda, uma tensão entre o mecanismo, transplantado de um modelo processual de cultura distinta e o sistema italiano. Mesmo que existam tentativas de conciliar os mecanismos consensuais com a tradição do ordenamento italiano, o *patteggiamento* ainda é visto como um “corpo alienígena, estranho ao campo jurídico-penal nacional”

Outro ponto em que o *patteggiamento* se diferencia da *plea bargain* americana é que naquele não há uma admissão formal de culpa, mas sim apenas a negativa de contestar as acusações irrogadas. Ressalta-se, ainda, que a utilização

do instituto consensual, conforme posicionamento majoritário, tem reflexos apenas na esfera penal, não podendo o acordo ser utilizado como método de fundamentação para eventual ação cível ou administrativa. A sentença dada por *patteggiamento* não difere em nada das sentenças condenatórias comuns, tendo o mesmo contorno jurídico destas. (Roloff, p. 40)

Por fim, ressalta-se que, segundo Langer (2017, p. 98), entre os anos de 1990 e 1998, o número de processos resolvidos por meio do *patteggiamento* foi entre 17% e 21% nos tribunais que tem jurisdição sobre as contravenções e crimes em geral, e 34% a 42% naquelas com jurisdição sobre os delitos mais graves. Ausentes dados mais recentes, o autor referiu que a tendência era que os institutos consensuais fossem cada vez mais utilizados, tendo em vista a celeridade que proporcionam.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o modelo italiano de justiça penal consensual revela um percurso marcado por tensões institucionais, disputas interpretativas e adaptações culturais. A reforma inaugurada pelo Código de 1988 representou uma tentativa clara de transição para um sistema acusatório, com reforço do contraditório, da oralidade e da separação entre as fases processuais. Contudo, a resistência cultural vinculada à tradição da busca da “verdade real” e as intervenções da Corte Constitucional demonstram que a consolidação de um modelo acusatório não se opera apenas por alteração legislativa, mas depende de profunda transformação na prática jurisdicional e na mentalidade dos atores do sistema.

Os mecanismos consensuais italianos, especialmente o *giudizio abbreviato* e o *patteggiamento*, consolidaram-se como instrumentos relevantes de racionalização do sistema penal, contribuindo para a redução da morosidade e para a ampliação do espaço de autonomia das partes. Ao mesmo tempo, diferenciam-se de modelos como a plea bargain norte-americana pela menor discricionariedade do Ministério Público e pelo papel de controle exercido pelo juiz, que pode fundamentadamente recusar o acordo ou assegurar sua aplicação quando presentes os requisitos legais, conferindo ao acusado verdadeiro direito subjetivo ao rito consensual.

Observa-se, assim, que o sistema italiano buscou equilibrar eficiência e garantias, ainda que sob constantes críticas quanto a possíveis retrocessos inquisitivos e à compatibilidade dos institutos negociais com a tradição jurídico-constitucional do país. A experiência italiana demonstra que a justiça penal consensual, quando inserida em um ordenamento de civil *law*, tende a assumir contornos próprios, marcados por maior formalismo, controle judicial e delimitação legal das hipóteses de cabimento.

Em perspectiva comparada, o caso italiano oferece importantes contribuições ao modelo brasileiro, especialmente no que se refere à estruturação normativa dos acordos, à previsão de benefícios vinculados à redução de pena e ao controle judicial qualificado. Ao mesmo tempo, evidencia os desafios de harmonizar consensualidade, garantismo e cultura jurídica, revelando que a efetividade de tais mecanismos depende não apenas de sua previsão legal, mas de sua assimilação coerente com os princípios constitucionais que regem o processo penal.

3.3.2 O Exemplo Alemão

Conforme exposto anteriormente, diferente do modelo italiano, o modelo alemão de justiça negocial apresenta o juiz com uma postura mais ativa na condução da ação penal. Segundo Hoppe, (2018, p. 68) dentre os países do sistema *civil law*, a Alemanha foi o pioneiro na regulamentação de hipóteses de oportunidade que é entendida nesse contexto como a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública mesmo nas hipóteses de presença de justa causa.

O *Absprachen* alemão, inclusive, é o mecanismo internacional que mais se relaciona ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) previsto no artigo 28-A do CPP pátrio. O instituto pode ser traduzido como “acordo” e surgiu no campo jurídico e penal de forma gradativa e informal, em práticas oriundas do processo cível e trabalhista. (Ferreira e Silva, 2021, p.60)

Inicialmente, a utilização de acordos ocorriam de forma velada, pois a própria utilização de mecanismos consensuais no âmbito penal se chocava com

princípios basilares do Direito Alemão, esbarrando no forte legalismo que permeia o sistema. Os acordos passaram a ser utilizados mais amplamente nos tribunais, de forma recorrente, embora ausente previsão legal para isso. (Silva, 2016, p. 97)

No *Absprachen* é necessária a oferta de confissão pelos acusados, cumulada a sua renúncia à produção de certo meio de prova ou a desistência de um recurso. Em contrapartida, a acusação e o juiz concordam em diminuir a pena. (Ferreira e Silva, 2021, p.60)

A prática desses acordos, que se dava de forma velada e silenciosa desde a década de 1970, veio à tona com a publicação de um artigo anônimo em 1982, denunciando a prática dos acordos sem respaldo legal e dando início a um período de debates acerca do mecanismo. Para Hoppe, (2018, p. 72) como os *Absprachen* eram informais e condicionados à renúncia ao direito ao recurso pela parte, a matéria não havia sido diretamente enfrentada pelos Tribunais, que vinham ratificando as decisões assentadas em acordos penais.

Em 1987, a Suprema Corte Alemã foi instada a se manifestar sobre o assunto, após um condenado interpor recurso reclamando que as partes e o juiz chegaram a um acordo não permitido por lei. Foi reconhecida a constitucionalidade e validade dos acordos realizados, principalmente por considerar que já havia, no ordenamento jurídico, a definição de que a confissão era benéfica ao acusado. Nesse sentido, caso fosse conferido um julgamento justo ao acusado, com a cientificação formal das imputações e consequências do acordo, não havia motivo para a Corte Constitucional se opor aos acordos entre as partes. (Roloff, 2020, p. 29)

Seguindo a linha do tempo, segundo Hoppe (2018, p. 73) a partir de 1989, o Tribunal Supremo Federal germânico passou a ocupar-se do tema dos acordos, ainda que de forma indireta, e a conceder o aval para a prática daqueles, estabelecendo exigências e requisitos para a sua utilização. Ademais, Dias (2015, p. 208) afirma que o Tribunal estabeleceu outras exigências, como a proibição de que o Ministério Público formalize acusação por outros crimes quando havia se comprometido a não fazê-lo, bem como a necessidade de informar os demais acusados das negociações feitas com um outro imputado.

Diferentemente do sistema italiano, que se inspirou no sistema americano de resolução consensual de conflitos, o sistema alemão não o fez em sua totalidade e possuía algumas diferenciações do *plea bargain*. No *Absprachen*, não há uma declaração formal de culpa, mas sim a confissão do réu sobre os fatos, que é valorada e formalizada como prova suficiente de sua condenação. Por outro lado, o juiz se compromete a não exceder certos limites na aplicação da pena, ou a acusação aceita que sejam afastados alguns dos fatos criminosos que foram imputados. (Nardelli, 2014, p. 352)

Com a confissão do acusado, o procedimento penal é agilizado, pois tem o condão de provocar até mesmo a decisão do feito numa espécie de julgamento antecipado da lide, em comparação ao ordenamento jurídico pátrio. No processo penal brasileiro, assim como americano, a confissão, em que pese configurar um dos diversos meios de prova legais, não pode ser usada para causar a extinção do processo, devendo ser validada junto com as demais provas produzidas para emitir um pensamento condenatório. (Ferreira; Silva, 2021, p. 60-61)

Em 1997, a Suprema Corte Alemã emitiu diretriz reguladora da Suprema Corte Alemã, estabelecendo os primeiros parâmetros para a viabilidade do *Absprachen*. Brandalise (2016, p. 84-86) resumiu-os da seguinte forma: a) o procedimento deve ocorrer em audiência pública, com o conhecimento e a presença dos participantes; b) o acordo deve ensejar um julgamento condizente com a medida da culpabilidade do réu na prática do delito; c) o direito à não autoincriminação deve ser respeitado, não podendo o acusado ser forçado a aceitar os termos do acordo e proibido o uso da coerção e da coação; d) é vedado promessa vinculante de pena, devendo apenas o juiz estabelecer o montante máximo que poderá aplicar conforme o caso apresentado; e) a confissão não pode, sozinha, determinar a culpa do acusado, sendo apenas mais um elemento de prova, máxime pela busca da verdade real (e tendo em vista o princípio da investigação oficial) e a impossibilidade de que no acordo haja a renúncia ao direito de apelação, pois sempre pode-se ter a possibilidade do acusado ter sido forçado a aceitar os termos, somente sendo válida tal cláusula após orientação expressa.

Outra diferença entre o *Absprachen* e a *plea bargain* estadunidense é que, no contexto alemão, pelo fato de a defesa ter acesso a todo o conteúdo probatório,

esta possui maior poder de negociação com a acusação, não sendo comum a prática do excesso de acusações (*overcharging*), como nos Estados Unidos. Outro ponto que demonstra a posição ativa do juiz no processo, é que é o juiz que faz a negociação com o acusado, não a própria acusação. Qualquer tratativa acerca de acordo entre as partes deveria obrigatoriamente ser de conhecimento do juízo, sendo considerada totalmente inválida e inconstitucional qualquer convenção entre acusação e defesa que ocorra de forma velada. (Roloff, 2020, p. 32)

A alteração no Código de Processo Penal para incluir a diretriz reguladora dos acordos realizados veio apenas em 2009, quando foi aprovada pelo Parlamento Alemão. Na previsão legal, os acordos podem versar sobre o andamento e o resultado do processo, bem como acerca da fixação de limites máximos e mínimos da sanção penal que será aplicada com a confissão do réu. No entanto, a confissão não se presta a encerrar o processo, mas deve sim ser valorada como elemento de convicção pelo juiz, devendo, necessariamente, ser corroborada por outras provas. (Benigno, 2023, p. 67)

Segundo Vasconcellos e Moeller (2016, p.25) com a positivação das normas acerca da barganha, foi possível que fossem realizados os pactos entre as partes, apenas para os fins de serem fixados limites máximos e mínimos para a pena ser aplicada. No procedimento penal, os juízes detêm um imenso poder na condução do feito, tendo como objetivo a busca pela verdade material através do processo, portando-se de maneira ativa. Até mesmo a produção de provas baseia-se nas determinações dos magistrados.

Apesar de ter sido objeto de inúmeras críticas, o *Absprachen* configura-se como forma expressiva de solução de conflitos. Dados de 2011 revelaram que cerca de 18% do total de casos em Cortes Locais e 23% em Tribunais Distritais eram resolvidos por meio de acordos e 58% dos magistrados admitiam que as negociações fossem realizadas de maneira informal. (Ferreira; Silva, 2021, p. 61)

Ainda, em 2013, houve decisão da Suprema Corte Alemã reiterando a constitucionalidade dos acordos penais celebrados entre as partes, analisando desta vez a legislação incluída no Código de Processo Penal em 2009. O Tribunal Constitucional reforçou a constitucionalidade da prática, focando novamente em se

manifestar acerca dos requisitos para validade dos consensos, como já havia feito em 1997. (Roloff, 2020, p. 32)

Apesar de guardar semelhanças com o Acordo de Não Persecução Penal brasileiro, como necessidade de oferta da confissão pelo beneficiário, o *Absprachen* possui também diferenças claras em relação ao ANPP. O acordo germânico se trata de negócio jurídico processual, enquanto o brasileiro ocorre antes mesmo do início do processo ou pelas “contraprestações” que o beneficiário deverá cumprir. Por fim, o ANPP é mais complexo quanto às hipóteses e requisitos de cabimento, pois além da confissão são necessários outros indícios mínimos que justifiquem o acordo. (Ferreira; Silva, 2021, p. 61)

3.4. Considerações: a importância do estudo comparado no Direito Penal Consensual

A metodologia de direito comparado é pertinente ao propor soluções, melhorias, inovações e influências seja dentro do seu próprio sistema ou importação para sistemas de outros países. O que ocorre nesse tipo de metodologia jurídica relacionada ao estudo do direito comparado é que não há confronto de nacionalidade, ou soberania de sistemas, mas um diálogo de fontes, permitindo a comparação entre elas.

Ademais, o direito comparado possibilita um discurso jurisdicional conglobante que dispõe de ferramentas técnicas para o enfrentamento da temática, devendo haver um conhecimento aprofundado dos sistemas jurídicos estudados, atualização desses sistemas, desenvolvimento dos mesmos, sensibilidade cultural, familiaridade com variadas técnicas de pesquisa e disponibilidade do cientista em investigar o cenário comparado.

Além disso, observou-se que a metodologia comparada é vista não somente de uma maneira única de se desenvolver, mas para seu bom funcionamento ela necessita de uma conjugação de técnicas pertinentes ao estudo comparado eleito para sua melhor compreensão.

A metodologia do direito comparado oferece uma série de vantagens e benefícios na análise e compreensão do direito. Dentre eles, há a compreensão aprofundada do direito, permitindo também ampliação da perspectiva jurídica, bem como a identificação de melhores práticas, favorecendo a inovação e desenvolvimento jurídico, promoção da justiça e dos direitos humanos.

No entanto, é importante reconhecer que o direito comparado também apresenta desafios e limitações, como a dificuldade de comparação de sistemas jurídicos complexos e a necessidade de considerar as diferenças culturais, históricas e políticas entre os países. Portanto, é fundamental realizar análises comparativas com cuidado e cautela, levando em conta o contexto específico de cada sistema jurídico e as peculiaridades de cada situação.

Em relação ao direito penal comparado, o que se extrai é uma lenta e gradual aceção do método científico comparativo e o surgimento do direito penal comparado, de início engessado, posteriormente ganhando espaço, principalmente para que se obtenha uma política criminal harmônica efetiva, até mesmo em vistas de efetivação de tratados internacionais celebrados no período pós-guerra.

Ainda, observou-se que dentro do direito penal comparado trazendo um olhar voltado para o ordenamento jurídico brasileiro, o *Plea bargain* do direito norte-americano influenciou institutos de Direito Penal negocial brasileiro com um olhar voltado às medidas despenalizadoras na aplicação do direito penal, que acarretou ganhos processuais e jurídicos no nosso ordenamento, sendo tais medidas muitas das vezes céleres, eficazes e eficientes garantindo um processo penal menos burocrático e com as finalidades penais de prevenção e retribuição de modo proporcional garantidos dentro dos institutos.

No mais, mesmo com algumas críticas ao instituto o que se observou foi que a metodologia jurídica comparada possui atrelada a várias técnicas de pesquisa de forma conjunta contribui para um refinado estudo jurídico, bem como o emprestar de um sistema a outro proporciona grandes ganhos jurídicos científicos ao ordenamento, uma vez que o que se faz não é simplesmente copiar, mas, sim, adequar os institutos, sistemas e normas ao estado da arte que se encontra dada sociedade.

4. ANÁLISE DOS DADOS DE PESQUISA DE CAMPO

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos pela Lei nº 9.099/1995 com a finalidade de promover maior celeridade e efetividade à persecução penal nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, cumulada ou não com multa. Conforme já abordado neste estudo, tais juizados adotam o procedimento sumaríssimo, privilegiando a oralidade, a simplicidade e a busca pela solução consensual do conflito, especialmente por meio da audiência preliminar de conciliação.

Nesse contexto, destacam-se os institutos despenalizadores da justiça criminal negociada, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos, mecanismos que visam não apenas à responsabilização do autor do fato, mas também à reparação do dano e à pacificação social, evitando, sempre que possível, a imposição de pena privativa de liberdade.

Cumprido salientar, ainda, que o Ministério Público dispõe da faculdade de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal⁷. Tal acordo é cabível nos crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que não haja violência ou grave ameaça, o investigado não seja reincidente e estejam presentes os demais requisitos legais, como a confissão formal e circunstanciada e a inexistência de benefício anterior nos termos da lei. Além disso, o acordo deve mostrar-se suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime, geralmente envolvendo a reparação do dano causado à vítima.

⁷ **Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

4.1. Delimitação metodológica e fundamentação da base empírica: TermoJuris e DataJud/CNJ

O presente capítulo fundamenta-se em dados oficiais extraídos do sistema TermoJuris, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

A delimitação empírica da pesquisa concentrou-se no 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de São Luís/MA, considerando o recorte temporal compreendido entre os anos de 2020 e 2025. Ressalta-se que, nos gráficos das figuras 7 e 8, em razão da impossibilidade de exclusão do ano de 2026 na filtragem dos dados, há a apresentação de informações parciais referentes a esse período. Foram utilizados os filtros relativos à produtividade, classes processuais, assuntos e índice de conciliação, permitindo a construção de análise quantitativa estruturada sob a perspectiva da governança judicial orientada por dados.

A utilização dessas bases confere maior confiabilidade metodológica ao estudo, uma vez que os dados são extraídos diretamente dos sistemas processuais oficiais, com padronização nacional definida pelo CNJ, possibilitando análises comparativas, longitudinalidade e rastreabilidade estatística.

Neste ponto, a presente análise fundamenta-se em dados oficiais extraídos do sistema TermoJuris, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. Trata-se de plataforma eletrônica destinada à lavratura, tramitação e gestão de procedimentos nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Tribunal, a qual permite o acompanhamento sistemático das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de disponibilizar, de forma organizada e objetiva, indicadores estatísticos de desempenho das unidades judiciais.

No tocante à metodologia adotada, a pesquisa foi realizada mediante a seleção da comarca “2º Juizado Especial Criminal de São Luís” e do tipo de relatório “Indicadores de Desempenho”. A partir desses filtros, o sistema gerou gráficos demonstrativos do quantitativo anual de processos distribuídos, baixados e julgados,

bem como o percentual de processos baixados em relação aos casos novos apresentados no mesmo período. Tais dados possibilitam uma avaliação concreta da produtividade da unidade, da taxa de resolução processual e do cumprimento das metas institucionais estabelecidas.

Nesse contexto, cumpre destacar que as Figuras 1 e 2, a serem analisadas na sequência, foram extraídas da plataforma TermoJuris.

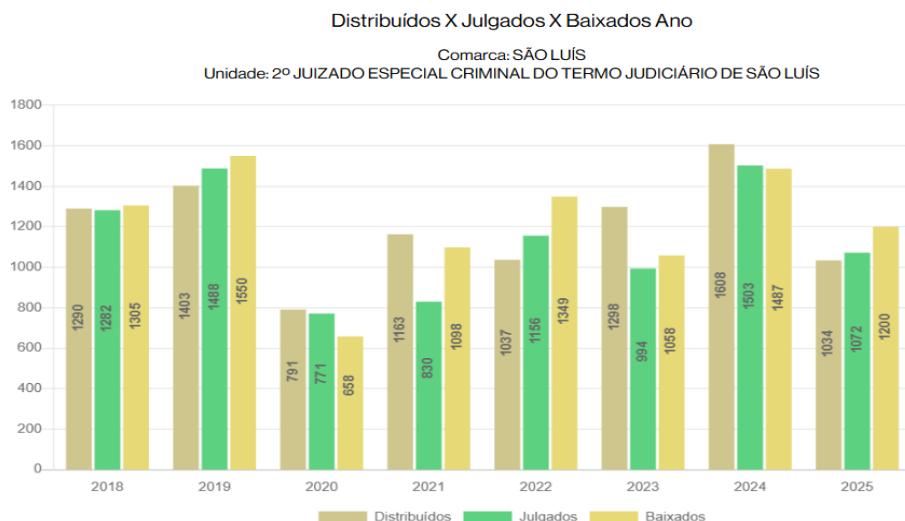


Figura 1

No que se refere à Figura 1, observa-se o gráfico demonstrativo do quantitativo de processos distribuídos e julgados no 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de São Luís/MA, unidade vinculada ao Tribunal de Justiça do Maranhão, no período compreendido entre os anos de 2018 e 2025. Os dados permitem visualizar a evolução anual da produtividade jurisdicional, evidenciando a relação entre o ingresso de novas demandas e o número de feitos efetivamente apreciados.

A análise dos dados revela, inicialmente, um cenário de relativa estabilidade entre os anos de 2018 e 2019, período em que os quantitativos de processos distribuídos, julgados e baixados mantêm-se próximos, indicando um equilíbrio entre a entrada e a resolução de demandas. Todavia, observa-se uma inflexão significativa no ano de 2020, com expressiva redução em todas as variáveis, o que pode ser associado aos impactos decorrentes da pandemia da COVID-19, que afetou diretamente o funcionamento do Poder Judiciário.

A partir de 2021, verifica-se uma retomada gradual das atividades jurisdicionais, com crescimento no número de processos distribuídos e julgados, embora ainda se perceba certa defasagem entre o ingresso de novas demandas e a capacidade de julgamento. Esse movimento se intensifica em 2022, quando há aumento mais acentuado, especialmente no quantitativo de processos baixados, sugerindo esforços institucionais voltados à redução do acervo processual.

No ano de 2023, observa-se uma nova oscilação, com redução no número de processos julgados, o que pode indicar dificuldades operacionais ou reorganizações internas. Contudo, em 2024, há um expressivo incremento na produtividade, com destaque para o maior número de processos distribuídos e julgados de toda a série histórica, evidenciando uma fase de alta performance jurisdicional.

Por fim, os dados de 2025 indicam uma leve retração nos processos distribuídos, ao passo que os números de julgados e baixados permanecem relativamente elevados, o que pode sinalizar uma tendência de estabilização com foco na diminuição do estoque processual.

De modo geral, o gráfico evidencia a existência de períodos alternados de equilíbrio e descompasso entre a demanda e a capacidade de resposta do Juizado, aspecto que reforça a relevância de mecanismos de racionalização da justiça criminal, como os instrumentos de consensualidade, capazes de contribuir para a redução da litigiosidade e o aumento da eficiência na prestação jurisdicional.

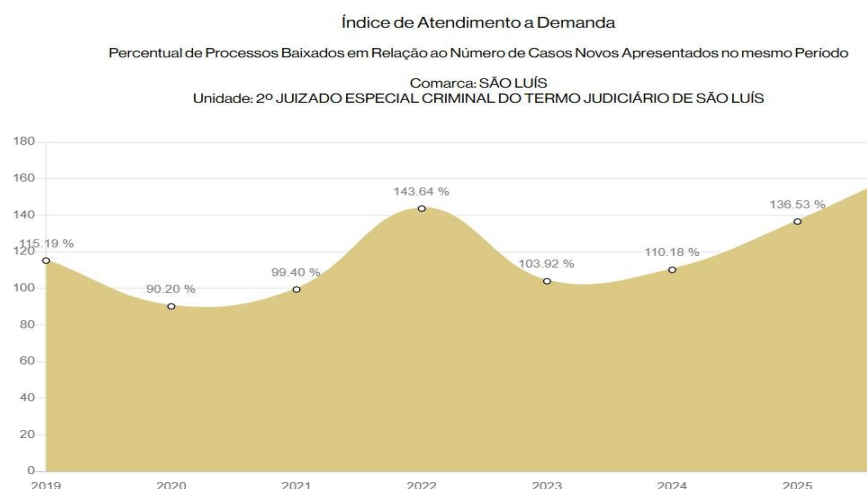


Figura 2

Por sua vez, na Figura 2, apresenta-se o gráfico que demonstra a relação entre os processos distribuídos e os processos baixados no mesmo intervalo temporal, possibilitando a análise da taxa de resolução e do desempenho da unidade quanto ao encerramento dos feitos em comparação ao volume de casos novos.

A partir da análise do índice de atendimento à demanda, observa-se que, no ano de 2019, a unidade apresentou desempenho superior a 100% (115,19%), indicando que o número de processos baixados superou o de novos casos distribuídos, o que revela uma atuação eficiente na redução do acervo processual.

Em contrapartida, no ano de 2020, verifica-se uma queda significativa do índice (90,20%), evidenciando que o volume de processos baixados foi inferior ao de novos casos, cenário que pode ser associado, novamente, aos impactos da pandemia da COVID-19 sobre a regularidade das atividades jurisdicionais.

No ano de 2021, há uma recuperação parcial (99,40%), aproximando-se do ponto de equilíbrio, enquanto em 2022 observa-se o melhor desempenho de toda a série histórica (143,64%), demonstrando elevada capacidade de resposta da unidade, com expressiva superação do volume de casos novos e consequente redução do estoque processual.

Em 2023, o índice retorna a patamar próximo da estabilidade (103,92%), indicando manutenção do equilíbrio entre demanda e resolução. Já em 2024 e 2025, verifica-se nova tendência de crescimento (110,18% e 136,53%, respectivamente), o que sugere uma consolidação da capacidade da unidade em encerrar processos em volume superior ao ingresso de novas demandas.

De modo geral, os dados evidenciam que, apesar de oscilações pontuais, a unidade jurisdicional apresenta desempenho satisfatório no atendimento à demanda ao longo do período analisado, com predominância de índices superiores a 100%, o que indica eficiência na gestão processual e na redução do acervo.

Nesse contexto, os resultados reforçam a importância de mecanismos de racionalização e celeridade no âmbito da justiça criminal, notadamente os instrumentos de consensualidade, que contribuem para o aumento da taxa de

resolução e para a melhoria dos indicadores de desempenho, sem prejuízo da observância das garantias fundamentais que regem o devido processo penal.

O DataJud⁸, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consiste na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário e representa um dos mais relevantes instrumentos de modernização da governança judicial brasileira. Trata-se de um sistema estruturado para centralizar, padronizar e consolidar informações processuais provenientes de todos os tribunais do país, com o objetivo de aprimorar a produção estatística, a transparência institucional e a formulação de políticas judiciárias baseadas em evidências.

Instituído pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Tal previsão normativa confere ao DataJud caráter estruturante no âmbito da política nacional de gestão da informação judicial, consolidando-o como repositório oficial e obrigatório para fins estatísticos.

Noutro giro, a criação do DataJud insere-se em um contexto mais amplo de transformação digital do Poder Judiciário, marcado pela crescente informatização dos processos e pela necessidade de uniformização metodológica na coleta e análise de dados. Antes de sua implementação, a produção estatística dependia, em grande medida, do envio de informações consolidadas pelos próprios tribunais, frequentemente por meio de questionários ou relatórios autodeclaratórios. Com o DataJud, passou-se a adotar um modelo automatizado de extração e envio de dados diretamente dos sistemas processuais, garantindo maior fidedignidade, rastreabilidade e padronização das informações.

Do ponto de vista funcional, o DataJud opera mediante o envio periódico, pelos tribunais, de dados estruturados conforme modelo nacional definido pelo CNJ. Esses dados abrangem informações sobre classes processuais, assuntos, movimentações, fases processuais, decisões e baixas, permitindo a construção de

⁸ Todas as informações sobre o DataJud estão disponíveis no sítio oficial do CNJ: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>>

indicadores precisos acerca do volume de processos, taxa de congestionamento, tempo médio de tramitação e produtividade de magistrados e unidades judiciárias.

A centralização dessas informações possibilita a elaboração de relatórios oficiais, como o “Justiça em Números”, além de subsidiar a definição de metas nacionais, o monitoramento do desempenho institucional e o planejamento estratégico do Poder Judiciário. Nesse sentido, o DataJud não se limita a uma ferramenta tecnológica, mas configura-se como instrumento de governança, controle e accountability, ao fornecer bases empíricas para avaliação de políticas públicas e alocação racional de recursos.

Ademais, a padronização dos dados favorece a comparabilidade entre tribunais e ramos da Justiça, promovendo maior coerência estatística e permitindo análises longitudinais e interinstitucionais. Tal característica reforça a transparência e amplia as possibilidades de pesquisa acadêmica, contribuindo para estudos empíricos sobre eficiência, litigiosidade e desempenho judicial.

Importa destacar que o DataJud não substitui os sistemas de consulta processual destinados ao público em geral, mas funciona como base técnica estruturante para fins estatísticos e estratégicos. Sua relevância reside, portanto, na consolidação de uma cultura orientada por dados no âmbito do Judiciário brasileiro, fortalecendo a gestão baseada em evidências e o aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional.

Para o presente estudo, adotou-se como base de pesquisa o Tribunal de Justiça do Maranhão, selecionando-se, como órgão julgador, o “2º Juizado Especial Criminal de São Luís”. A partir dessa delimitação, procedeu-se à extração dos dados no sistema oficial, com a geração de relatórios e gráficos a partir dos filtros “produtividade”, “classe” e “conciliação”. Esses parâmetros permitiram uma análise segmentada do desempenho da unidade, contemplando tanto o volume e a movimentação processual quanto a natureza das demandas e o índice de soluções consensuais alcançadas.

Passa-se, a seguir, à análise do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de São Luís, a partir dos dados extraídos do sistema DataJud, disponibilizado pelo

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais permitem examinar os indicadores da unidade jurisdicional no período analisado.

4.1.1. Produtividade jurisdicional e taxa de resolução processual

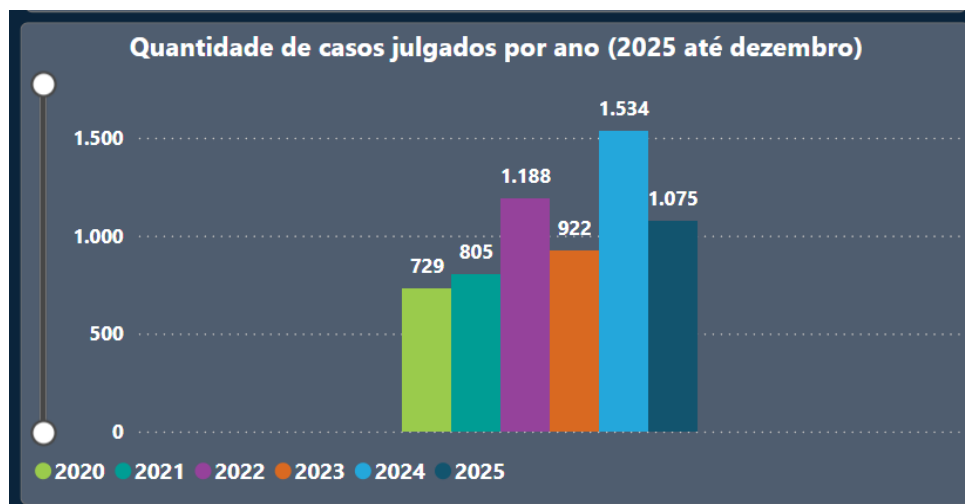


Figura 3

A Figura 3 corresponde à quantidade de casos julgados por ano pelo 2º Juizado Especial Criminal de São Luís.

O gráfico evidencia uma tendência geral de crescimento na quantidade de casos julgados entre 2020 e 2024, seguida de leve retração em 2025 (até dezembro). Observa-se que os julgamentos passaram de 729 casos em 2020 para 805 em 2021, alcançando 1.188 em 2022, o que representa um aumento expressivo no período. Em 2023 houve uma redução para 922 casos, mas o volume voltou a crescer de forma significativa em 2024, atingindo o pico da série histórica com 1.534 casos julgados.

Em 2025, embora ainda não supere o resultado de 2024, o total de 1.075 casos até dezembro mantém o patamar acima dos anos iniciais da série, indicando possível consolidação de um nível mais elevado de produtividade em comparação a 2020 e 2021. De modo geral, os dados sugerem uma expansão da capacidade de julgamento ao longo do período analisado, com oscilações pontuais, mas com tendência predominante de crescimento.

4.1.2. Índice de conciliação e a efetividade da justiça criminal negociada

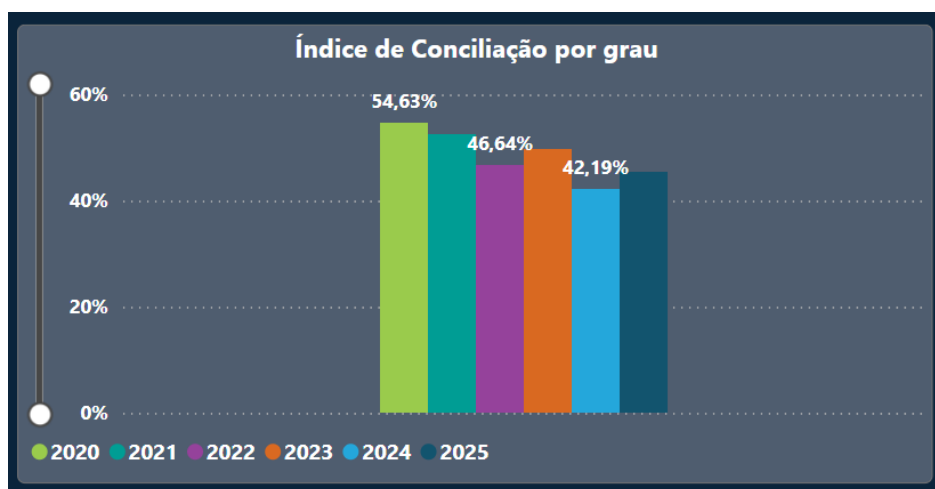


Figura 4

O gráfico referente ao índice de conciliação por grau revela um comportamento oscilatório ao longo do período analisado, com tendência geral de redução. Em 2020, o percentual de conciliações atingiu 54,55%, representando o ponto mais elevado da série. Em 2021, observa-se leve redução para 52,55%, mantendo-se ainda em patamar elevado.

No ano de 2022, há queda mais acentuada, com o índice atingindo 47,27%, seguida de recuperação em 2023, quando o percentual volta a crescer, alcançando 50,36%. Contudo, esse movimento não se sustenta nos anos subsequentes, sendo registrado novo declínio em 2024 (42,48%), o menor percentual da série histórica, e discreta recuperação em 2025 (45,65%), ainda inferior aos níveis observados no início do período.

A partir dessa dinâmica, verifica-se que, embora existam oscilações pontuais, o índice de conciliação não apresenta crescimento consistente ao longo do tempo, evidenciando dificuldades na consolidação das práticas consensuais no âmbito do Juizado Especial Criminal. A redução observada, especialmente a partir de 2022, pode estar associada a fatores como a complexidade crescente das demandas, a limitação na atuação dos mecanismos autocompositivos ou mesmo a resistência cultural à adoção de soluções consensuais.

Ademais, a ausência de uma trajetória de expansão do índice de conciliação indica que o aumento da produtividade jurisdicional, evidenciado nas figuras anteriores, não tem sido acompanhado, na mesma medida, pela ampliação das soluções negociadas. Tal cenário revela um possível descompasso entre os objetivos normativos de incentivo à consensualidade e a prática forense efetivamente observada.

Nesse contexto, os dados reforçam a necessidade de reflexão crítica acerca da efetividade dos instrumentos de justiça penal consensual, especialmente o Acordo de Não Persecução Penal, no que se refere à sua capacidade de ampliar a resolução consensual dos conflitos e contribuir para a racionalização do sistema penal, sem prejuízo da observância das garantias fundamentais.

Sob a perspectiva da governança judiciária orientada por dados, conforme estruturado pelo DataJud, essa redução pode sinalizar desafios na consolidação da cultura autocompositiva no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal de São Luís. Considerando que os Juizados Especiais possuem vocação conciliatória, os dados sugerem a necessidade de análise qualitativa dos fatores que influenciam a taxa de acordos, tais como o perfil das demandas, a natureza dos conflitos e a atuação das partes e do Ministério Público. A tendência observada reforça a importância de políticas institucionais voltadas ao estímulo à solução consensual, como instrumento de eficiência, celeridade e racionalização da prestação jurisdicional.

Considerando que os Juizados Especiais Criminais possuem vocação conciliatória, essa diminuição pode indicar desafios na consolidação da cultura autocompositiva ou alterações no perfil das demandas submetidas à unidade.

A análise desse indicador é particularmente relevante para a presente dissertação, pois a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos constituem instrumentos centrais da justiça criminal negociada. A variação do índice de acordos impacta diretamente o fluxo processual, a conversão de termos circunstanciados em ações penais e a racionalização da persecução penal.

4.1.3. Tempo médio de tramitação e identificação de gargalos processuais



Figura 5

A Figura 5 apresenta os indicadores de tempo médio apurados em 31/12/2025, revelando aspectos relevantes da dinâmica processual da unidade analisada. No que se refere aos processos pendentes, o tempo médio total é de 306 dias, enquanto o tempo médio líquido — que desconsidera períodos de suspensão ou sobrestamento — corresponde a 300 dias. A reduzida diferença entre esses valores sugere que a tramitação processual ocorre, em grande medida, de forma contínua, com baixa incidência de interrupções formais, o que indica relativa estabilidade no fluxo dos processos em curso.

No tocante aos marcos processuais, observa-se que o primeiro julgamento ocorre, em média, aos 160 dias, ao passo que a primeira baixa é registrada aproximadamente aos 247 dias. Verifica-se, portanto, um intervalo temporal relevante entre a prolação da decisão e a efetiva baixa do processo, uma vez que o julgamento constitui apenas um dos marcos da tramitação processual, não se confundindo com o seu encerramento. A baixa depende da conclusão de atos subsequentes, como a certificação do trânsito em julgado, o cumprimento das determinações judiciais e a prática de atos administrativos de finalização, o que justifica a dilatação temporal observada.

Sob a perspectiva da gestão judiciária orientada por dados, esses indicadores permitem identificar pontos sensíveis no fluxo processual, especialmente no período compreendido entre o julgamento e a baixa, revelando potencial espaço para aprimoramento da eficiência e da celeridade na prestação jurisdicional.

Ademais, a análise desses tempos médios, quando considerada em conjunto com os indicadores de produtividade e consensualidade anteriormente examinados, sugere que, embora a unidade apresente desempenho satisfatório na

tramitação dos processos, ainda há desafios relacionados à duração global dos feitos e à efetiva consolidação de mecanismos capazes de promover maior celeridade, como os instrumentos de justiça penal consensual.

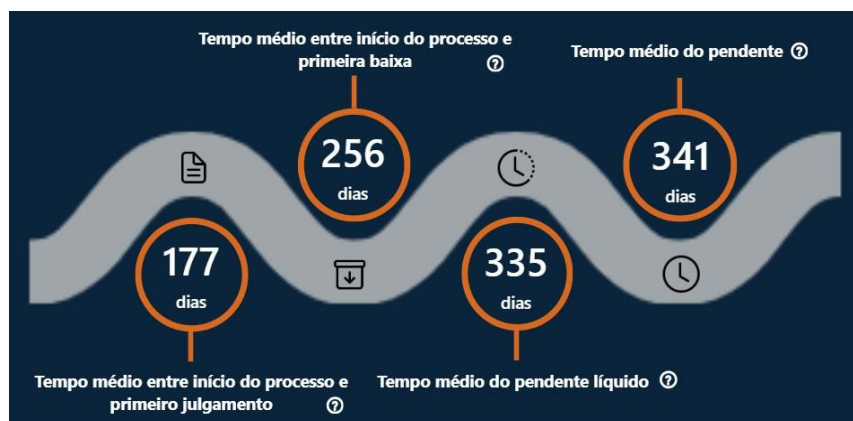


Figura 6⁹

O gráfico da Figura 6 evidencia os principais marcos temporais da tramitação processual no 2º Juizado Especial Criminal de São Luís, com base nos dados extraídos do sistema DataJud, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Observa-se que o tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento é de 177 dias, enquanto o intervalo até a primeira baixa alcança 256 dias, indicando

⁹ O tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento corresponde ao valor médio do número de dias entre o início da ação judicial e a data do primeiro julgamento considerando os processos/procedimentos julgados nos 12 meses que antecedem o período de referência exibido.

O tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa corresponde ao valor médio do número de dias decorridos entre o início da ação judicial e a data da primeira baixa considerando os processos/procedimentos julgados nos 12 meses que antecedem o período de referência exibido.

O tempo médio pendente líquido corresponde ao valor médio de número de dias decorridos entre o início da ação judicial e o último dia do período de referência exibido, para os processos/procedimentos que estão pendentes. No cálculo do tempo líquido não são considerados os processos/procedimentos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Também não são contados os períodos em que o processo/procedimento permaneceu suspenso, sobrestado ou em arquivo provisório. No caso dos processos/procedimentos reativados que tornaram à tramitação após a baixa não é contado o tempo que o processo/procedimento permaneceu baixado.

O tempo médio pendente corresponde ao valor médio do número de dias em que cada processo esteve pendente até o último dia do período de referência exibido, para os processos/procedimentos que estão pendentes. Estão incluídos os suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

que, embora haja relativa celeridade na prolação da primeira decisão, a conclusão formal do processo exige a prática de atos processuais adicionais.

Com efeito, o julgamento não implica o encerramento imediato da tramitação, sendo necessária a realização de etapas subsequentes, como a intimação das partes, o eventual manejo de recursos, o cumprimento de determinações judiciais e a adoção de providências administrativas para a baixa definitiva do feito, o que justifica a dilação temporal observada entre esses marcos.

Ademais, o tempo médio do pendente líquido (335 dias) e o tempo médio geral do pendente (341 dias) revelam que os processos ainda em tramitação permanecem, em média, por aproximadamente um ano na unidade, o que sinaliza a existência de um estoque processual relevante, ainda que com fluxo relativamente contínuo, dada a pequena diferença entre os indicadores.

A comparação entre os dados evidencia que a fase posterior ao primeiro julgamento constitui um dos principais pontos de alongamento da tramitação processual, configurando um potencial gargalo operacional. Sob a perspectiva da governança judicial orientada por dados, conforme preconizado pelo DataJud, tais informações permitem identificar pontos críticos do fluxo processual e subsidiar a adoção de estratégias de gestão voltadas à redução do tempo até a baixa definitiva.

Em perspectiva comparativa, os dados empíricos obtidos no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal de São Luís evidenciam desempenho significativamente superior à média nacional no que se refere à duração dos processos. Conforme demonstrado, o tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento na unidade analisada é de aproximadamente 177 dias, o que corresponde a cerca de seis meses. Por outro lado, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, constantes do relatório “Justiça em Números 2024”, os processos criminais na Justiça Estadual apresentam duração média de aproximadamente 2 anos e 7 meses até o primeiro julgamento, na fase de conhecimento¹⁰.

¹⁰ Disponível na página 195 do Relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça. Considerando o processo penal em sua integralidade, os dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que a sua duração média pode alcançar mais de uma década. Isso porque, na Justiça Estadual, a fase de conhecimento — correspondente ao período até o julgamento — apresenta duração média de aproximadamente 2 anos e 7 meses, enquanto a fase de execução penal pode se estender por cerca de 8 anos e 10 meses.

Essa discrepância revela que o Juizado Especial Criminal analisado apresenta elevado grau de celeridade processual, possivelmente associado às características procedimentais próprias dos juizados, marcadas pela simplicidade, oralidade e informalidade, bem como pela adoção de mecanismos de racionalização da persecução penal. Contudo, apesar da maior eficiência na prolação de decisões, os dados anteriormente analisados indicam que a redução do tempo de tramitação não é necessariamente acompanhada por uma ampliação proporcional das soluções consensuais, evidenciando que a celeridade não implica, por si só, maior utilização de instrumentos como a conciliação ou o Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse contexto, a análise comparativa reforça a necessidade de se avaliar não apenas a duração dos processos, mas também a qualidade das respostas institucionais e o grau de efetividade dos mecanismos de consensualidade, de modo a assegurar que a busca por eficiência não se dissocie da observância das garantias fundamentais que estruturam o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, os resultados reforçam a importância do monitoramento contínuo dos indicadores de desempenho, bem como da adoção de mecanismos que promovam maior celeridade na fase de cumprimento das decisões, contribuindo para a efetivação do princípio da duração razoável do processo.

4.1.4. Perfil das demandas: análise por assuntos e classes processuais

Dessa forma, ao se considerar o percurso completo da persecução penal, desde o início do processo até a finalização do cumprimento da sanção, verifica-se que a duração global pode atingir aproximadamente 11 a 12 anos, evidenciando a complexidade e a morosidade estrutural do sistema penal brasileiro.

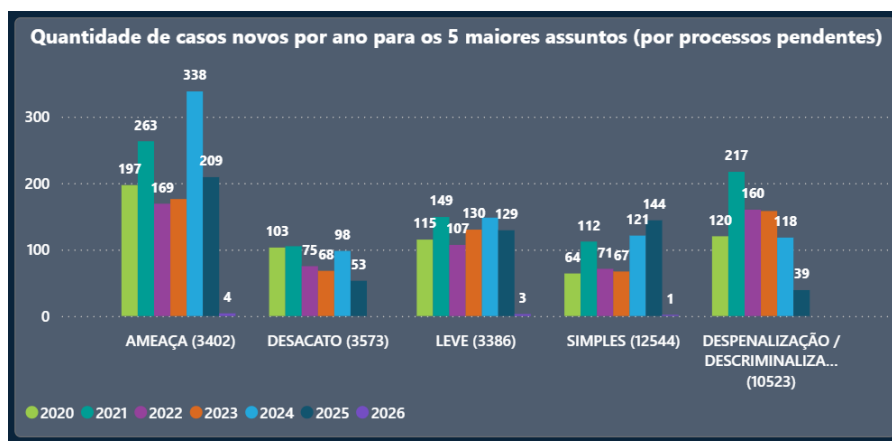


Figura 7

A Figura 7 apresenta a quantidade de casos novos por ano referentes aos cinco principais assuntos cadastrados no 2º Juizado Especial Criminal de São Luís, considerando os processos pendentes, no período de 2020 a 2026 (dados parciais). Os assuntos com maior incidência são: Ameaça (3.402), Desacato (3.573), Lesão Corporal Leve (3.386), Crimes Simples (12.544) e Despenalização/Descriminalização (10.523).

A análise evidencia, inicialmente, que o delito de ameaça apresenta crescimento expressivo entre 2020 (197 casos) e 2024 (338 casos), seguido de redução em 2025 (209) e registro residual em 2026 (4 casos, dado parcial). Tal oscilação sugere aumento da litigiosidade em conflitos interpessoais nos anos mais recentes, com posterior retração que pode decorrer tanto de variações na distribuição quanto de mudanças na dinâmica social ou no registro processual.

No tocante ao desacato, observa-se comportamento relativamente estável entre 2020 (103) e 2024 (98), com leve queda em 2025 (53). A manutenção em patamar intermediário indica que, embora presente, esse tipo penal não apresenta crescimento proporcional ao verificado em ameaça, o que pode refletir perfil específico de atuação estatal ou circunstâncias pontuais relacionadas à ordem pública.

Quanto à lesão corporal leve, verifica-se tendência de crescimento gradual entre 2020 (115) e 2023 (130), mantendo-se elevada em 2024 (129) e apresentando redução em 2025 (148 para 129 — mantendo estabilidade até 2024 e leve oscilação posterior). O comportamento relativamente constante revela que se trata de

demanda estrutural do Juizado, compatível com a competência para infrações de menor potencial ofensivo.

Os crimes classificados como simples apresentam trajetória ascendente até 2025, partindo de 64 casos em 2020 e alcançando 144 em 2025, o que evidencia ampliação do volume de feitos dessa natureza no acervo pendente. Tal incremento pode indicar maior formalização de registros ou intensificação da judicialização de conflitos menos complexos.

Por sua vez, o grupo despenalização/descriminalização revela números expressivos, com destaque para 2021 (217 casos) e 2023 (160), seguidos de redução em 2024 (118) e queda acentuada em 2025 (39). A oscilação pode estar relacionada à aplicação de institutos consensuais, como transação penal e suspensão condicional do processo, bem como à própria dinâmica de classificação dos assuntos no sistema.

De modo geral, os dados demonstram que os delitos de ameaça e lesão corporal leve concentram parcela significativa da demanda, reforçando o perfil do Juizado como espaço de resolução de conflitos interpessoais. Além disso, a presença relevante de registros vinculados à despenalização evidencia a centralidade dos mecanismos de justiça criminal negociada na dinâmica processual da unidade, em consonância com a finalidade da Lei nº 9.099/1995.



Figura 8

A Figura 8 apresenta a quantidade de casos novos por ano referentes às cinco principais classes processuais no 2º Juizado Especial Criminal de São Luís, considerando processos pendentes. As classes com maior incidência são: Termo Circunstanciado (278), Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo (1.943), Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (300), Petição Criminal (1.727) e Ação Penal – Procedimento Sumário (10.943).

O dado mais expressivo refere-se ao Termo Circunstanciado, que apresenta crescimento acentuado a partir de 2021 (919 casos), atingindo pico em 2024 (1.159), seguido de redução em 2025 (718) e registro residual em 2026 (11). Esse comportamento indica intensificação do ingresso de infrações de menor potencial ofensivo na fase pré-processual, coerente com a lógica dos Juizados Especiais Criminais, nos quais o termo circunstanciado constitui porta de entrada predominante.

No que concerne à Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo, observa-se elevado número em 2020 (604), com redução significativa nos anos subsequentes (80 em 2021, 39 em 2022, 29 em 2023 e 56 em 2024). Tal movimento pode indicar maior incidência de soluções consensuais na fase preliminar, evitando a conversão do termo circunstanciado em ação penal formal, ou ainda alterações no fluxo de distribuição e classificação processual.

O Procedimento Especial da Lei Antitóxicos apresenta números reduzidos e relativamente estáveis (variando entre 2 e 12 casos anuais), o que demonstra que, embora presente, não constitui parcela expressiva da demanda do Juizado analisado.

A classe Petição Criminal registra quantitativos discretos (2 e 3 casos nos anos com registro), revelando natureza residual no conjunto das demandas.

Já a Ação Penal – Procedimento Sumário apresenta números igualmente baixos no período considerado (entre 1 e 4 casos anuais), indicando que a maior parte das demandas permanece concentrada no rito sumaríssimo, compatível com a competência do Juizado Especial Criminal.

Em síntese, a leitura conjunta das Figuras 7 e 8 revela que a dinâmica processual do 2º Juizado Especial Criminal de São Luís está fortemente vinculada a conflitos de menor potencial ofensivo, especialmente ameaça e lesão corporal leve, cuja tramitação se inicia majoritariamente por meio de termo circunstanciado. A oscilação entre o volume de termos e o número de ações penais sumaríssimas sugere impacto direto das medidas despenalizadoras, notadamente a transação penal e a composição civil dos danos, na contenção da judicialização plena.

Os dados extraídos do DataJud/CNJ reforçam, portanto, a centralidade da justiça criminal negociada na prática forense da unidade analisada, evidenciando que os mecanismos consensuais não apenas cumprem função normativa prevista na Lei nº 9.099/1995, mas influenciam concretamente a estrutura do acervo, o fluxo processual e a própria conformação estatística das classes e assuntos predominantes. Tal constatação dialoga diretamente com o objetivo desta dissertação, ao demonstrar, empiricamente, a relevância das medidas despenalizadoras na gestão e racionalização da persecução penal no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal de São Luís/MA.

A análise conjunta dos dados evidencia que a dinâmica processual da unidade é fortemente impactada pelos mecanismos de justiça consensual, que atuam como filtros institucionais capazes de reduzir a conversão automática de registros preliminares em ações penais formais.

4.1.5. Síntese analítica: o impacto das medidas despenalizadoras na dinâmica processual da unidade

A leitura integrada dos indicadores de produtividade, conciliação, tempo de tramitação, assuntos predominantes e classes processuais permite afirmar que as medidas despenalizadoras exercem papel estruturante na organização do fluxo processual do 2º Juizado Especial Criminal de São Luís.

Os dados demonstram que a justiça criminal negociada não constitui elemento periférico, mas componente central da gestão da unidade, influenciando

diretamente: o volume de ações penais instauradas; o tempo médio de tramitação; a taxa de resolução processual; a conformação estatística do acervo.

A oscilação nos índices de conciliação e na conversão de termos circunstanciados em ações penais revela que a efetividade dos institutos consensuais impacta não apenas a solução individual dos conflitos, mas a própria estrutura organizacional da prestação jurisdicional.

Assim, os resultados empíricos confirmam a hipótese de que as medidas despenalizadoras funcionam como instrumentos de racionalização da persecução penal, contribuindo para a eficiência administrativa, a redução do encarceramento desnecessário e a promoção de respostas penais mais proporcionais e consensuais no âmbito do Juizado Especial Criminal.

4.2. Eficiência, eficácia e efetividade como critérios de avaliação do Direito Penal Negociado

Faz-se necessária, para um melhor estudo do mecanismo negocial no Direito Processual Penal, uma análise dos conceitos e eficiência, eficácia e efetividade. Tais conceitos permitem a compreensão acerca da aplicação do método e se de fato ele cumpre seus objetivos dentro do Devido Processo Legal. Nesse contexto, as pesquisas avaliativas possuem um papel central, pois possuem como foco central a verificação do cumprimento de objetivos ou de impactos, tendo como critérios exatamente a eficiência, a eficácia e a efetividade. (Silva, 2001, p. 48)

Dentro do tema que se propõe analisar ao longo deste trabalho, o estudo desses institutos se mostra indispensável, já que possui como problema de pesquisa o questionamento acerca da eficácia do instituto do Direito Penal Negocial em face do direito de punir do Estado. Para isso, busca-se relacionar o instituto aos princípios constitucionais do Processo Penal. Dentre eles, o Devido Processo Legal.

Segundo Carvalho (2010, p. 63), o Devido Processo Legal pode ser dividido entre Devido Processo Legal Adjetivo e Devido Processo Legal Substantivo. O Devido Processo Legal Adjetivo, tanto no processo judicial, quanto no processo

administrativo, possui requisitos a serem cumpridos, todos de natureza procedimental. São eles: o direito que o acusado ou requerido possui de ser ouvido, também conhecido como direito ao contraditório, o direito à ampla defesa, através de pessoa tecnicamente habilitada, produzindo e acompanhando a produção de provas; o direito à igualdade de tratamento; direito a um julgamento imparcial; o direito de recorrer que também precisa de uma decisão motivada.

Dessa forma, o Devido Processo Legal adjetivo traduz especificamente o sentido tradicional do Devido Processo Legal, posto que se refere a observar princípios básicos no Processo Penal, de forma a garantir os direitos daquele que se encontra em posição vulnerável, a saber, o acusado.

Por sua vez, o Devido Processo Legal Substantivo tem por sentido aquele que limita os atos administrativos, legislativos e judiciais quando afetam a vida, a liberdade e a propriedade. Devem os atos, portanto, se traduzir num meio correto e razoável para o alcance da finalidade legítima. Tal Princípio relaciona-se ao critério da razoabilidade, por meio do qual os atos emanados seja administrativamente, seja judicialmente, devem seguir critérios aceitáveis do ponto de vista racional, adequando-se com o senso comum de pessoas equilibradas e em atenção ao que é necessário para atingir a finalidade almejada. Esse princípio é levado em consideração em atos que permitem uma discricionariedade ao emissor (Carvalho, 2010, p. 63)

Por sua vez, o Critério da Razoabilidade, apesar de guardar semelhança com o critério da proporcionalidade, não pode ser confundido com ele. O primeiro decorre direta e naturalmente do direito fundamental do devido processo legal substantivo, conforme visto anteriormente, que requer o exame de mérito da decisão que afeta direitos fundamentais, considerando as circunstâncias do caso concreto, de modo que ela seja razoável, compatível, adequada e justa. Deve, ainda, estar ligado ao princípio da Igualdade. (Carvalho, 2010, p. 67)

Já o segundo possui forte influência francesa e é considerado uma norma constitucional não escrita que, segundo Canotilho (1992, p. 234), decorre de três subprincípios: necessidade, segundo o qual o meio escolhido não deve exceder os limites do interesse do cidadão, devendo escolher-se o menos nocivo a este;

adequação, segundo qual deve ser identificado o meio adequado para se alcançar um fim de interesse público, envolvendo a adequação ou validade do fim e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, que pressupõe, a escolha de um meio que, dentro do caso concreto, atenda ao conjunto de interesses que estiverem em jogo, dependendo da especificidade do caso.

Assim, o devido processo legal se configura como um dos mecanismos para concretização dos direitos fundamentais dentro do processo judicial, assegurando aos jurisdicionados o respeito aos seus direitos e uma maneira mais rápida de alcançá-los. Entretanto, pelo número excessivo de processos ajuizados, o princípio acaba sendo desrespeitado, o que gera morosidade na resolução dos processos e prejudica o exercício do *jus puniendi* estatal, algo em que o Mecanismo Negocial pode ser um método eficaz.

Partindo-se desse contexto, é importante explicar como se daria a eficácia e diferenciá-la devidamente da eficiência e da efetividade, utilizando ambas como parâmetro de análise para implementação do mecanismo estudado, que também pode ser entendido como uma política pública.

Políticas Públicas são consideradas a principal ferramenta estatal para concretizar os direitos e objetivos preconizados na Constituição, como é o caso do Devido Processo Legal, pois é através do planejamento, implantação e execução dessas políticas que o Estado intenta garantir direitos sociais, como saúde, educação e moradia, erradicar a pobreza e reduzir desigualdades regionais e sociais. (Aguiar, Haber, 2017, p. 258)

Como tal, segundo Silva, (2001, p. 40-43) as políticas públicas e programas sociais passam por múltiplas etapas até sua implementação e, por esse motivo, também passam por diversos sujeitos. Dentre eles, o Judiciário, responsável por garantir os direitos dos cidadãos, exercendo a racionalidade legal. Esse tipo de racionalidade tem por foco a noção de igualdade de proteção da lei, cuja referência central é a implementação apropriada ou não da política. Os valores são pautados na proteção e resposta igual para os sujeitos portadores de direito.

Segundo Coutinho (2013, p. 11), no campo da avaliação é importante que o jurista disponha de conhecimentos práticos e acadêmicos para contribuir no

aperfeiçoamento das políticas públicas, inclusive por meio do diálogo com outras ciências sociais. Como ferramenta das políticas públicas, o Direito deve partir da premissa de que políticas públicas requerem um certo grau de liberdade ou de margem de manobra por parte dos agentes públicos. Assim, é possível concluir que as políticas públicas estão em fase constante de adaptação, ajuste e avaliação.

A partir disso, a avaliação pelo judiciário também pode ser feita utilizando a Eficiência, Efetividade e Eficácia, conhecidos como 3Es. Existem diversos conceitos dos três e, para Sano e Montenegro Filho (2013, p. 39), a efetividade é percebida nas mudanças ocorridas a partir da ação, a eficácia é resultado da relação entre as metas alcançadas *versus* as metas pretendidas e a eficiência significa fazer mais com menos recursos.

Trazendo-se para o campo jurídico, segundo Aguiar e Haber (2017, p. 266-267), a eficácia é vinculada, de forma espontânea ou pelos seus destinatários, à própria aplicação da Lei ou da sanção em caso de descumprimento. Consiste, assim, no fenômeno de quando a norma é observada ou seguida. Já para Alexy (2009, p. 18-19) se relaciona ao aspecto externo da norma, traduzida na regularidade de sua observância ou na sanção de sua não observância.

Segundo Gustin, Dias e Nicário (2020, p. 76), eficácia é a consecução clara de objetivos previstos para a atuação de organizações, de grupos ou de indivíduos. Isto é, uma ação eficaz é aquela que consegue satisfazer aos objetivos previstos anteriormente. A análise de eficácia dá-se, também, na investigação da ação de determinadas legislações sobre o ambiente externo. Analisa-se se, em sua aplicação, tem-se obtido os objetivos previstos pelas normas de qualquer tipo em qualquer campo jurídico. Em áreas como de Direito Penal, Criminologia, Direito Comercial, Direito do Trabalho e nas novas legislações, a análise de eficácia tem grande valor, não só para analisar a efetivação dos objetivos previstos pelos institutos de cada campo como para examinar a eficácia das legislações sobre o mundo prático. Pode ser sintetizada como “[...] critério institucional que revela a capacidade administrativa para alcançar metas estabelecidas ou resultados propostos.”

A efetividade ocorreria quando o poder consegue obter o resultado proposto, sendo a prova da legitimidade do poder, pois indica que o poder é habitualmente aceito e obedecido. (Aguiar, Haber, 2017, p.268)

Assim, a efetividade também se relaciona ao impacto social que procura identificar os efeitos produzidos sobre uma população-alvo de um programa ou política social.

Avaliar o impacto social é mensurar o real valor de um investimento social. A avaliação é indispensável pelo fato de que, caso o impacto não seja o esperado, a atuação pode ser replanejada. A principal dificuldade enfrentada, no entanto, é garantir a vinculação entre as ações do programa e as mudanças percebidas. A eficácia permite ainda que as instituições objeto de avaliação respondam às pressões por transparência, demonstrando que os resultados estão sendo alcançados (Sano e Montenegro Filho, 2013, p. 40)

Por sua vez, no que tange à eficiência relacionada ao campo jurídico, destaca-se que esta é prevista na Constituição como princípio orientador da Administração Pública. Dessa forma, vem sendo traduzida como um modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Aguiar e Haber (2017, p. 274) defendem que a Eficiência seja aplicada a todos os ramos do Direito, não apenas ao Direito Administrativo, relacionando a eficiência com a preocupação de melhor alocar recursos sociais disponíveis, que são naturalmente escassos.

A expansão das avaliações de políticas e programas sociais nasceu a partir dos anos 80, quando os movimentos sociais passaram a demandar políticas universalizadas como um direito de cidadania. Na mesma época, um debate mais profundo acerca do padrão de políticas sociais desenvolvidas na América Latina e, mais especificamente, no Brasil, começou a emergir, relacionado principalmente às críticas ao padrão. Tais críticas referem-se principalmente ao mau uso do dinheiro público e à desfocalização dos programas sociais em relação às populações mais necessitadas. (Silva, 2001, p. 46)

Ainda para Silva, (2001, p. 46-47) a avaliação de políticas e programas sociais passa a se caracterizar como um esforço consciente de governos para

mudar comportamento ou desempenho de uma política ou programa, cujo objetivo é oferecer informações para decisores políticos sobre o impacto de medidas públicas orientadas para mudança de comportamentos e situações (produção de resultados e impactos). A avaliação se constitui num instrumento eficaz para controle social das políticas sociais.

Nesse contexto, o conceito de avaliação possui um sentido lato e um sentido estrito, que também precisam ser explorados. No sentido lato, avaliar é um termo elástico, apresentando diferentes usos e ampla aceção. Significa atribuir valor a algo, estimando seu mérito. Integra, ainda, as ações da vida cotidiana, representando o conceito de avaliação espontânea, informal, assistemática, não se fundamentando, necessariamente, em informações suficientes e adequadas, voltada para as ponderações da vida diária face à contingência de tomada de decisões (Silva, 2001, p. 48).

No sentido estrito, pode ser compreendida como uma forma de pesquisa social aplicada, sistemática, planejada e dirigida. É destinada a identificar, obter e proporcionar de maneira válida e confiável dados e informação suficiente e relevante para apoiar um juízo sobre o mérito e o valor dos diferentes componentes de um programa (tanto na fase de diagnóstico, programação ou execução), ou de um conjunto de atividades específicas que se realizam, foram realizadas ou se realizarão, com propósito de produzir efeitos e resultados concretos, comprovando a extensão e o grau em que se deram essas conquistas. Os resultados devem ser observados de forma que sirvam de base ou guia para uma tomada de decisões racional e inteligente entre cursos de ação ou para solucionar problemas e promover o conhecimento (Aguilar e Ander-Egg, 1994, p.31).

Dessa forma, segundo Aguiar e Haber (2017, p. 264 – 265), a natureza social dos seres humanos faz com que sejam especialmente sensíveis às consequências sociais dos seus comportamentos. Esses comportamentos, influenciados por outros e influenciadores de outros, formam uma rede de comportamentos entrelaçados que é denominada de sistema social. Assim, aplicando-se a análise comportamental, é possível explicar o Direito como um sistema social, pois se constitui em um emaranhado de normas sociais, organizadas em formato de rede, que governam o comportamento dos indivíduos em

determinada sociedade, com base no reforço ou punição de determinadas condutas pressupostas, respectivamente, como favoráveis ou desfavoráveis ao cumprimento da função social do respectivo sistema.

Desta feita, no campo jurídico, tanto os conceitos de eficácia e efetividade quanto o de eficiência se mostram importantes do ponto de vista jurídico. As duas primeiras, pois atuam como réguas constantes de sobrevivência e avaliação crítica das regras sociais, sendo necessárias às leis e normas jurídicas tanto no momento de sua criação e edição quanto no momento de sua aplicação (Aguiar; Haber, 2017, p. 273).

A eficiência, por sua vez, guarda importância no fato de servir como instrumento de aproximação entre a lei e a realidade do contexto. Pode funcionar, ainda, como uma etapa de análise entre métodos eficazes e efetivos, permitindo selecionar dentre os dois, qual o mais eficiente à consecução do objetivo buscado pela política pública (Aguiar; Haber, 2017, p. 277).

Aplicadas ao objeto de estudo desta pesquisa e diante de todo o percurso teórico, normativo e empírico desenvolvido, observa-se que a eficiência, a eficácia e a efetividade constituem critérios analíticos distintos, porém interdependentes, para a avaliação do Direito Penal Negociado enquanto política pública inserida no sistema de justiça criminal. No caso das medidas despenalizadoras examinadas ao longo da dissertação, notadamente a transação penal, a suspensão condicional do processo e o Acordo de Não Persecução Penal, evidencia-se que seu principal vetor de legitimação reside na eficiência, compreendida não apenas como a capacidade de produzir resultados com menor dispêndio de recursos, mas, sobretudo, como mecanismo de racionalização institucional apto a enfrentar a crise estrutural do sistema penal brasileiro, marcada pela morosidade, pelo acúmulo processual e pela incapacidade de resposta adequada às demandas sociais.

Nesse sentido, os dados empíricos analisados no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal de São Luís/MA, aliados à investigação das bases nacionais do Poder Judiciário, demonstram que tais instrumentos contribuem significativamente para a redução do tempo de tramitação, para o aumento dos índices de resolução

processual e para a otimização da atuação jurisdicional, confirmando sua vocação eficiente no plano operacional.

Todavia, quando analisadas sob a perspectiva da eficácia, entendida como a capacidade de alcançar os objetivos normativamente estabelecidos, e da efetividade, relacionada ao impacto concreto dessas medidas na realidade social, as soluções consensuais revelam limites que não podem ser desconsiderados. Isso porque a simplificação procedimental e a celeridade, embora desejáveis sob o prisma da eficiência, não garantem, por si só, a realização plena dos fins do sistema penal, especialmente no que se refere à prevenção da reincidência, à promoção de justiça material e à redução das desigualdades estruturais que historicamente permeiam a seletividade penal.

Assim, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a eficiência dos mecanismos negociais, ainda que fundamental para a sustentabilidade do sistema de justiça criminal, não pode ser tomada como critério exclusivo de legitimação, sob pena de se privilegiar uma lógica gerencial em detrimento das garantias constitucionais e dos objetivos substanciais do Direito Penal.

Dessa forma, conclui-se que o Direito Penal Negociado se apresenta como instrumento eficiente de gestão e racionalização do sistema, mas cuja consolidação exige permanente controle crítico à luz dos critérios de eficácia e efetividade, de modo a assegurar que a busca por celeridade e economia processual não resulte na fragilização de direitos fundamentais.

Nesse contexto, os “3Es” revelam-se não apenas como categorias analíticas, mas como parâmetros normativos indispensáveis para a construção de um modelo de justiça penal que seja, simultaneamente, funcional, legítimo e comprometido com a realização material dos valores constitucionais, servindo, assim, de base estruturante para as reflexões conclusivas desta dissertação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como propósito central analisar o desenvolvimento, a fundamentação e a aplicação prática dos mecanismos de justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção aos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 e às inovações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, especialmente o Acordo de Não Persecução Penal. A investigação partiu da constatação de que o sistema de justiça penal brasileiro enfrenta uma crise estrutural profunda, marcada pela morosidade processual, pelo encarceramento em massa, pela seletividade penal e pela limitação do Estado em oferecer respostas eficazes e proporcionais à criminalidade contemporânea.

Nesse contexto, a pesquisa foi orientada pelo seguinte problema: o Direito Penal Negocial constitui um modelo eficaz no âmbito do sistema penal brasileiro, especialmente diante da tensão existente entre a eficiência da persecução penal e a preservação das garantias fundamentais do processo penal? A hipótese inicialmente formulada sustentou que os mecanismos consensuais possuem caráter inovador e reestruturador, sendo capazes de promover maior racionalização do sistema, sem afastar os pilares constitucionais que regem o devido processo legal.

A partir da análise desenvolvida ao longo do trabalho, foi possível compreender que o Direito Penal Negocial não deve ser interpretado como uma ruptura com o modelo processual penal tradicional, mas como uma evolução necessária diante das demandas sociais contemporâneas. Trata-se de um movimento de reconfiguração da atuação estatal no âmbito penal, no qual se busca substituir, em determinadas hipóteses, a lógica puramente retributiva por uma perspectiva mais pragmática, orientada pela consensualidade, pela celeridade e pela proporcionalidade das respostas penais.

No plano normativo, verificou-se que a Lei nº 9.099/1995 representou um marco fundamental na introdução de mecanismos consensuais no Direito Penal brasileiro, ao instituir instrumentos como a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo. Tais institutos demonstram a possibilidade de resolução de conflitos penais por meio do diálogo e do consenso,

especialmente no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo, contribuindo para a redução da litigiosidade e para a construção de soluções mais adequadas à realidade dos envolvidos.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, observou-se a ampliação desse modelo, com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal, o qual consolidou a tendência de expansão da justiça penal consensual para além dos delitos de menor potencial ofensivo. Esse movimento evidencia uma clara diretriz político-criminal voltada à racionalização da atuação estatal, permitindo que o sistema de justiça penal concentre seus esforços nos casos de maior gravidade e complexidade.

A análise do direito comparado reforçou essa compreensão ao demonstrar que a adoção de mecanismos negociais não constitui uma peculiaridade do ordenamento jurídico brasileiro, mas sim parte de um movimento global de transformação dos sistemas de justiça criminal, orientada pela busca de maior eficiência. A experiência norte-americana, com o *plea bargain*, bem como os modelos adotados em países como Portugal, Itália e Alemanha, revelam diferentes formas de incorporação da consensualidade penal, todas orientadas pela busca de maior eficiência, ainda que sujeitas a críticas e limitações próprias.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a expansão do Direito Penal Negocial não está isenta de riscos. Entre os principais pontos críticos identificados, destacam-se a possibilidade de enfraquecimento das garantias processuais, especialmente do contraditório e da ampla defesa, a existência de assimetrias entre acusação e defesa no momento da negociação, bem como o risco de indução do acusado à aceitação de acordos, ainda que em situações em que a persecução penal poderia não resultar em condenação. Soma-se a isso o fato de que o sistema penal brasileiro já é historicamente marcado por desigualdades sociais, raciais e econômicas, as quais podem ser reproduzidas, ou até mesmo intensificadas, no âmbito dos mecanismos consensuais, caso não haja uma atuação criteriosa e comprometida com os princípios constitucionais.

No plano empírico, a análise dos dados coletados no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal de São Luís/MA torna evidente que os mecanismos de justiça

consensual previstos na Lei nº 9.099/1995 exercem papel central na dinâmica processual da unidade, promovendo não apenas eficiência, mas também a racionalização da persecução penal. Os indicadores analisados evidenciam que os índices de conciliação e de acordos celebrados apresentam tendência de redução gradual ao longo do período de 2020 a 2025, o que sinaliza que, embora os mecanismos de direito consensual sejam instrumentos eficazes para a resolução de conflitos, sua aplicação não se dá de forma homogênea, estando condicionada a fatores como o perfil das demandas, a atuação do Ministério Público, das partes e a própria cultura judicial voltada à consensualidade.

Verificou-se que o tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento na unidade analisada é de aproximadamente 177 dias, enquanto a baixa definitiva ocorre, em média, aos 256 dias, evidenciando um fluxo processual relativamente célere quando comparado ao padrão da justiça penal tradicional.

Essa constatação adquire maior relevância quando confrontada com os dados nacionais. Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça, a fase de conhecimento dos processos criminais na Justiça Estadual apresenta duração média de aproximadamente 2 anos e 7 meses até o primeiro julgamento. Ademais, quando considerada a integralidade da persecução penal, incluindo a fase de execução, esse tempo pode se estender por cerca de 8 a 10 anos adicionais, resultando em uma duração global que pode ultrapassar uma década.

Deste modo, os casos solucionados por instrumentos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos tendem a ser concluídos de forma significativamente mais célere. Tal constatação evidencia que a adoção de soluções consensuais contribui diretamente para a redução do acúmulo processual e para a oferta de respostas mais rápidas e eficazes à sociedade.

Nesse contexto, evidencia-se uma discrepância significativa entre o modelo tradicional de persecução penal e os mecanismos consensuais. Enquanto o processo penal convencional pode perdurar por anos, ou mesmo mais de uma década, os instrumentos de justiça penal consensual permitem a resolução do

conflito em prazo substancialmente inferior, muitas vezes ainda na fase inicial da persecução, evitando a instauração ou o prolongamento da ação penal.

Adicionalmente, verifica-se que a justiça consensual penal se mostra especialmente adequada para o tratamento das infrações de menor potencial ofensivo, permitindo que as partes transacionem a situação fática sem comprometer a satisfação da pretensão punitiva do Estado. Nesse contexto, a aplicação de institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos não representa impunidade, mas sim uma forma alternativa de responsabilização, que assegura a reparação do dano, a pacificação social e a adequação da resposta penal à gravidade do delito.

Os resultados empíricos reforçam, portanto, a relevância das medidas despenalizadoras como instrumentos estruturantes da gestão judiciária. Ao possibilitar a resolução consensual de conflitos de menor gravidade, tais mecanismos contribuem para a eficiência administrativa, a celeridade processual e a efetividade do sistema penal, consolidando a justiça consensual como ferramenta estratégica de política criminal e de governança judicial orientada por dados.

Diante desse panorama, conclui-se que a hipótese inicial da pesquisa foi confirmada, na medida em que o Direito Penal Negocial se apresenta como um instrumento eficaz para a modernização do sistema de justiça penal brasileiro. Sua adoção permite não apenas a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e da imposição de pena privativa de liberdade, mas também a construção de respostas penais mais céleres, proporcionais e alinhadas à complexidade dos conflitos contemporâneos.

Todavia, a análise empírica também revelou que a ampliação da eficiência processual não é automaticamente acompanhada por um aumento proporcional na utilização dos mecanismos consensuais. Os índices de conciliação apresentaram comportamento oscilatório ao longo do período analisado, com tendência de redução, o que indica que a consensualidade ainda enfrenta limitações práticas no âmbito da atuação jurisdicional. Tal constatação evidencia que a existência normativa dos instrumentos não é suficiente para garantir sua efetiva aplicação,

sendo necessária a consolidação de uma cultura institucional voltada à solução consensual dos conflitos.

Ademais, observou-se que parte relevante da duração processual concentra-se na fase posterior ao julgamento, o que evidencia a existência de entraves na finalização dos processos. Esse aspecto reforça a importância de mecanismos que não apenas acelerem o julgamento, mas que evitem a própria formação de processos longos e complexos, como ocorre no âmbito da justiça penal consensual.

Diante desse panorama, conclui-se que o Direito Penal Negocial se apresenta como instrumento fundamental para a superação das limitações estruturais do sistema penal brasileiro, especialmente no que se refere à morosidade e à ineficiência da persecução penal tradicional. Sua principal virtude reside justamente na capacidade de evitar a longa duração dos processos criminais, oferecendo respostas mais rápidas e efetivas, sem necessariamente comprometer as garantias fundamentais.

Contudo, é imprescindível que a expansão desses mecanismos seja acompanhada de rigorosa observância dos direitos e garantias do acusado, a fim de evitar que a busca por eficiência se sobreponha à proteção do devido processo legal. O desafio contemporâneo consiste, portanto, em equilibrar celeridade e garantismo, assegurando que a consensualidade não se converta em instrumento de coerção ou de reprodução de desigualdades estruturais.

Em síntese, os dados empíricos analisados demonstram que, diante de um sistema penal cuja duração pode ultrapassar uma década, os mecanismos de justiça penal consensual assumem papel estratégico na racionalização da persecução penal, contribuindo para a redução do tempo de tramitação, para a eficiência institucional e para a construção de um modelo de justiça mais ágil, proporcional e adequado às demandas sociais contemporâneas.

Todavia, é imprescindível destacar que a efetividade desse modelo está diretamente condicionada à observância rigorosa das garantias fundamentais do processo penal. Embora essas medidas contribuam significativamente para a eficiência do sistema, sua aplicação exige cautela e rigor, a fim de evitar a

fragilização de direitos fundamentais e assegurar que a consensualidade não se converta em instrumento de coerção ou desigualdade.

Assim, a contratualização do Direito Penal deve ser compreendida como uma estratégia central para a modernização e humanização do sistema de justiça criminal, desde que implementada de forma equilibrada, responsável e constitucionalmente orientada. O desafio que se impõe, portanto, não é a expansão irrestrita desses mecanismos, mas a sua consolidação em bases que conciliem eficiência administrativa, celeridade processual e respeito às garantias fundamentais.

Por fim, destaca-se que a presente pesquisa não pretende esgotar o tema, mas contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional acerca da justiça penal consensual no Brasil. Como perspectivas futuras, sugere-se a ampliação de estudos empíricos em diferentes realidades jurisdicionais, a análise do impacto dos acordos na reincidência criminal e o exame das variáveis sociais que influenciam a adesão aos mecanismos negociais.

Dessa forma, reafirma-se a necessidade de repensar o papel do Direito Penal na contemporaneidade, compreendendo-o não apenas como instrumento de punição, mas como mecanismo de gestão racional de conflitos, orientado pelos valores da justiça, da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a hipótese inicial da pesquisa foi confirmada, sendo possível afirmar, de forma fundamentada, que o Direito Penal Negocial constitui um modelo eficiente no contexto do sistema de justiça penal brasileiro. Sua eficácia se evidencia tanto no plano normativo quanto na aplicação prática, ao permitir a racionalização da atuação estatal, a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e a construção de respostas penais mais céleres, proporcionais e adequadas à realidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Julio Cesar; HABER, Melina Tostes. **Controle Jurídico das Políticas Públicas**: uma análise a partir dos conceitos de eficácia, efetividade e eficiência. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 257-280, out. 2017. Trimestral.

AGUILAR, Maria José; ANDER-EGG, Ezequiel. **Avaliação de Serviços e programas sociais**. 2. Ed. Petrópolis. Vozes, 1994.

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009

ANCEL, Marc. **Utilidades e Métodos do Direito Comparado**: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Tradução de Sérgio José Porto. Porto Alegre: Fabris, 1980, reimpressão 2015.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. 3ª ed.- São Paulo. Editora JusPodivm, 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O controle penal no capitalismo globalizado. **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, v.17, n.81, p.339-356, nov./dez. 2009.

ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito italiano (o chamado patteggiamento). **Julgar**, Coimbra, v. 19, p. 221-229, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1. 2006 - . – São Paulo: FBSP, 2025. 434. Acesso em outubro de 2025. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. 2ª ed- São Paulo. Minzuno, 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial / Luis Roberto Barroso ; tradução Humberto Laport de Mello. - 4ª reimpressão. – Belo Horizonte : Fórum, 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BENIGNO, Adelmano Wellerson de Sousa. **Acordo de Não Persecução Penal e Justiça Criminal Negocial**: a aplicação retroativa nos processos penais em curso após a entrada em vigor da Lei Anticrime e outras controvérsias práticas. 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2023.

CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de leniência**: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1992.

CAPPI, Riccardo. Racionalidade penal moderna, inovação e regressão: uma trilogia conceitual para distinguir as maneiras de pensar as respostas às condutas criminalizadas. **A Racionalidade Penal Moderna**: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul. Organizadores: Carmen Fullin, Maíra Rocha Machado, José Roberto Franco Xavier. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 19-51.

CARVALHO, Marcia Haydee Porto de. O Devido Processo Legal como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. *In*: MATTOS NETO, Antonio José de (org.). **Estado democrático de direito e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010. Cap. 1. p. 57-70

CARVALHO, Sandro Lobato de. **Questões Práticas Sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. São Luís, Procuradoria Geral Justiça, 2021.

CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar; KHALED JÚNIOR, Salah. O Direito Penal Comparado na era da Política Criminal Transnacional: ressignificação, subversão e resistência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 182, p.105-120, ago. 2021.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2025** / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2025 650 p.: il.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. *In*: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurelio Pimenta (Org.). **Política Pública como Campo Disciplinar**. 1. ed. São Paulo: UNESP, 2013.

DIAS, Leandro. Los acuerdos en Derecho penal en Karlsruhe y Estrasburgo: análisis de las recientes sentencias del Tribunal Constitucional Federal Alemán y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. **Pensar el Derecho**, Buenos Aires, año 4, n. 6, p. 195-244, 2015. Disponível em: [los-acuerdos-en-derecho-penal-en-karlsruhe-y-estrasburgo.pdf](#). Acesso em 25 fev. 2026.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, vol. 61, n. 3, set/dez 2016, p. 189-212.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Garantías. La Ley del mas débil**. Cuarta edición. Madrid. Trotta. 2024.

_____, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Gilmaro Alves; SILVA, Mateus Nelito Martins da. **A expansão da justiça negociada na seara penal: uma análise do acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. Tradução de Pedro Eloi Duarte e Revisão de Marcelino Amaral. Lisboa, Portugal: Edições Almedina, S.A, 2013.

FULLIN, Carmen. O que está em jogo na transação penal? Alternativas ao processo à sombra da racionalidade penal moderna. **A Racionalidade Penal Moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul**. Organizadores: Carmen Fullin, Maíra Rocha Machado, José Roberto Franco Xavier. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 257-284.

GORDILHO, Santana Heron. KURKOWSKI, Rafael Schwez. **O Ministério Público Resolutivo e os Principais Institutos Jurídicos da Justiça Penal Consensual**. Passado Presente e Futuro do Ministério Público Brasileiro: livro comemorativos dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM / Organizadores: Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Marcia Haydée Porto de Carvalho, Cássio Guimarães Chai. – São Luís: EDUFMA, 2021.p. 179 a 205.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD – Rio de Janeiro**, v. 1, n. 23, 2013.

_____, Cláudio Alberto Gabriel. Violência e Controle Social Formal: reflexões sobre o sistema penal no Estado Democrático de Direito. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. , n. 57, p.138-159, jan/abr. 2019.

_____, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal: a defesa do Estado Democrático no âmbito dopoder punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

_____, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. 2ª de. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista**

Lex de Criminologia e Vitimologia. Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, set./dez. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática/** Miracy Barbosa de Sousa GUSTIN e Matira Tereza Fonseca Dias. 2ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática.** 5ª ed. – São Paulo: Almedina, 2020.

_____, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa. Pesquisa Quantitativa na Produção de Conhecimento Jurídico. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 291 a 316, jan./jun. 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HOPPE, Harold. **O consenso como meio de simplificação do procedimento criminal:** perspectivas e possibilidades no processo penal brasileiro. 2018. 234 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

HEINEN, Juliano. Método de Direito Comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA.** 2017.

ILLUMINATI, Giulio. El sistema acusatorio en Italia. In: BACHMAIER WINTER, Lorena (coord.). **Proceso penal y sistemas acusatorios.** Madrid: Marcial Pons, 2008.

JACAÚNA, Ana Beatriz de Souza; OUTEIRO, Gabriel Moraes. A teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. In: OUTEIRO, Gabriel Moraes *et al.* **Direitos humanos:** desafios contemporâneos. Belém: RFB, 2023.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. **DELICTAE:** Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 19-115, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 21 fev. 2020.

LEITE, A. L. Suspensão provisória do processo e abertura da instrução em Portugal: brevíssimas notas. **Julgar**, [S.l.], fev. 2024. Disponível em: www.repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/157974/2/667461.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013

LEMOS, Marcelo Augusto Rodrigues de. **A influência dos EUA nos acordos penais brasileiros**. 03/07/2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/diario-classe-influencia-eua-acordos-penais-brasileiros/>. Acesso em 01 de maio de 2024.

LOPES JR., Aury. Justiça Negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs). **Diálogos sobre a justiça Dialogal**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2002.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro, 2001.

MELO, Anna Carollina de Oliveira Abreu; VELOSO, R. C.; Conceição Maria de Abreu Queiroz. **A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E OS INDIVÍDUOS VULNERÁVEIS DENTRO DO CONTROLE SOCIAL FORMAL: O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A RACIONALIDADE PENAL MODERNA**. In: I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, 2025, Perúgia, Itália. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III, 2025.

MEZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia e Pesquisa no Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – 147 REDP**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 331-365, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje / Nilo Batista. - Rio de Janeiro: Revan, 1990

OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. **A Transação Penal como instrumento de acesso à justiça**: da releitura do direito penal punitivo ao diálogo hermenêutico interdisciplinar. Rio de Janeiro: Mutifoco, 2016.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade Penal Moderna, O Público e os Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos**, CEBRAP, nº 68, março de 2004, pp. 39-60.

_____, Álvaro. **La formation de la rationalité pénale moderne au XVIII siècle**. In: **Histoire dessavoirs sur le crime et la peine. v. II. Perspectives criminologiques**. Ottawa: Les Presses de L'Universite & Ottawa, 1998a.

PUIGVERT, Sílvia Pereira. Un pacto con la justicia. **El patteggiamento trás 25 años de vigencia**: balance y análisis comparado. Justicia: Revista de Derecho Procesal, ano 15, n. 2, p.209-348, 2015.

RAUPP, Mariana. Por que é tão difícil reduzir o uso da prisão como pena?. **A Racionalidade Penal Moderna**: reflexões teóricas e explorações empíricas desde

o sul. Organizadores: Carmen Fullin, Maíra Rocha Machado, José Roberto Franco Xavier. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 53-79.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; LEITE, Martha Franco; MARQUES, Verônica Teixeira. Pesquisa em Direito Comparado: um panorama de sus usos nas ciências sociais e humanas. **Revista Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**. Aracaju. V. 5, N. 2, p. 21-32, 2016.

REGO, Davi Uruçu; CASTRO, Sandro Rogério Jansen. O Ministério Público, o Acordo de Não Persecução Penal e o Novo Paradigma do Direito Penal Negocial. **Passado, Presente e Futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 80 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. Organizadores: Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, Marcia Haydée Porto de Carvalho, Cassius Guimarães Chai. – São Luis: EDUFMA, 2021.p. 255-267.

REGO, Davi Uruçu. **RACIONALIDADE PENAL MODERNA E O BEM JURÍDICO PENAL ESSENCIAL: da necessária definição de limites para criminalização de condutas.**/ Davi Uruçu Rego. - 2021. 117 f. Orientador (a): Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito/**CCSO**, Universidade Federal do Maranhão, São Luís/MA, 2021.

ROCHA, Mauro Carvalho Da. VELOSO, Roberto Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal: uma análise à luz da criminologia crítica, in: XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC, 2022, Camboriú. **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. V. 01. P. 90-107.

ROLOFF, Bruna Caregnato. **Os mecanismos de justiça consensual no processo penal brasileiro**: entre eficiência e garantias. 2020. 157 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020.

SÁNCHEZ LORENZO, Sixto. El Derecho Comparado del Siglo XXI. In: Boletín Mexicano de Derecho Comparado, 2008. pp. 1099-1107. Disponível em: [www.redalyc.org/articulo.oa?id=42723039034]. Acesso em: 29.06.2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANO, Hironobu; MONTENEGRO FILHO, Mário Jorge França. As técnicas de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade na gestão Pública e sua relevância para o Desenvolvimento social e das ações Públicas. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí/Rs, v. 22, n. 11, p. 35-61, jan. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed- rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada**. Dissertação de mestrado. Pós-graduação em Ciências Jurídico Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa. 2016. Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31832/1/ulfd133819_tese.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de Políticas Públicas e Programas Sociais**: teoria e prática. São Paulo: Veras, 2001.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Commow Law**: introdução ao direito dos EUA. 2 de. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; TOMAZONI, Larissa. Notas Sobre o Método em Direito Comparado. **Revista Húmus**, v. 8, n. 23, 2018.

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE. **Justiça Penal Negocial**: perspectivas e avanços dos espaços de consenso no Brasil e em Portugal. 2024. Disponível em: www.repositorio.upt.pt/entities/publication/49d40f7b-cb6f-402a-b4c9-6851137a9bc3. Acesso em: 24 fev. 2026.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: D'Plácido, 2021.

_____, Vinicius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica De Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 435-453, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16880>. Acesso em: 20 fev. 2026.

_____, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, [s. l.], ano 49, v. 49, n. 147, p. 13-33, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0041863318300899>. Acesso em: 25 fev. 2026.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A influência da Teoria do Consenso na Justiça Penal**. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal do Piauí, Teresina-PI, 2003.

VIEIRA, Vasco Rafael dos Santos Sousa. **Um olhar sobre a suspensão da execução da pena de prisão**: entre o regime geral e as especialidades do RGIT. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ROLOF, Bruna Caregnato. **A importação dos institutos jurídicos negociais para o processo penal brasileiro**: Considerações Críticas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*. São Paulo, v. 8, n. 3, 2020. Disponível em <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/964> Acesso em 02 de maio de 2024.

XAVIER, José Roberto Franco. O problema da aceitação da vítima não punitiva no sistema de direito criminal. ?. **A Racionalidade Penal Moderna**: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul. Organizadores: Carmen Fullin, Maíra Rocha Machado, José Roberto Franco Xavier. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 285-302.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro [livro eletrônico] : parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. -- 14. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____, Eugenio Raul. 1927 - Em busca da penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal/ Eugenio Raul Zaffaroni: tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. - Rio de Janeiro: Revan, 1991. 51 edição, janeiro de 2001. Tradução de: En busca de las penas perdidas.

ZAMBIASI, Vinícius Wildner. Acordos sobre a sentença e a ampliação da justiça penal de consenso em Portugal. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 20, n. 31, p. 83-106, 2016. Disponível em: [Dialnet-AcordosSobreASentencaEAAmpliacaoDaJusticaPenalDeCo-6123695.pdf](#). Acesso em: 20 fev. 2026.